



INSTITUTO
UNIVERSITÁRIO
DE LISBOA

A responsabilidade solidária dos gerentes das sociedades por quotas nos despedimentos ilícitos

Débora Alves Pinto dos Santos

Mestrado em Direito das Empresas e do Trabalho

Orientador(a): Senhor Professor Doutor Luís Vasconcelos Abreu - Professor Auxiliar - ISCTE

Co-Orientador(a): Senhora Professora Doutora Maria Luísa Teixeira Alves - Professora Auxiliar - ISCTE

Setembro, 2024



CIÊNCIAS SOCIAIS
E HUMANAS

Departamento(s) – Economia Política

A responsabilidade solidária dos gerentes das sociedades por quotas nos despedimentos ilícitos

Débora Alves Pinto dos Santos

Mestrado em Direito das Empresas e do Trabalho

Orientador(a): Senhor Professor Doutor Luís Vasconcelos Abreu - Professor Auxiliar ISCTE

Co-Orientador(a): Senhora Professora Doutora Maria Luísa Teixeira Alves - Professora Auxiliar - ISCTE

Setembro, 2024

AGRADECIMENTOS

A todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram com o seu apoio e estímulo para que o presente trabalho se tornasse uma realidade, em particular ao meu mui Ilustre Patrono, Sr. Dr. António Luz Pardal, que acompanhou de forma sempre presente todo o período de elaboração da presente dissertação, coincidente com o período de Estágio da Ordem dos Advogados, expresso os meus sinceros agradecimentos por terem oferecido tanto e que não foi pouco.

Ao Sr. Professor Doutor Luís Vasconcelos e à Sr.^a Professora Doutora Maria Luísa Alves, que assumiram sem vacilar a penosa responsabilidade de orientadores, sempre disponíveis e interessados, agradeço de forma muito especial o quanto tive oportunidade de aprender com os seus ensinamentos, os seus comentários e observações sempre pertinentes.

Por fim, agradeço ao ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa e a todo o seu corpo docente a possibilidade concedida que me permitiu ser discente no Curso de Mestrado, bem como a formação académica e científica que tive oportunidade de alcançar.

Neste ensejo, aproveito para esclarecer que, na elaboração da presente dissertação, não foi feito uso de qualquer utilização da inteligência artificial.

RESUMO

A responsabilidade solidária dos gerentes das sociedades por quotas, tipologia societária predominante no tecido empresarial português, no que tange aos despedimentos ilícitos, *id est*, por despedimento unilateralmente decidido pelo empregador e por razões alheias à pessoa do trabalhador, em contrariedade ao disposto no regime jurídico-laboral consagrador da disciplina atinente às modalidades típicas da cessação do contrato de trabalho, densificadas pelo legislador ordinário sob a antepeira do comando constitucional abrigado no artigo 53.º da CRP/76, preceito da Lei Fundamental que encerra os princípios da segurança no emprego e da proibição dos despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos, revela-se de particular interesse. Com efeito a temática em destaque, ocupa, hodiernamente, um lugar nuclear na interseção do regime jurídico-laboral, leia-se, Código do Trabalho, com a responsabilidade solidária dos gerentes das sociedades comerciais por quotas, cuja disciplina encontramos expressamente fixada no Código das Sociedades Comerciais, concretamente nos artigos 78.º e 79.º, com referência ao artigo 64.º, todos do CSC, impondo uma interpretação à luz da unidade do sistema jurídico nos termos do disposto no artigo 9.º, n.º 1, do Código Civil. Nesta linha de raciocínio, não sendo possível descurar o preceituado nos artigos 483.º e 798.º do predito diploma codicístico civilístico, com as necessárias adaptações de conjugação ou disjunção, por razões que se prendem com a coerência teleologicamente orientada, a par da necessária e não despicienda interpretação sinéptica, numa perceção holística do ordenamento jurídico em termos sistemáticos e globalmente considerados, sem descurar a inexorável interpretação conforme à constituição, mormente, ao disposto no artigo 18.º, n.º 1, da CRP/76, não raras vezes olvidado no âmbito das relações que se estabelecem entre privados, *qua tale*, a Lei Fundamental se traduzisse num mero escolho ao sacrossanto livre funcionamento do mercado, na esteira de doutrina neoliberal em voga, no cerne da qual a economia, putativamente, precede as pessoas.

Palavras-chave: sociedades comerciais, gerentes, responsabilidade solidária, despedimento ilícito.

ABSTRACT

The joint liability of managers in private limited companies, a predominant corporate form in the Portuguese business sector, regarding unlawful dismissals—namely, dismissals unilaterally decided by the employer for reasons unrelated to the worker’s conduct—contrary to the provisions of the labor law framework, which governs the typical forms of contract termination, as further developed by ordinary legislation under the constitutional safeguard established in Article 53 of the 1976 Constitution of the Portuguese Republic (CRP/76). This provision of the Fundamental Law enshrines the principles of job security and the prohibition of dismissals without just cause or for political or ideological reasons, and is of particular interest. Indeed, this subject currently occupies a central place at the intersection of labor law—namely, the Labour Code—and the joint liability of managers in private limited companies, which is explicitly addressed in the Commercial Companies Code, particularly in Articles 78 and 79, with reference to Article 64, all of the Commercial Companies Code (CSC). This mandates an interpretation in light of the unity of the legal system, as set out in Article 9(1) of the Civil Code. In this line of reasoning, it is impossible to overlook the provisions of Articles 483 and 798 of the aforementioned Civil Code, with the necessary adaptations of combination or disjunction, due to reasons of teleologically oriented coherence, alongside the required and non-negligible sinoptic interpretation, in a holistic perception of the legal system considered systematically and globally. Furthermore, we must not disregard the inevitable interpretation in conformity with the Constitution, particularly Article 18(1) of the CRP/76, which is often overlooked in the context of private relations, as if the Fundamental Law were merely an obstacle to the sacrosanct free functioning of the market, following the trend of neoliberal doctrine, wherein the economy purportedly takes precedence over people.

Keywords: commercial companies, managers, joint liability, unlawful dismissal.

ÍNDICE

Introdução

- | | |
|---|----|
| 1. – Apresentação/delimitação do objeto | 10 |
| 2. – Justificação e metodologia adotada | 16 |

Capítulo I – Prolegómenos

- | | |
|---|----|
| 1. – A responsabilidade civil – síntese generalista | 22 |
| 2. – A responsabilidade civil contratual – breve referência | 24 |
| 3. – A responsabilidade solidária dos gerentes das sociedades por quotas | 27 |
| 4. – O despedimento ilícito promovido pela entidade empregadora através da respetiva gerência da sociedade comercial por quotas | 40 |
| 5. – Síntese conclusiva do capítulo | 47 |

Capítulo II – A intersecção dos ramos de Direito societário e laboral

- | | |
|---|----|
| 6. – A inarredável força vinculativa da normatividade irradiante do disposto no artigo 53.º, quando conjugada com o disposto no artigo 18.º, n.º 1, da CRP/76 | 51 |
| 7. – Imputação da responsabilidade aos gerentes expressamente consagrada no artigo 335.º, n.º 2, do Código do Trabalho – Sequência | 61 |
| 8. – A interpretação sistemática por conexão do preconizado nos artigos 335.º, n.º 2, 338.º, 339.º, todos Código do Trabalho, com referência ao artigo 53.º da CRP/76, e nos artigos 64.º, 78.º e 79.º, do CSC, à luz do disposto no artigo 9.º, n.º 1, do Código Civil | 66 |
| 9. – A inexistência de escolhos à invocação/intervenção da responsabilidade extracontratual ou aquiliana do gerente da sociedade por quotas em face de despedimento ilícito | 76 |
| 10. – Síntese conclusiva do capítulo | 82 |

Capítulo III – Conclusões finais

Jurisprudência citada

Bibliografia

MODO DE CITAR

1. As monografias são citadas com referência a autor, título, editora, local de edição, ano e página e, nos casos em que sejam vários autores, estes são citados pela ordem que se mostra inscrita na respetiva obra. Verificando-se existirem várias edições, procede-se à introdução, entre o título e a editora, da indicação da edição respetiva. Feita a primeira citação, nas seguintes apenas é feita referência ao autor, título abreviado, ano de edição e número de página.
2. Quando se trate de artigos ou partes de obras, as citações serão feitas com referência ao autor, título do artigo ou parte da obra, revista ou livro, número, ano, páginas do artigo ou parte de livro e a página da citação. Depois da primeira citação, é apenas feita referência ao autor, título do artigo e página de citação.
3. Quando se procede à citação de várias obras na mesma nota de rodapé, segue-se, tendencialmente, uma ordenação por data de publicação, da mais recente para a mais antiga. No índice da bibliografia citada, as obras encontram-se ordenadas por autor e, dentro de cada autor, pela data de publicação, da mais recente para a mais antiga.
4. A jurisprudência é citada com referência ao tribunal, data e número de processo e as decisões encontram-se ordenadas, quer nas notas de rodapé, quer no índice final, por tribunal e por data, da mais recente para a mais antiga.
5. As transcrições de textos estrangeiros – legislativos ou doutrinários – encontram-se traduzidas para português, exceto quando o objetivo da referência consiste em assinalar aspetos linguísticos ou outros considerados relevantes e, salvo indicação em contrário, a tradução é da responsabilidade do autor da presente dissertação.

ABREVIATURAS E SIGLAS

Ac – Acórdão

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

CSC – Código das Sociedades Comerciais

CT/2009 – Código do Trabalho de 2009

CPT – Código de Processo do Trabalho

CRP/76 – Constituição da República Portuguesa de 1976

*“A nossa responsabilidade de não causar danos em estranhos é diferente e muito maior.
Não podemos provocar deliberadamente danos noutras pessoas,
nem como meio para a nossa própria prosperidade ou sobrevivência.”*

DWORKIN, Ronald, *Justiça para Ouriços*, Almedina, Coimbra, 2016, pág. 309

INTRODUÇÃO

1. – Apresentação/delimitação do objeto

As mutações ocorridas no mercado de trabalho¹ nos últimos anos,² e que permite e legitima a questão de saber qual o futuro do Direito do Trabalho,³ a substituição ou quase extinção da designada figura do trabalhador típico como consequência direta quer das novas técnicas de produção,⁴ quer de novos modelos contratuais,⁵ bem como a espiral fraudulenta da

¹ A respeito do vocábulo *trabalho* ou do fenómeno *trabalho*, v.g., **RAMALHO**, Maria do Rosário Palma, Tratado de Direito do Trabalho, Parte I – Dogmática Geral, 3.^a Edição, Almedina, Coimbra, dezembro, 2012, pág. 17 a 24, e também, **CORDEIRO**, António Menezes, Manual de Direito do Trabalho, Almedina, Coimbra, 1991, pág. 33 e seguintes, **CABRAL**, R., “Trabalho” in Polis, Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado, Volume 5, Editorial Verbo, Lisboa/São Paulo, abril, 1987, pág. 1235 a 1239.

² A este respeito e no que concerne ao surgimento e “*introdução concreta de novas soluções da dinâmica produtiva, através da aquisição de novos equipamentos, da implementação de novos procedimentos ao nível da respectiva organização ou da adopção das novas tecnologias de informação, ou ainda, da instalação de novas linhas de montagem sofisticadas, com recurso à mecanização, à automação e à robótica, cujas consequências reconduzem a uma efectiva redução de recursos humanos que implique a promoção de despedimentos*”, v.g., **PARDAL**, António Luz, A Compensação pela Cessação do Contrato de Trabalho, Editora Nova Causa, Vila Nova de Famalicão, janeiro, 2017, pág. 243 e 244, e ainda, **LEITE**, Jorge, “Direito do Trabalho na Crise” in Temas do Direito do Trabalho, IV Jornadas Luso-Hispano-Brasileiras de Direito do Trabalho, Coimbra Editora, Coimbra, 1990, pág. 21 a 49, e para uma panorâmica história mais abrangente, v.g., **SEIXAS**, Margarida, História do Direito do Trabalho em Portugal, Volume I, AAFDL, Lisboa, abril, 2021, pág. 193 e seguintes.

³ Esta questão apresenta-se suscitada de forma expressa por, v.g., **MOREIRA**, Teresa Coelho e **DRAY**, Guilherme, et ali, Livro Verde Sobre o Direito do Trabalho, 1.^a Edição, do Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, Lisboa, março, 2022, desde logo, pág. 14, em que é salientado que a “*reflexão sobre o futuro do trabalho na óptica das políticas públicas e sobre como agir perante as transformações em conjunto não é sobre tecnologia nem tem um horizonte pré-determinado. Pelo contrário, tal discussão parte necessariamente da visão sobre o trabalho que ambicionamos ter no futuro para a identificação das prioridades e instrumentos que podemos mobilizar para influenciar e moldar, coletivamente, as formas que ele vai assumir. Trata-se, por isso, de refletir sobre as diferentes dimensões da mudança e sobre as suas variáveis mais determinantes, de modo a identificar as estratégias e políticas públicas que assegurem que o trabalho do futuro – e, com ele, as nossas sociedades e economias – responde aos imperativos de desenvolvimento humano, dignidade, bem-estar e coesão que são a marca das sociedades desenvolvidas*”, para logo de seguida, a pág. 18, ser expressamente assumido que a “*revolução digital, a par da massificação da robotização, da automação, do uso de algoritmos e da inteligência artificial têm vindo a modificar de forma significativa a forma como se desenvolve o trabalho, não raras vezes promovendo a substituição do homem pela máquina. Paralelamente, o desenvolvimento do trabalho realizado no âmbito de plataformas digitais, bem como o súbito incremento do trabalho remoto – em larga medida motivado pela pandemia da doença COVID19 – trazem novas oportunidades, mas também novos desafios e preocupações*”, e também, **LEITÃO**, Maria da Glória, “O Novo Paradigma do Direito do Trabalho – Que Futuro para o Direito do Trabalho? Há Direito do Trabalho no Futuro? Os Desafios que enfrenta o Direito do Trabalho no séc. XXI, num mundo em mudança acelerada”, in Congresso Europeu De Direito do Trabalho, Almedina, Coimbra, pág. 223 a 236.

⁴ Sobre este ponto, v.g., **RAMALHO**, Maria do Rosário Palma, Da Autonomia Dogmática do Direito do Trabalho, Almedina, Coimbra, setembro, 2000, pág. 537 e seguintes, e também, **RAMALHO**, Maria do Rosário Palma, Tratado de Direito do Trabalho, Parte I – Dogmática Geral..., obra citada, pág. 62 e 63.

⁵ Como assevera, v.g., **RAMALHO**, Maria do Rosário Palma, Tratado de Direito do Trabalho, Parte I – Dogmática Geral..., obra citada, pág. 63.

contratação a termo,⁶ a consolidação da precarização laboral,⁷ e ainda, a ênfase que é atribuída nos discursos políticos e jurídicos aos conceitos de flexibilidade⁸ e de eficiência,⁹ da reiterada proclamação de competitividade¹⁰ e de produtividade¹¹, palavras que assumiram particular

⁶ Sobre esta temática, v.g., **VICENTE**, Joana Nunes, *A fuga à relação de trabalho (típica): em torno da simulação e da fraude à lei*, Coimbra Editora, Coimbra, Julho, 2008, pág. 147 e seguintes, e também, **GOMES**, Júlio Vieira, “*O contrato de Trabalho a Termo ou a Tapeçaria de Penélope?*”, in *Estudos do Instituto de Direito do Trabalho*, Volume IV, Almedina, Coimbra, outubro, 2003, pág. 37 a 38.

⁷ Como é assinalado por, v.g., **LEITÃO**, Luís Manuel Teles de Menezes, “*A Precariedade: Um Novo Paradigma Laboral?*”, in *Para Jorge Leite – Escritos Jurídico-Laborais*, Volume I, Coimbra Editora, Coimbra, outubro, 2014, pág. 455 a 467, em particular, pág. 464, e também, **REDINHA**, Maria Regina Gomes, “*A Precariedade do Emprego – Uma Interpretação ao Direito do Trabalho*”, in *I Congresso Nacional de Direito do Trabalho*, Memórias, Almedina, Coimbra, maio, 1998, pág. 325 a 344.

⁸ A expressão vocabular ou semântica *flexibilidade*, empregue no texto *lato sensu* e que segue a posição de, v.g., **MOREIRA**, António José, “*Flexibilidade*” in *O Código do Trabalho – A Revisão de 2009* (Coordenador: Paulo Morgado de Carvalho), 1.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, Abril 2011, pág. 217 a 227 (pág. 218), traduz o reflexo das alterações ocorridas no Direito do Trabalho na sequência do choque petrolífero dos anos setenta do século XX, que o tornou “*mais igualitário, antropologicamente mais amigo do empregador e com a necessária compressão dos direitos dos trabalhadores, Direito menos centralista, com menor intervenção do Estado e onde a autonomia colectiva poderia definir. É este Direito que reclama a deificação da autonomia da vontade e que, a seu jeito, coisifica, reifica a pessoa do trabalhador*”, e também, **SILVA**, Maria Manuela Maia da, “*Flexibilidade e Rigidez das Leis Laborais*”, in *IV Congresso Nacional de Direito do Trabalho*, Almedina, Coimbra, janeiro, 2002, pág. 95 a 113. Por seu turno, **KRUGMAN**, Paul, *Acabem Com Esta Crise Já*, (Tradução: Alberto Gomes), 4.ª Edição, Editorial Presença, Lisboa, Outubro, 2012, pág. 65, afirma que “*flexibilidade (...) no mercado de trabalho*” não passa de um mero “*eufemismo para referir cortes salariais*”, como, aliás, se verificou em Portugal, há alguns anos, designadamente, no período compreendido entre o ano de 2011 e o ano de 2015, aquando do resgate financeiro.

⁹ A expressão *eficiência*, enquanto conceito que se traduz na “*capacidade de obter o maior rendimento possível a partir de um determinado conjunto de meios (caracterizando-se genericamente a eficiência como a afectação de recursos aos seus empregos com o máximo valor relativo)*”, como é asseverado por, v.g., **ARAÚJO**, Fernando, *Introdução à Economia*, Volume I, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, janeiro, 2004, pág., 48. Conceito transplantado, como é sabido, da ciência económica para o domínio jurídico pelo ascendente exercido pelas teorias da análise económica do direito, que visavam, “*a partir de uma óptica neoclássica, explicar e modificar os sistemas jurídicos actuais e, em particular, a regulação jurídica da economia, com base em critérios e objectivos de eficiência económica*”, como expressamente referem, v.g., **SANTOS**, António Carlos, **GONÇALVES**, Maria Eduarda, e **MARQUES**, Maria Manuel Leitão, *Direito Económico*, 5.ª Edição Revista e Atualizada, Almedina, novembro, 2004, pág. 8.

¹⁰ O conceito de *competitividade*, nos termos em que se apresenta definido por, v.g., **SAMUELSON**, Paul A., e **NORDHAUS**, William D., *Economia*, 16.ª Edição, (Tradução e Revisão Técnica de Elsa Nobre Fontaínha e Jorge Pires Gomes), Editora McGraw-Hill de Portugal, Lisboa, 1999, pág. 727, “*refere-se ao grau a que os bens de um país podem competir no mercado; isto depende principalmente dos preços relativos dos produtos internos e estrangeiros*”, definição aplicável também na comparação relacional entre empresas nacionais e entre estas e empresas estrangeiras. No entanto, revela-se pertinente salientar as necessidades de fixação de limites à competitividade, conforme é asseverado por, v.g., **LISBOA**, Grupo de Limites à Competição, 3.ª Edição, Publicações Europa-América, Mem Martins, setembro, 2002, pág. 149 e seguintes.

¹¹ A *produtividade* derivada da atividade laboral de produção de bens e serviços, pode ser expressa através de valores quantificáveis de produção individual por unidade de tempo, mas dependente da “*combinação de diversos factores*”, como a “*dotação em capital físico*”, “*o nível de investimento em capital humano*”, a “*dotação em recursos naturais*” e “*o nível de sofisticação tecnológica*”, como é asseverado por, v.g., **ARAÚJO**, Fernando, *Introdução...*, obra citada, Volumes I e II, pág. 94 e 95, 1136 a 1139, respetivamente.

relevância quase axiomática num contexto sócio-económico-político de inegável amplitude e denominado por *globalização*.¹²⁻¹³

Todavia, é consabido que constitui um princípio basilar de um qualquer Estado de Direito e Democrático,¹⁴ de uma qualquer sociedade moderna alicerçada no respeito e na garantia de efetividade dos direitos fundamentais¹⁵ consagrados constitucionalmente, a dicotómica regra basilar de convivência social que se traduz na liberdade *versus*

¹² A este respeito, cumpre salientar que JOSEPH E. STIGLITZ define o fenómeno da *globalização* nos seguintes termos: “*Fundamentalmente, é a integração mais estreita dos países e dos povos que resultou da enorme redução de custos de transporte e de comunicação e a destruição de barreiras artificiais à circulação transfronteiriça de mercadorias, serviços, capitais, conhecimentos e (em menor escala) de pessoas*”, v.g., STIGLITZ, Joseph E., *Globalização – A Grande Desilusão*, Tradução de Maria Filomena Duarte, 3.^a Edição Portuguesa, Terramar, outubro 2004, pág. 46. Numa formulação diversa, a *globalização* pode ser definida como “*crescimento da actividade económica para além das fronteiras políticas, regionais e nacionais, em que os diversos sujeitos (empresas, bancos, pessoas singulares) se espraiam nas trocas e nos investimentos, em busca de lucros e estimulados pela concorrência*”, segundo esclarece, v.g., MEDEIROS, Eduardo Raposo de, *Economia Internacional*, 7.^a Edição (Revista e Ampliada), Universidade Técnica de Lisboa, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Lisboa, 2003, pág. 17.

¹³ Cumpre aqui, a título meramente justificativo, a importância não despendida de uma objetivação rigorosa na utilização de conceitos e da sua concreta significação referencial, como é explicitado por, v.g., DAHLBERG, Ingtraut, *Teoria do Conceito* (Tradução: Astério Tavares Campos), in *Ciência da Informação*, IBICT, Vol. 7, n.º 2, Brasília, Brasil, dezembro, 1978, pág. 101 a 107, consultável no sítio da internet com o endereço eletrónico <http://revista.ibict.br/ciinf/issue/view/14/showToc>, e também, FOUCAULT, Michel, *A arqueologia do saber* (Tradução: Miguel Serras Pereira), Edições 70, Lisboa, setembro, 2016, obra citada, pág. 63, FERRAJOLI, Luigi, *Principia iuris – Teoría del derecho y de la democracia*, Volumen 1 – *Teoría del derecho* (Traducción de Perfecto Andrés Ibáñez, Carlos Bayón, Marina Gascón, Luis Prieto Sanchís y Alfonso Ruiz Miguel), Editorial Trotta, Madrid, 2011, pág. VIII, quando esclarece que “*nenhum conceito é admitido na teoria que não tenha sido definido por outros termos teóricos com base em regras de formação previamente estabelecidas*”, e ainda, KAUFMANN, Arthur, *Filosofia do Direito* (Prefácio e Tradução: António Ulisses Cortês), 4.^a edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2010, obra citada, pág. 103 e seguintes, WILSON, John, *Pensar com conceitos* (Tradução: Waldéa Barcellos), 2.^a edição, Martins Fontes, São Paulo, Brasil, 2005, em particular, pág. 52 e seguintes.

¹⁴ A este respeito, v.g., NOVAIS, Jorge Reis, *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*, Coimbra Editora, Coimbra, agosto, 2004, pág. 15 e seguintes, e pág. 49 e 50.

¹⁵ Sobre esta temática, v.g., SILVA, Jorge Pereira da, *Direitos Fundamentais – Teoria Geral*, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, abril, 2018, pág. 40, quando esclarece que a “*designação dos Estados de Direito contemporâneos como «Estados de direitos fundamentais»*”, só “*se justificará se representar um quid specificum, uma diferença qualitativa dos Estados dos nossos dias relativamente ao Estado de Direito, nascido com as revoluções liberais, e ao Estado Social de Direito, resultado da sua evolução e cujos pontos de partida são normalmente identificados com a Constituição alemã de Weimar, de 1919, e com o Plano Beveridge, de 1942, por vezes considerado como a Magna Carta do Welfare State*”, por conseguinte, a predita qualificação assenta na ideia de que os “*direitos fundamentais não são somente posições jurídicas subjectivas dos indivíduos em face do Estado – direitos de defesa contra o poder ou direitos a exigir prestações estaduais –, mas assumem também uma dimensão constitucional objectiva, que não tem apenas natureza instrumental (relativamente à referida dimensão subjectiva). Por outras palavras, num quadro de crescente complexidade estrutural do conteúdo dos direitos fundamentais, estes apresentam-se como princípios rectores da própria organização e actividade estadual, irradiando daí para a própria vida social e económica*”, ou seja, verifica-se uma “*verdadeira «internalização» dos direitos fundamentais, enquanto princípios objectivos, na estrutura e na dinâmica estadual*”, e também, CUNHA, Paulo Ferreira da, *Direitos Fundamentais – Fundamentos e Direitos Sociais*, Quid Juris Editora, Lisboa, 2014, pág. 35, quando assevera que “*Direitos Fundamentais são pois teorias e realidades, ou práticas, ou quase sinónimo de práticas jurídicas de liberdade, mas apenas de boas práticas, Cidadania. Cidadania é a boa prática dos Direitos Fundamentais, embora não o seja apenas deles...*”.

responsabilidade.¹⁶ Acresce o facto de, precipuamente e em sede constitucional, o artigo 18.º, n.º 1, da CRP/76, preconizar que os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.¹⁷

¹⁶ A respeito desta dicotomia temática, **FERNANDES**, António José, *Direitos Humanos e Cidadania Europeia – Fundamentos e Dimensões*, Almedina, Coimbra, julho, 2004, pág. 12, quando o Autor esclarece que o “*princípio da responsabilidade está imanente a todo e qualquer direito, já que sem responsabilidade não há liberdade, nem dignidade, nem solidariedade, nem democraticidade*”, com efeito, se “*não se assume a responsabilidade dos deveres e das obrigações perante a sociedade não se pode pretender usufruir da plenitude dos direitos vigentes na própria sociedade*”, e também, **TEIXEIRA**, Joaquim de Sousa, “*Liberdade*” in *Polis Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado*, Volume 3, Editorial Verbo, Lisboa/São Paulo, fevereiro, 1985, pág. 1099 a 1132, em particular quando o Autor esclarece que o “*tema da liberdade apresenta graves dificuldades, muitas e de várias ordens, considerado em si e na sua história*”, pois, vista “*do lado do sujeito, é uma experiência irreduzível, adiáfora ao pensamento; por isso ela tem sido entendida como possibilidade de autodeterminação e de escolha, acto voluntário, espontaneidade, indeterminação, ausência de interferência, libertação de impedimentos, realização de necessidades, direcção prática para uma meta, propriedade de todos ou alguns actos psicológicos, ideal de maturidade, autonomia sapiencial e ética, razão de ser da própria moralidade, etc.*”, quando vista do “*lado do objecto temos a Liberdade privada ou pessoal, a Liberdade pública, política, moral, social, a Liberdade de acção, de ideias, de pensamento, de circulação, de comércio, de palavra, de culto, de associação, etc.*”, em suma, a Liberdade “*prende-se, entre outros, com os conceitos de livre-arbítrio, razão, acto, autonomia, vontade, «boa vontade», consciência moral, dever, determinação, determinismo e indeterminismo, indiferença*” (cfr., pág. 1099), por seu turno, v.g., **DUARTE**, Joaquim Cardoso, “*Responsabilidade*” in *Polis Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado*, Volume 3, Editorial Verbo, Lisboa/São Paulo, fevereiro, 1985, pág. 462 a 465, quando afirma que a “*capacidade de assumir responsabilidades e de a elas se obrigar é um dos traços mais característicos da condição humana, ao menos na sua idade adulta*”, por conseguinte, a predita responsabilidade “*tem que ver com a Liberdade e portanto com a possibilidade de escolher entre o bem e o mal, levando cada homem a assumir de forma consciente a autoria do seu agir em todas as suas consequências*”, destarte, a Responsabilidade e a Liberdade “*têm, por sua vez, que ver com a racionalidade do homem, a qual exemplarmente se manifesta não só ao nível do agir como ao nível do dizer*”, e assim é entendido uma vez que o “*Homem é concomitantemente racional, livre e responsável*”, consequentemente, “*Responsabilidade significa etimologicamente capacidade de responder, a qual por sua vez resulta mais radicalmente da possibilidade do Homem tem de se compreender, isto é, a capacidade de habitualmente assumir um compromisso*” (cfr., pág. 462), e numa perspetiva mais filosófica, a Liberdade será, em bom rigor, a consciência da responsabilidade no concreto momento decisório de fazermos escolhas, como é sustentado por, v.g., **SARTRE**, Jean-Paul, *El Existencialismo es un Humanismo* (Traducción de Victoria Praci de Fernández), Primera Edición, Tercera Reimpresión, Éditions Gallimard, Barcelona, 2004, pág. 36, quando advoga que “*o homem que se compromete e que percebe que não é apenas aquele que escolhe ser, mas também um legislador, que ao mesmo tempo que escolhe toda a humanidade, não poderia escapar ao sentimento da sua total e profunda responsabilidade*”, e ainda pág. 60.

¹⁷ Sobre este ponto, sem embargo de maiores desenvolvimentos ulteriores, v.g., **CANOTILHO**, J. J. Gomes, e **MOREIRA**, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra Editora, 2007, pág. 385, e também, **CANOTILHO**, J.J. Gomes, “*Vinculação e Aplicabilidade Directa de Normas de Direitos Fundamentais*” in *Boletim de Ciências Económicas – Homenagem ao Professor Doutor António José Avelãs Nunes*, Volume LVII, Tomo I, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014, pág. 1004, em particular quando advoga que ao “*constitucionalismo de direito privado*”, do qual decorrerá “*propostas dogmático-interpretativas mais atendíveis*”, e ainda, a “*perspectiva mais estimulante na abordagem das novas questões da eficácia dos direitos fundamentais na ordem jurídico-social privada [em que] é apresentada pelos cultores da teoria sistémica do direito*”, que reside na ideia alicerçada no surgimento de novos “*«agentes perigosos»*”, denominados como “*«matrizes comunicativas anónimas»* (instituições, discursos, sistema) produtoras de processos de poderes anónimos com carácter totalizante (mercado, comunicação social, publicidade)”, arrematando à giza de conclusão que, em virtude destas “*«situações de perigo policontextuais»*”, compreende-se que o problema da “*vinculação das entidades particulares*” seja também um “*problema de heterotopia*” postulador de uma nova aproximação à eficácia dos direitos fundamentais e dos direitos humanos nos vários contextos (nacionais, internacionais, globais) de fragmentação da sociedade”, pelo que, o “*efeito horizontal dos direitos fundamentais só terá sentido se eles forem compreendidos como defesa não apenas contra perigos causados pelos particulares, mas contra situações de perigosidade provocadas pela matriz dos sistemas*”, e ainda, **MIRANDA**, Jorge, e **MEDEIROS**, Rui, *Constituição*

Ora, com amparo no predito preceito da Lei Fundamental, em apertada síntese e independentemente das teorias a respeito da eficácia horizontal dos direitos fundamentais¹⁸ perfilhadas ou advogadas na doutrina, seja a teoria da eficácia direta e imediata,¹⁹ seja a doutrina da eficácia mediata e indireta,²⁰ seja a tese dos deveres de proteção,²¹⁻²² importa responder, no âmbito do ordenamento jurídico nacional vigente e globalmente considerado, à pergunta de partida que se formula, segundo o disposto no n.º 2, do artigo 335.º, do Código do Trabalho,²³ nos termos seguintes: qual o fundamento, parâmetro e limite da responsabilidade solidária do

Portuguesa Anotada, Volume I, 2.ª Edição, Revista, Universidade Católica Editora, Lisboa, fevereiro, 2017, pág. 235 a 252, em particular pág. 246, quando os Autores asseveram que o “*modo peremptório como se encontra formulada esta regra de vinculação dos sujeitos provados demonstra bem a superação do paradigma liberal dos direitos fundamentais apenas como direitos de defesa contra a acção estatal, ou como esferas de liberdade individual obtidas à custa de uma separação dicotómica entre o Estado e a sociedade, e dá ao mesmo tempo conta do alargamento da Constituição material – que agora é também estatuto jurídico da sociedade – e do reconhecimento de novas dimensões (sobretudo objectivas) dos direitos fundamentais*”.

¹⁸ Cumpre esclarecer, preliminarmente, que o conceito de direitos fundamenais que aqui se perfilha assenta na ideia generalizada e unanimemente aceite na doutrina e na jurisprudência, que se traduz na perspectiva da “*dupla dimensão*” ou “*dupla natureza*” dos direitos fundamentais, a qual se caracteriza pela sua dimensão subjetiva enquanto “*categoria jurídica central do sistema*”, e pela sua dimensão objetiva “*numa perspectiva funcional*”, como é esclarecido por, v.g., **ANDRADE**, José Carlos Vieira de, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, 5.ª Edição, Almedina, Coimbra, março, 2016, pág. 107 e 134, no entanto, neste estudo desde já expressamos a nossa adesão à posição de, v.g., **NOVAIS**, Jorge Reis, Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares – Do Dever de Protecção à Proibição do Défice, Almedina, Coimbra, setembro, 2018, pág. 100, que adota um conceito de direitos fundamentais “*enquanto garantias jurídico-constitucionais com natureza específica, com um regime jurídico próprio e produzindo os efeitos correspondentes*”, pois só nesta singularidade contextual, “*num domínio sensível em que há lugar objectivo de divergência e controvérsia jurídicas e se justifica, em última análise, discutir o tema da relevância dos direitos fundamentais nas relações jurídicas entre particulares*”.

¹⁹ A este respeito, v.g., **NOVAIS**, Jorge Reis, Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares..., obra citada, pág. 60, em que o Autor disserta sobre as “*quatro grandes orientações, teorias ou teses, quanto à eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares*”, e que assentam na “*tese da recusa da eficácia (incluindo aí, com as necessárias reservas, a doutrina norte-americana da state action)*”, na “*tese da eficácia mediata ou indirecta*”, na “*tese dos deveres de protecção*” e na “*tese da eficácia imediata ou indirecta*”, e também, **ANDRADE**, José Carlos Vieira de, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa..., obra citada, pág. 137.

²⁰ A este respeito, v.g., **NOVAIS**, Jorge Reis, Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares..., obra citada, pág. 65, e também, **ANDRADE**, José Carlos Vieira de, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa..., obra citada, pág. 137 e pág. 230 e seguintes.

²¹ E ainda podemos referir, sem pretensões de exaustividade, a existência da denominada tese ou “*solução diferenciadora*” de que dá nota, v.g., **NOVAIS**, Jorge Reis, Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares..., obra citada, pág. 88, a qual implica uma exegese casuística em virtude de prescindir de “*uma posição de partida comum*”, de “*um conceito, de uma concepção, de uma dogmática de direitos fundamentais*”.

²² Em relação à teoria dos deveres estaduais de proteção dos direitos fundamentais, em particular, v.g., **SILVA**, Jorge Pereira da, Deveres do Estado de Protecção de Direitos Fundamentais, Universidade Católica Editora, Lisboa, fevereiro, 2015, pág. 23 a 44.

²³ A respeito do preceito juslaboral mencionado no texto, na doutrina e a título meramente exemplificativo, v.g., **XAVIER**, Bernardo da Gama Lobo, Manuel de Direito do Trabalho, 4.ª Edição – Revista e Atualizada, Rei dos Livros, Lisboa, março, 2020, pág. 608 a 610, e também, **CORDEIRO**, António Menezes, Direito do Trabalho, Volume II – Direito Individual, Almedina, Coimbra, fevereiro, 2019, pág. 832 e 833, **MARTINEZ**, Pedro Romano, Direito do Trabalho, 6.ª Edição, Almedina, Coimbra, maio, 2013, pág. 586, **MARTINEZ**, Pedro Romano, *et ali*, Código do Trabalho Anotado, 9.ª Edição, Almedina, Coimbra, novembro, 2012, pág. 717 a 721, **RAMALHO**, Maria do Rosário Palma, Tratado de Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Individuais, 4.ª Edição, Almedina, Coimbra, Dezembro, 2012, pág. 602 e 603, **MARECOS**, Diogo Vaz, Código do Trabalho Anotado, Coimbra Editora, Coimbra, Setembro, 2010, pág. 808, **GOMES**, Júlio Manuel Vieira, Direito do Trabalho, Volume I – Relações Individuais de Trabalho, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pág. 902.

gerente de uma sociedade comercial por quotas,²⁴ decorrente da decisão unilateral de cessação de um contrato de trabalho que se revela, *a posteriori*, ilícita em face do disposto nos artigos 381.º a 392.º do Código do Trabalho.²⁵

Na esteira do raciocínio jurídico-metodológico que antecede, ainda que a título introdutório, importa perspetivar a pergunta de partida formulada, num primeiro momento, à luz de uma hermenêutica conforme à Constituição,²⁶ mormente, à luz do disposto nos artigos 18.º, n.º 1, e 53.º, ambos da CRP/76,²⁷ para num segundo momento, procedermos à exegese conjugada do preconizado no artigo 335.º, n.º 2, do Código do Trabalho, nos artigos 78.º e 79.º do Código das Sociedades Comerciais, e nos artigos 483.º e 798.º do Código Civil, nos termos em que a sua aplicação se mostre correta e adequada em face de uma decisão unilateral da gerência da entidade empregadora, de um despedimento que se revele *a posteriori* ilícito e nos

²⁴ Cumpre esclarecer que, não obstante o n.º 2, do artigo 335.º, do CT/2009, preconizar que o gerente, administrador ou diretor responde nos termos previstos no artigo anterior, desde que se verifiquem os pressupostos dos artigos 78.º e 79.º do Código das Sociedades Comerciais e pelo modo neles estabelecido, resultando evidente que tem também cabimento no âmbito da esfera normativa do predito preceito as sociedades anónimas, esta nossa empreitada investigatória apenas incide sobre a gerência das sociedades por quotas, em virtude de o tecido empresarial português ser constituído maioritariamente por micro e pequenas empresas em conformidade com a tipologia referenciada no artigo 100.º do CT/2009, muitas delas de índole familiar ou, como se tem verificados nos tempos mais recentes, de autoemprego, como é expressamente reconhecido em vários relatórios institucionais de conhecimento público e notório.

²⁵ Relativamente aos preceitos jus-laborais mencionados no texto, sem embargo de maiores desenvolvimentos mais adiante, na doutrina, v.g., **XAVIER**, Bernardo da Gama Lobo, Manuel de Direito do Trabalho, 4.ª Edição – Revista e Atualizada, Rei dos Livros, Lisboa, março, 2020, pág. 851 e seguintes, e também, **CORDEIRO**, António Menezes, Direito do Trabalho, Volume II – Direito Individual, Almedina, Coimbra, fevereiro, 2019, pág. 1008 e seguintes, **AMADO**, João Leal, Contrato de Trabalho, 4.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, janeiro, 2014, pág. 404, **MARTINEZ**, Pedro Romano, Direito do Trabalho, 6.ª Edição, Almedina, Coimbra, maio, 2013, pág. 939 e seguintes, **FERNANDES**, António Monteiro, Direito do Trabalho, 21.ª Edição, Almedina, Coimbra, março, 2022, pág. 702 e seguintes, **RAMALHO**, Maria do Rosário Palma, Tratado de Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Individuais, 4.ª Edição, Almedina, Coimbra, dezembro, 2012, pág. 860 e seguintes, 893 e seguintes, 908, 926 e 927, **GOMES**, Júlio Manuel Vieira, Direito do Trabalho, Volume I – Relações Individuais de Trabalho, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pág. 1018 e seguintes.

²⁶ No que tange à interpretação conforme à Constituição, v.g., **LARENZ**, Karl, Metodologia da Ciência do Direito, 3.ª Edição, Tradução de José Lamago, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1997, pág. 479 e seguintes, e mais adiante a pág. 621, quando o Autor adverte que o “ordenamento jurídico no seu conjunto, ou pelo menos grande parte dele, está subordinado a determinadas ideias jurídicas directivas, princípios ou pautas gerais de valoração, a alguns dos quais cabe hoje o escalão de Direito Constitucional. A sua função é justificar, subordinando-as à ideia de Direito, as decisões de valor que subjazem às normas, unificá-las, e, deste modo, excluir na medida do possível as contradições de valoração”.

²⁷ Em relação ao disposto no artigo 53.º da CRP/76, preceito da Lei Fundamental que encerra os princípios da segurança no emprego e da proibição dos despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos, v.g., **MIRANDA**, Jorge, e **MEDEIROS**, Rui, Constituição Portuguesa Anotada..., obra citada, pág. 760 a 773, e também, **CANOTILHO**, J. J. Gomes, e **MOREIRA**, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada..., obra citada, pág. 704 a 713.

precisos termos que decorrem do disposto no artigo 9.º, n.º 1, do Código Civil,²⁸ o mesmo é dizer, no âmbito de uma hermenêutica que não olvide a unidade do sistema jurídico.²⁹

2. – Justificação e metodologia adotada

Na esteira do que se deixou explicitado no ponto anterior do presente estudo, importa salientar que a realidade atual quer do Direito do Trabalho, quer do mercado de trabalho, quer ainda da dinâmica funcional do tecido empresarial português, como se disse, constituído em larga medida por micro e pequenas empresas do tipo societário por quotas, apresenta-se de modo generalizado, por um lado no recurso à contratação a termo de modo a evitar a constituição de vínculos contratuais longos, tipologia contratual que maior flexibilidade concede aos despedimentos em virtude de uma, não raras vezes, falaciosa³⁰ caducidade do contrato de trabalho a termo certo ou incerto, com consequências nefastas decorrentes da precarização laboral,³¹ e, por outro lado, nas pressões económicas por parte dos empregadores no sentido da redução da rigidez da legislação laboral, da adoção de medidas legislativas, fruto

²⁸ Em ralação ao preceito civilístico mencionado no texto, v. g., entre outros, **CORDEIRO**, António Menezes, Código Civil Comentado, I – Parte Geral, Almedina, Coimbra, maio, 2020, pág. 99 a 106, em particular quando adverte que o “elemento sistemático recorda que o Direito é um todo e que apenas em conjuntos articulados as proposições legais ganham sentido”, e por isso o “elemento sistemático, mormente no plano da harmonia, é referido em vários preceitos: 8.º/3 (interpretação e aplicação uniformes do Direito); 9.º/1 (tendo em conta a unidade do sistema jurídico) e 10.º/3 (tendo em conta o espírito do sistema)”, e também, **CANARIS**, Claus-Wilhelm, Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito (Introdução e Tradução de A. Menezes Cordeiro), 3.ª Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2002, pág. 66 a 102, mas tendo em vista um “*conceito de sistema (...) mais amplo*”, no qual caberia o “*sistema teleológico*” (cfr., pág. 69).

²⁹ Sem embargo de maiores desenvolvimentos ulteriores a respeito desta temática na jurisprudência, a título meramente exemplificativa nesta fase preliminar do presente estudo, v.g., Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2012.05.30, Proc.º 190/11.7TTFUN.L1-4, consultável in <http://www.dgsi.pt>, no âmbito do qual foi decidido, não obstante estar em causa a impugnação de um despedimento reportado de ilícito e abusivo, que tem “***também legitimidade passiva na mesma acção o sócio gerente da empregadora demandado como responsável solidário, nos termos do art. 335º do CT e 79º nº 1 do CSC pelos danos directamente causados no exercício de tais funções***” – (bold e itálico nossos) –, donde sai reforçada a ideia da aplicabilidade do normativo abrigado no artigo 79.º, n.º 1, do CSC.

³⁰ No que tange à argumentação falaciosa, v.g., **ATIENZA**, Manuel, O Direito como Argumentação (Tradução de Manuel Poirier Braz), Escolar Editora, Lisboa, 2014, págs. 137 a 140, e 352 a 360, e também, **HAMBLIN**, Charles Leonard, Falacias (Traducción: Hubert Marraud), Palestra Editores, Lima, Perú, 2016, pág. 19 e seguintes, e ainda, a respeito da falácia descritiva no quadro da linguagem jurídica e da problemática que a mesma suscita a diversos níveis, v.g., **NEVES**, A. Castanheira, O Actual Problema Metodológico da Interpretação Jurídica – I, 1.ª Edição – Reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, Dezembro, 2010, pág. 228 e 229.

³¹ Reitera-se aqui o já aludido por v.g., **LEITÃO**, Luís Manuel Teles de Menezes, “A Precariedade: Um Novo Paradigma Laboral?”..., obra citada, pág. 456, mas com especial ênfase quando o Autor afirma de modo categórico que “o modelo clássico da relação laboral se funda na estabilidade do emprego e no reconhecimento de garantias ao trabalhador, o que o torna claramente incompatível com formas de trabalho precárias”, para de seguida acrescentar que “quer a fuga ao trabalho subordinado, quer o surgimento de novos modelos de contratos de trabalho, caracterizam-se sempre por acentuarem a precariedade nas relações laborais”.

de opções políticas marcadas pela ideologia neoliberal,³² tudo num permanente e persistente beneplácito ao bom funcionamento da sacrossanta economia do livre mercado, cujos efeitos nefastos na tutela dos direitos fundamentais dos trabalhadores, mas com especial e gravoso impacto na segurança no emprego e na garantia de manutenção dos postos de trabalho,³³ surgem evidentes e inexoravelmente.

A somar ao retrato da realidade hodierna que é pública e notória de clara instabilidade, insegurança e incerteza da situação dos trabalhadores subordinados,³⁴ as alterações legislativas

³² Relativamente à influência da ideologia neoliberal no âmbito do Direito do Trabalho, entre outros, v.g., **ABRANTES**, José João, “O Direito Laboral face aos Novos Modelos de Prestação do Trabalho”, in IV Congresso Nacional de Direito do Trabalho (Coordenação de António Moreira), Almedina, Coimbra, janeiro, 2002, pág. 83 a 94 (pág. 86 a 88), quando o Autor expressamente coloca em evidência que “na sequência de apelos à denominada «flexibilização» do regime jurídico do contrato de trabalho, considerado demasiado rígido e, por isso mesmo, incapaz de se adaptar (...), a maior parte das medidas adoptadas (...), deve-se em muito à influência de correntes do pensamento neo-liberal, sendo então apresentadas como objectivo de uma política económica assente na desregulação das relações de trabalho e na subversão do sistema tradicional dessas relações, que, a continuar, levaria, pelo menos, a uma redução enorme dos dispositivos protectores deste ramo do Direito. (...). No plano laboral, sustenta que a feição proteccionista que desde sempre caracterizou a legislação laboral não tem hoje razão de ser e seria não só um dos responsáveis pela crise, como inclusivamente um elemento de bloqueio à sua ultrapassagem. (...). A lógica subjacente a tal discurso é, pois, em síntese, a de que as exigências económicas devem obter resposta, se necessário à custa dessas garantias dos trabalhadores, arvoradas em causas da crise, ou, pelo menos, da impossibilidade de a superar”.

³³ No que concerne à sobrevalorização dos mercados e à subestimação da pessoa humana, v.g., **CICCO**, Cristina de, “A Pessoa e o Mercado”, in Estudos de Direito do Consumidor, Centro de Direito do Consumo Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, n.º 8, 2006/2007, pág. 91 a 107 (pág. 93 e 94), alertando a Autora para a necessidade de “repensar a relação entre o direito e a economia, sem contudo jamais esquecer que (...), a tutela da pessoa, a dignidade humana estão posicionadas no ápice da hierarquia dos valores previstos pela Constituição”, destarte, o mesmo é dizer “que estão no centro do sistema e representam o eixo em torno do qual gira todo o ordenamento, com a consequente subordinação das relações patrimoniais aos valores existenciais”.

³⁴ Como refere, v.g., **ABRANTES**, João José, “Sociedade e Direito – algumas notas sobre as suas relações”, in Questões Laborais, n.º 42, Vinte Anos, Coimbra Editora, Coimbra, dezembro, 2013, pág. 519 a 528, em particular, pág. 523, em que o Autor afirma que “Privilegia-se a diminuição dos custos laborais e a redução dos direitos dos trabalhadores, mesmo que para isso se viole a Constituição, como acontece com algumas das últimas alterações introduzidas ao Código do Trabalho”, e também, **KOVÁCS**, Ilona, et ali, Temas Actuais da Sociologia do Trabalho e da Empresa, Colecção Económicas, II Série, n.º 24, Almedina, Coimbra, novembro, 2014, pág. 52, quando a Autora assevera que os “resultados obtidos pela investigação social permitiram concluir que a falta de motivação, o baixo nível de produtividade, as altas taxas de absentismo ou as relações conflituais entre os parceiros sociais derivam do baixo nível de qualidade de vida no trabalho”, ou ainda como assevera, v.g., **NORONHA**, Ricardo, “Precariedade: Modos de Usar” in Novos Proletários, Edições 70, Lisboa, outubro, 2012, pág. 30, a “precariedade fica assim confortavelmente arrumada: como uma desgraça cujas vítimas são objecto de compaixão; como um problema social a resolver demolindo direitos laborais que eram inquestionáveis há algumas décadas atrás; como um pretexto para desregulamentar ainda mais o mercado de trabalho, enfraquecendo a posição dos assalariados no seu conjunto”, e por fim mas não por último, **GIDDENS**, Anthony, Sociologia, 9.º Edição, Revista e Atualizada com Philip W. Sutton (Tradução de: AAVV, Coordenação e revisão científica de José Manuel Sobral), Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2013, pág. 1054, quando refere que “para muitos trabalhadores, a precarização do trabalho consiste em muito mais do que o medo do desemprego”, pois engloba “também ansiedades quanto às transformações do próprio trabalho e quanto aos efeitos dessas transformações na saúde dos empregados e na sua vida pessoal”.

introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 10 de janeiro,³⁵ que alteraram o regime da compensação pela cessação do contrato de trabalho em todas as suas modalidades e instituíram um regime regra no âmbito do despedimento colectivo (cfr., artigo 366.º, n.º 4, 5 e 6, na redação introduzida pela Lei n.º 69/2013, de 30/08), aplicável a todos os contratos em curso, após a sua entrada em vigor,³⁶ no que tange à disciplina respeitante à compensação a atribuir ao trabalhador remetida para o regime estabelecido no artigo 366.º do CT/2009,³⁷ transmutou a proibição do despedimento ilícito numa licitude em fraude à lei, uma vez que faz depender a licitude de um despedimento da aceitação da mera compensação, sem curar de garantir a efetividade do comando constitucional inscrito no artigo 53.º da CRP/76, o qual, como já se disse e aqui se reitera, proclama expressamente a segurança no emprego, e proíbe de forma explícita os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos,³⁸ bem como, o mesmo legislador neoliberal manda para as “*calendas gregas*” a força vinculativa que irradia com clara imperatividade da norma da Lei Fundamental inscrita no artigo 18.º, n.º 1, da CRP/76, no que tange à eficácia dos direitos fundamentais, leia-se, direitos, liberdades e garantias, nas relações jurídico-privadas.³⁹

³⁵ Publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 121, de 2012.06.25.

³⁶ A Lei n.º 23/2012 estabelecia no seu artigo 6.º um regime transitório com vista a salvaguardar o período de execução dos contratos de trabalho, anterior à sua entrada em vigor.

³⁷ Não será ocioso aqui evocar que o n.º 4, do artigo 366.º, do CT/2009, com a epígrafe “**Compensação por despedimento colectivo**” preceitua que presume-se que o trabalhador aceita o despedimento quando recebe do empregador a totalidade da compensação prevista neste artigo, acrescentado o n.º 5 do mesmo preceito codicístico que a presunção referida no número anterior pode ser ilidida desde que, em simultâneo, o trabalhador entregue ou ponha, por qualquer forma, a totalidade da compensação paga pelo empregador à disposição deste último e, por seu turno, o n.º 6 do predito diploma legal, numa clara proclamação maximalista de proteção do empregador, típica de uma perspectiva neoliberal de um legislador aderente ao dogma do sacrossanto livre funcionamento do mercado, dispõe que, nos casos de contrato de trabalho a termo e de contrato de trabalho temporário, o trabalhador tem direito à compensação prevista no n.º 2 do artigo 344.º e do n.º 4 do artigo 345.º, consoante os casos, aplicando-se, ainda, o disposto nos n.ºs 2 a 5 do presente artigo, ou seja, a presunção draconiana que transfere para o trabalhador a decisão de impugnar judicialmente o despedimento que sabe ser ilícito, mas que, para concretização de tal desiderato, implica abrir mão da compensação por despedimento já percecionada, a este respeito e com maiores desenvolvimentos, v.g., **PARDAL**, António Luz, *A Compensação pela Cessação do Contrato de Trabalho...*, pág. 275 e seguintes, e 283 e seguintes.

³⁸ A respeito deste ponto, v.g., **MIRANDA**, Jorge, e **MEDEIROS**, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Volume I, Universidade Católica Editora, Lisboa, fevereiro, 2017, pág. 761, quando asseveram que a “*garantia da segurança no emprego não pode ser absolutizada, devendo, por imperativo constitucional, atendendo à unidade do sistema de direitos fundamentais que a Constituição consagra, coexistir com a liberdade de empresa e com outros direitos ou interesses constitucionalmente consagrados*”, porém, a predita “*garantia da segurança no emprego concretiza-se, antes de mais, na proibição dos despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos*”, portanto e em particular, interdita “*igualmente os chamados despedimentos sem justa causa*” (cfr., pág. 764).

³⁹ Sobre esta temática, v.g., **NOVAIS**, Jorge Reis, *Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares – Do Dever de Protecção à Proibição do Défice*, Almedina, Coimbra, setembro, 2018, pág. 235, no que tange, em particular, à natureza e alcance da validade dos direitos fundamentais nas relações privadas, esclarecendo o Autor que, “*desde logo na sua dimensão objectiva, os direitos fundamentais valem em todos os domínios*”, pois o “*chamado efeito de irradiação dos direitos fundamentais a toda a ordem jurídica, bem como a ordem objectiva de valores constituída pelos direitos fundamentais ou os deveres de protecção dos direitos fundamentais, tudo isso vale na globalidade da ordem jurídica, incluindo aí, naturalmente, as relações entre os particulares*”.

Na vertente societária, e partindo do pressuposto que a finalidade prosseguida por qualquer empreendimento empresarial visa objetivos egoísticos que se traduzem, essencialmente, na obtenção do lucro,⁴⁰ cabendo à gerência da sociedade por quotas adotar as medidas de gestão empresarial que melhor considere eficazes e eficientes em prol do projecto empresarial posto em prática,⁴¹ nas quais se inserem as decisões unilateralmente tomadas atinentes quer à contratação de trabalhadores, quer ao seu despedimento por motivos não raras vezes legalmente inadmissíveis e ao arrepio dos comandos constitucionais já acima referenciados que não podem ser descurados nestas relações entre privadas, em que o trabalhador, como é sabido, assume a posição de contraente débil e que, por isso, carece de particular tutela. Pois, radica nesta última hipótese a eventual aplicabilidade do disposto no artigo 335.º, n.º 2, do CT/2009, em articulação com o preceituado no artigo 79.º, n.º 1, do CSC, mas cuja aplicabilidade, afigura-se-nos, implicar uma exegese correta e adequada, mas também heurística, holística⁴² e sinépica⁴³ interpretação da factualidade envolvida em termos

⁴⁰ Neste sentido, v.g., **ABREU**, Jorge M. Coutinho de (Coord.), *et ali*, Código das Sociedades Comerciais Em Comentário, Volume I, Almedina, Coimbra, fevereiro, 2013, pág. 32, que esclarece é “verdade que a actividade-objeto das sociedades possibilitará em regra os lucros”, e também, **CUNHA**, Paulo Olavo, Direito das Sociedades Comerciais, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, setembro, 2006, pág. 70, que, ao dissertar sobre o “interesse social”, considera que, “constituindo uma organização de factores de produção, prossegue o objectivo de proporcionar àqueles que a constituem ou venham a integrar um ganho com o resultado da actividade dessa organização”, por seu turno, **VASCONCELOS**, Pedro Pais de, A Participação Social nas Sociedades Comerciais, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, setembro, 2006, pág. 25, alerta para o facto de o artigo 980.º do Código Civil que consagra a “lucratividade das sociedades”, revelar-se demasiado restritivo em virtude de não abranger as sociedades comerciais com fins não lucrativos.

⁴¹ A este respeito, v.g., **ABREU**, Jorge M. Coutinho de (Coord.), *et ali*, Código das Sociedades Comerciais..., obra citada, pág. 721 e seguintes, tema a que voltaremos mais adiante.

⁴² A abordagem holística que entendemos necessária a respeito da temática selecionada neste nosso petítório recursivo, pode ser justificada através da analogia com a *parable of the blind men and an elephant* (parábola dos cegos e o elefante), uma vez que uma visão parcelar do cosmos dogmático do objecto abordado, numa perspetiva meramente atomística, poderá revelar-se insuficiente para a consecução do adequado enquadramento jurídico que se pretende lograr fundamentadamente, *qua tale* a “**antiga parábola hindu dos seis homens cegos e do elefante – em que cada homem descreve apenas a parte do elefante em que toca, formando uma representação incompleta do todo – traduz uma ilustração de tais diferenças individuais**”, como assinala, v.g., **Popple**, Ariella, “*Individual Differences in Perception*”, in *Encyclopedia of Perception*, SAGE Publications, London, United Kingdom, 2010, pág. 492, abordagem holística que, no quadro da hermenêutica jurídica doméstica, encontra um paralelo, por analogia, no disposto no artigo 9.º, n.º 1, do Código Civil, naquele segmento normativo que faz expressa referência à unidade do sistema jurídico, o qual remete o intérprete-aplicador do direito para o pensamento sistemático na referencial adequação valorativa ou axiológica de que fala, v.g., **CANARIS**, Claus-Wilhelm, *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema...*, obra citada, pág. 66 a 102, mas tendo em vista um “**conceito de sistema (...) mais amplo**”, no qual caberia o “**sistema teleológico**” (cfr., pág. 69).

⁴³ O modelo de interpretação sinépica ou da “**synepeia analysis**”, do grego *synepeia* = consequência, adverte para a necessidade de ser consequente na formulação de juízos específicos ao nível cultural ou meta cultural”, e constitui uma teoria alicerçada numa forma de pensamento por consequências, uma vez que “*synepeia* significa consequência, e os *synepeics* exigem um raciocínio consequencial em qualquer modo de pensamento”, deste modo, com recurso a “uma comparação de culturas e seus modos de pensamento subjacentes é possível através da análise, a análise de *synepeia*, alcançar um meta-raciocínio que proporciona conceitos em um nível meta (como espaço, tempo, causalidade, risco, personalidade e dignidade humana)”, conforme esclarece, v.g.,

casuísticos, do seu correto enquadramento jurídico, no rigor dos mais elementares cânones que a probidade⁴⁴ jurídico-científica exige, vigorosamente, em homenagem ao princípio da correção e da realização da Justiça.⁴⁵

Aqui chegados e no âmbito do presente ponto introdutório, cumpre esclarecer que a temática que constitui o objeto nuclear do presente estudo, devido à sua complexidade, ou à abordagem dicotómica, visa descortinar uma solução equânime, validamente legitimante e juridicamente correta, entre os normativos abrigados no regime jurídico das sociedades comerciais e o regime jus-laboral nos termos já acima aludidos.

Por seu turno, cremos que o título escolhido para o presente estudo revela-se adequado, porque em consonância quer com o objeto do presente estudo, quer com a dicotómica temática analítica subjacente, além de objetivar de forma evidente a empreitada que nos propomos levar

FIKENTSCHER, Wolfgang, Law and Anthropology: Outlines, Issues, and Suggestions, Bayerischen Akademie der Wissenschaften, C. H. Beck, München, 2009, pág. 223, 235 e 236. A este respeito, v.g., KAUFMANN, Arthur, Filosofia do Direito (Tradução: António Ulisses Cortês), 4.ª Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2010, pág. 85, nota de pé de página n.º 8, quando o Autor assevera que a *“interpretação orientada para as consequências desempenha na actual teoria da argumentação um importantíssimo papel (também evidentemente na prática judiciária, mas receia-se ainda reconhecê-la como um meio de interpretação de igual valor ao lado dos quatro cânones clássicos. Apenas se entreabre a porta”*. Nesta esteira, v.g., CORDEIRO, António Menezes, Tratado de Direito Civil Português, Tomo I, 3.ª Edição, Almedina, Coimbra, março, 2005, pág. 153, assevera que além do *“alargamento «em altura» implicado pelo relevo do pré-entendimento, o processo de realização do Direito sofre ainda um prolongamento «em profundidade» mediante a necessidade de ponderar as consequências da decisão”*, por isso, o *“intérprete-aplicador deve projectar as consequências do que vai decidir”*, pois, *“pode suceder que uma decisão aparentemente correcta tenha consequências contrárias ao projecto normativo, resultando deste modo que, ao intérprete-aplicador cabe desenvolver uma capacidade de «pensar em consequências»”*, conjunto de razões que, na nossa ótica, a correta interpretação e aplicação do direito, ainda que em abstrato, convoque a devida ponderação das consequências também naquele labor heurístico deferido à fixação do sentido normativo finalisticamente orientado a determinado objetivo, permitindo refutar aqueles outros possíveis resultados, cujas consequências mostrem-se contraditórias ou aberrantes no quadro da unidade do sistema jurídico, *in casu*, constitucional, por desadequado e desrazoável, como é sublinhado à saciedade por, v.g., NOVAIS, Jorge, Reis, Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares..., obra citada, pág. 71, 181, 182, 193 a 196, e na jurisprudência, v.g., Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2008.12.02, Proc.º n.º 08A3600, consultável in <http://www.dgsi.pt>, no qual é afirmado que a ***“ponderação das consequências da decisão constitui um fator relevante da realização do direito, habilitando as regras da “interpretação sinéptica” o intérprete aplicador a pensar “através de consequências” que permitem, pelo conhecimento e ponderação dos efeitos das decisões, repudiar qualquer resultado injusto, ainda que de conformidade formal, assim prosseguindo, na vida jurídica, a realização integral do direito”*** –

(bold e itálico nossos).

⁴⁴ A este respeito, v.g., REALE, Miguel, Teoria Tridimensional do Direito, 5.ª Edição Revista e Reestruturada, Editora Saraiva, São Paulo, 1994, prefácio à 2.ª Edição, pág. XIV, quando assevera que *“A título de exemplo, lembro o movimento da socialidade do Direito”, a volta a soluções fundadas no exame da «natureza das coisas», bem como*

o reconhecimento de que é impossível reduzir a vida jurídica a meras fórmulas lógicas ou a um simples encadeamento de factos, devendo reconhecer-se a essencialidade dos princípios éticos, o que explica o frequente apelo que se volta a fazer a ideias como a de equidade, probidade, boa-fé, etc., a fim de captar-se a vida social na totalidade de suas significações para o homem situado «em razão de suas circunstâncias»”.

⁴⁵ Na esteira do pensamento perfilhado por, v.g., DWORKIN, Ronald, O Império do Direito (Tradução de Jefferson Luiz Camargo), Editora Martins Fontes, São Paulo, fevereiro, 1999, pág. 89 e seguintes, 112 e seguintes, pág. 212.

a cabo, a qual, em termos expositivos problematizantes, assentará, basicamente, em dois capítulos, sendo o primeiro deferido a um conjunto de generalidades de enquadramento contextual e o segundo dedicado à análise da interseção dos preceitos normativos societários e laborais já acima destacados, sem descurar a metódica interpretação conforme a Constituição, pelo que, em suma, cremos que se mostra justificada a opção pelo tema em apreço, bem como pelo título escolhido e pela metodologia adotada.

Capítulo I – Prolegómenos

1. – A responsabilidade civil – síntese generalista

Em coerência com a referência que tivemos oportunidade de explicitar supra, a respeito da dicotomia liberdade *versus* responsabilidade⁴⁶ e que aqui reiteramos, no sentido que perfilhamos e que é pacificamente aceite, *id est*, inexistente liberdade desprovida da inerente⁴⁷ responsabilidade, uma vez que, quando livremente agimos, atuamos no cenário da vida real, como protagonistas do “filme” da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjectivas e interpessoais com aqueles que nos rodeiam ou, ainda, quando tomamos decisões cujos efeitos se possam refletir na esfera jurídica de terceiros, de forma consciente e voluntária, não forçados pelas circunstâncias (donde resulta evidente a presença dos elementos cognitivo e volitivo totalmente assumidos livremente e sem qualquer tipo de coação externa ou de terceiros),⁴⁸ deve ser assumida a responsabilidade pelas respectivas ações e ou omissões. Destarte, em termos jurídicos a imputação da responsabilidade surge a vários níveis ou com distintas configurações legais, *e.g.*, seja no âmbito cível, no domínio penal ou disciplinar.⁴⁹ No quadro da

⁴⁶ Sobre os conceitos de *liberdade* e de *responsabilidade*, remetemos para o afirmado na nota de pé de página n.º 16, supra.

⁴⁷ Cumpre esclarecer que quando asseveramos “*inerente*”, temos em mente o exato conceito da expressão vocabular “*inerência*”, o qual traduz uma união natural com a pessoa ou objeto ou a “qualidade é inerente quando está necessariamente contida numa pessoa ou numa coisa, quando é uma propriedade indissociável de uma pessoa ou de uma coisa”, conforme sustenta, *v.g.*, PUPPINCK, Grégor, *Os Direitos do Homem Desnaturado* (Tradutora: Maria José Figueiredo), 1.ª Edição, Princípa, Cascais, fevereiro, 2019, pág. 41, nota de pé de página n.º 59.

⁴⁸ Neste ponto cumpre esclarecer que as ações humanas, por via da regra, serem dirigidas por necessidades, interesses, desejos, que radicam em uma concreta motivação, orientadas para uma particular finalidade ou direccionadas à consecução de um determinado objetivo, como resulta do explicitado por, *v.g.*, RUÇO, Alberto Augusto Vicente, *Prova e Formação da Convicção do Juiz*, Almedina, Coimbra, junho, 2016, pág. 79 a 90, 136 a 141, e também, GLEITMAN, Henry, FRIDLUND, Alan J., REISBERG, Daniel, *Psicologia*, (Tradução revista e coordenada por Danilo R. Silva), 6.ª Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2003, pág. 96 e seguintes, e ainda, RICOEUR, Paul, *O Discurso da Acção* (Tradução de Artur Morão, do original *Le Discours de l’Action*), Edições 70, Lisboa, outubro, 1988, pág. 9 a 17.

⁴⁹ A respeito da tricotomia constitutiva da responsabilidade civil/criminal/disciplinar, não se olvidando a responsabilidade decorrente do ilícito de mera ordenação social, cumpre esclarecer em termos sintéticos que, enquanto a primeira releva no quadro das obrigações, em particular, na obrigação de indemnizar pelos danos produzidos na esfera jurídica do lesado, a segunda assume uma função de controlo social da convivência em sociedade, impondo o cumprimento de um complexo feixe de regras jurídicas pré-estabelecidas, enquanto a responsabilidade disciplinar releva no quadro interno de determinada instituição pública ou privada, como se mostra assente na doutrina, *v.g.*, BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda, *Lições de Responsabilidade Civil*, 1.ª Edição, Princípa Editora, Cascais, março, 2017, pág. 41 e seguintes, e também, LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, Volume II, 4.ª Edição, Almedina, Coimbra, fevereiro, 2005, pág. 267 e seguintes, e ainda, NETO, Francisco dos Santos, Amaral, “*Responsabilidade Civil*” in *Polis Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado*, Volume 5, Editorial Verbo, Lisboa/São Paulo, abril, 1987, pág. 466 a 474, no que respeita ao instituto responsabilidade civil, DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal*. Parte Geral, Tomo I, 2.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pág. 16, e também, CARVALHO, A. Taipa de, “*Responsabilidade Criminal*”, in *Polis Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado*, Volume 5, Editorial Verbo, Lisboa/São Paulo, abril, 1987, pág. 474 a 482, no que tange à responsabilidade criminal, e por último, em relação à responsabilidade disciplinar, entre outros, *v.g.*, ALFAIA, João, “*Responsabilidade dos Funcionários e Agentes*”

responsabilidade civil, instituto que merece da nossa parte particular atenção no presente ponto, importa referir, ainda que como mero bosquejo, que, “Tradicionalmente, os autores distinguem duas grandes modalidades de responsabilidade civil: a responsabilidade extracontratual e a responsabilidade contratual”, e “Tal bipartição corresponde aos dados sedimentados ao longo do tempo que o instituto calcorreou desde o direito romano”, o qual “assenta – de modo superficial – na cisão entre direitos absolutos e relativos”. Destarte, a “primeira é entendida como uma resposta do ordenamento jurídico para os casos de violação de direitos dotados de eficácia *erga omnes*”, por sua vez, a segunda torna-se atuante no quadro do incumprimento de uma obrigação em sentido técnico, independentemente da fonte donde brotou”.⁵⁰

Sem embargo das querelas doutrinárias existentes em torno da predita bipartição, pautadas pelas posições dualistas ou monistas perfilhadas, cremos que predomina a existência de “boas razões para manter a diferença entre as duas modalidades ressarcitórias”, em virtude das mesmas distinguem-se “desde logo, no plano dogmático e de regime”, em particular, nas “diferentes regras de repartição do ónus probatório, no modo diverso como se afere a capacidade do sujeito, nos diferentes prazos de prescrição, no diverso regime de responsabilidade por facto alheio, nas diferenças no tocante ao problema da aplicação da lei no espaço, e na diversidade de soluções no que respeita à pluralidade obrigacional”.⁵¹ Acresce que, “outros níveis de diferenciação” não podem ser ignorados, nomeadamente, no “plano estrutural”, quando a “lei se refere à responsabilidade contratual, já definiu o critério de individualização do sujeito responsável”, o qual deriva do contrato existente e anteriormente celebrado, enquanto que ao “nível da responsabilidade extracontratual”, imperativo se torna definir “dogmaticamente, critérios de delimitação do sujeito responsável e do círculo de potenciais credores da pretensão indemnizatória”, revelando na distinção as origens da

in Polis Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado, Volume 5, Editorial Verbo, Lisboa/São Paulo, abril, 1987, pág. 482 a 512.

⁵⁰ Assim, v.g., **BARBOSA**, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda, Lições de Responsabilidade Civil..., obra citada, pág. 13, e também, **OLIVEIRA**, Nuno Manuel Pinto, Princípios de Direito dos Contratos, 1.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, maio, 2011, pág. 591, esclarecendo o Autor a distinção entre os dois tipos fundamentais de responsabilidade civil e que se traduzem na “responsabilidade contratual ou obrigacional e na responsabilidade extracontratual ou extraobrigacional”, resultando a primeira da “infracção de um dever de carácter especial e específico e, dentro dos deveres especiais ou específicos, decorre a infracção de um dever de prestação”, ao invés da segunda que define pela negativa, em virtude de não decorrer da “infracção de nenhum dever de carácter especial”, numa perspectiva diversa, **LEITÃO**, Luís Manuel Teles de Menezes, Direito das Obrigações..., obra citada, pág. 268 e 269.

⁵¹ Assim, v.g., **BARBOSA**, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda, Lições de Responsabilidade Civil..., obra citada, pág. 15.

formulação da “obrigação em sentido técnico”.⁵² No que tange ao “plano funcional”, resulta evidente que ao “nível da responsabilidade contratual”, visa-se “dar resposta ao interesse do credor que foi preterido com o incumprimento contratual”, ao invés da “responsabilidade extracontratual”, delitual ou aquiliana que assume como objetivo primordial a tutela de “bens jurídicos reconhecidos pelo ordenamento jurídico”, e assim torna-se perceptível que “contratualmente se defina a priori o obrigado à indemnização – aquele que se vinculou, no puro exercício da sua autonomia privada, a satisfazer aquele interesse legítimo do credor”, por conseguinte, a “indemnização resultante da responsabilidade contratual inscreve-se ainda e sempre no plano da satisfação do interesse do credor”.⁵³ Voltaremos a este assunto no ponto subsequente de forma mais detalhada.

2. – A responsabilidade civil contratual – breve referência

No âmbito da dicotómica distinção entre responsabilidade extracontratual, delitual ou aquiliana e a responsabilidade contratual, abordada no ponto precedente, deixámos claro que esta última modalidade de responsabilidade, inscreve-se ainda e sempre no plano da satisfação do interesse do credor, e deriva da existência de um contrato previamente celebrado e do seu posterior incumprimento.⁵⁴ No entanto, de forma a melhor fundamentar o raciocínio expositivo que pretendemos desenvolver no âmbito do presente estudo investigatório, algumas notas adicionais revelam-se, não só justificadas, como necessárias, de modo a alcançarmos uma vista desafogada e abrangente do objetivo prosseguido. Nesta senda, cumpre esclarecer que constata-se o “não cumprimento, em sentido naturalístico, quando ocorre a não realização da prestação devida, ou a sua realização em termos que não correspondem à adequada satisfação do interesse

⁵² Neste sentido, v.g., **BARBOSA**, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda, *Lições de Responsabilidade Civil...*, obra citada, pág. 15 e 16.

⁵³ Neste sentido, v.g., **BARBOSA**, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda, *Lições de Responsabilidade Civil...*, obra citada, pág. 16, e a respeito desta temática, na jurisprudência, entre outros, v.g., Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 2021.02.08, proc.º n.º 274/17.8T8AVR.P1, e também Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2005.04.19, proc.º n.º 10341/2004-7, ambos consultáveis in <https://www.dgsi.pt>.

⁵⁴ Ao fazermos referência no texto ao incumprimento do contrato ou da relação obrigacional constituída, importa neste ponto esclarecer em apertada síntese que, em termos concetuais, o não cumprimento define-se como a “não realização da prestação nos seus devidos termos”, sendo possível “distinguir os tipos de não cumprimento das obrigações com base em dois critérios”, em que o “primeiro atende à causa” e “o segundo critério atende ao efeito”, isto é, “à situação ou ao estado de facto criado”, a que acresce o facto de o “não cumprimento (ou inadimplemento) é definitivo quando a prestação se torna impossível” e o “não cumprimento (ou inadimplemento) é tão-só temporário, configurando-se como uma situação de simples mora, quando a prestação é ainda possível”, e ainda, o “cumprimento é defeituoso ou imperfeito, configurando-se uma violação contratual positiva, em – pelo menos – três tipos de casos”, comumente fundados no cumprimento defeituoso ou imperfeito dos “deveres principais”, ou na violação de “deveres acessórios de prestação” ou ainda na violação de “deveres acessórios de conduta ou deveres laterais, como resulta explicitado por, v.g., **OLIVEIRA**, Nuno Manuel Pinto, *Princípios de Direito dos Contratos...*, obra citada, pág. 401 e 402.

do credor”, portanto, no quadro do regime jurídico abrigado no “nosso Código Civil este conceito abrangeria, por isso, tanto situações em que a não realização da prestação é imputável ao devedor (incumprimento e impossibilidade culposa de cumprimento: arts. 798.º e ss., e 801.º e ss.), como situações em que ela não é imputável ao devedor (impossibilidade casual: arts. 790.º e ss.)”.⁵⁵ Contudo e sem perdemos tempo com uma abordagem mais aprofundada sobre esta questão, a qual não tem cabimento no âmbito do presente estudo, apenas importa colocar em evidência a definição de não cumprimento, como a “não realização da prestação devida por causa imputável ao devedor, sem que se verifique qualquer causa de extinção da obrigação”, uma vez que, em sintonia com a “sistematização da nossa lei esta definição de não cumprimento abrange não apenas as situações em que o devedor culposamente falta ao cumprimento da obrigação (arts. 798.º e ss.), mas também as situações em que ele impossibilita culposamente a prestação (arts. 801.º e ss.)”, resultando deste modo que em “ambas as situações se verifica a não realização da prestação devida por causa imputável ao devedor, sendo que no incumprimento a realização da prestação ainda é possível no momento do cumprimento, mas esta não vem a ocorrer por culpa do devedor, enquanto na impossibilidade culposa já não é possível realizar a prestação no momento do cumprimento, sendo que tal se deve a culpa do devedor”.⁵⁶

Todavia, não raras vezes sucede que a responsabilidade contratual derivada do incumprimento das obrigações assumidas no seio da relação contratual contraída, origina também a assunção de responsabilidades extracontratuais por parte do devedor perante o credor, revelando-se que ambas as modalidades concorrem no caso concreto, concomitantemente. Nesta hipótese estamos a pensar naquelas situações que, e.g., envolve a responsabilidade civil médica, a qual “admite ambas as formas de responsabilidade, pois o mesmo facto poderá, ao mesmo tempo, representar a violação de um contrato e um facto ilícito extracontratual”, porém, “no domínio da responsabilidade aquiliana, apenas a responsabilidade civil fundada em factos ilícitos é admissível (e não pelo risco ou por factos lícitos)”.⁵⁷ No entanto, esta hipótese de

⁵⁵ Nestes precisos termos, v.g., LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, Volume I, 3.ª Edição, Almedina, Coimbra, fevereiro, 2005, pág. 223.

⁵⁶ Assim, v.g., LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, Volume I..., obra citada, pág. 223.

⁵⁷ Nestes precisos termos, v.g., Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2005.04.19, proc.º n.º 10341/2004-7, consultável in <https://www.dgsi.pt>, e a doutrina, v.g., PEDRO, Rute Teixeira, *A Responsabilidade Civil do Médico*, Coimbra Editora, Coimbra, Novembro, 2008, pág. 60 e 61, e 65 e 66, no entanto, num outro aresto, v.g., Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2019.10.24, proc.º n.º 2069/13.9TCLRS.L1-6, consultável in

responsabilidades concomitantes ou concorrentes não se esgota na responsabilidade civil médica, o seu âmbito surge, hodiernamente, alargado a outras hipotéticas ocorrências típicas da dinâmica pulsante das sociedades modernas, como sucede não raras vezes no caso da contratação pública cuja celebração tenha subjacente a prática de factos ilícitos, designadamente, quando sejam ilicitamente preteridos certos candidatos em benefício de outro ou de outros por razões que aqui não importa elencar, e ainda em situações jurídicas em que os particulares intervêm perante os mais diversos órgãos da administração pública estatal.⁵⁸

Em suma e a concluir este ponto, importa reter a ideia que releva no âmbito do presente estudo, e que se traduz na admissibilidade de a responsabilidade civil extracontratual poder concorrer ou surgir de forma concomitante com a responsabilidade contratual, justamente por esta não se mostrar capaz de oferecer a devida tutela a eventuais danos – ofensas a direitos absolutos ou a violação de normas de proteção de direitos ou interesses alheios – decorrentes de condutas ilícitas daquele que incumprir o contrato a que, livremente, se vinculou, pois esta é a questão central que constitui a bússola orientadora do objecto genético e dos objetivos prosseguidos nesta nossa empreitada investigatória. Ademais, a questão problematizante nesta vereda tortuosa que decidimos calcorrear, adensa-se e, por isso, ganha inequívoca amplitude, naquelas hipostasiadas situações que ocorrem no domínio mercantilista ou de mercado numa visão mais economicista ou neoliberal, no decurso de uma conduta do representante em nome de uma determinada pessoa colectiva, enquanto representada, como sucede, *in casu*, com os gerentes das sociedades comerciais por quotas, cujas decisões destes podem culminar, e culminam amiúde, quer no incumprimento contratual/obrigacional, gerador de responsabilidade contratual, quer na assunção de condutas ilícitas, suscetíveis de implicar a responsabilidade extracontratual, como sucede, e.g., no âmbito dos processos de insolvência em que ressalta à evidência o exercício de uma gestão danosa, com as inerentes consequências nefastas que se reflectem na esfera jurídica dos credores em geral,⁵⁹ nas situações de assédio

<https://www.dgsi.pt>, com fundamento no invocado “*princípio da consunção*”, é perfilhado o entendimento no sentido de considerar que, em “caso de concurso da responsabilidade contratual e extracontratual, tendemos a aderir à teoria da exclusão do cúmulo, pelo que se, de um vínculo negocial, resultam danos para uma das partes, o pedido de indemnização deve alicerçar-se nas regras da responsabilidade contratual”, em virtude de o “*princípio da autonomia privada*, segundo o qual compete às partes fixar a disciplina que deve reger as suas relações, impera no âmbito do direito das obrigações; assim sendo, de um prisma dogmático, o regime da responsabilidade contratual consome o da extracontratual – nisto se traduz o princípio da consunção”.

⁵⁸ Um exemplo da hipótese aventada no texto pode ser constatada no, v.g., Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 2014.04.02, proc.º n.º 08197/11, consultável *in* <https://www.dgsi.pt>.

⁵⁹ A este propósito, entre outros, v.g., Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2016.05.04, proc.º n.º 990/11.8TTLSB.L1-4, consultável *in* <https://www.dgsi.pt>, no qual mostra-se decidido, no segmento decisório que aqui releva, que a “gestão danosa, quando conexcionada com a responsabilização pessoal da 2.ª Ré, na sua qualidade

enquadradas no desenho normativo inscrito no artigo 29.º, n.ºs 1 e 2, do CT/2009,⁶⁰ mas também e ainda no que tange à responsabilidade subsidiária, nos casos de dívidas fiscais e/ou contributivas à AT – Autoridade Tributária e/ou à Segurança Social por parte das empresas (ou outras pessoas coletivas) e os bens que integram o património da empresa não são suficientes para satisfazer os direitos de crédito das preditas entidades estatais, em que estas promovem a operatividade do instituto da reversão contra os gerentes ou administradores das sociedades comerciais/pessoas colectiva inadimplentes, ao abrigo e no termos do disposto no artigo 23.º da Lei Geral Tributária, passando a correr contra estes o respetivo processo de execução fiscal, o qual permite a penhora e execução do seu património pessoal.⁶¹

3. – A responsabilidade solidária dos gerentes das sociedades por quotas

Não obstante, as sociedades comerciais, enquanto pessoas coletivas, corresponderem à extensão ou ampliação em extensão das pessoas singulares, pois a criação e existência daquelas depende, em exclusivo, da vontade, livre arbítrio ou autodeterminação destas no espaço de liberdade conferido pelo princípio da autonomia privada,⁶² constitucionalmente consagrado no artigo 61.º da CRP/76⁶³ e que tem concretização na legislação ordinária no artigo 405.º do Código Civil, no que tange, em termos genéricos, ao princípio da liberdade geral de permissão de toda uma atuação conforme ao Direito, *id est*, uma liberdade⁶⁴ que tudo permite desde que

de sócia e gerente da 1.ª Ré, não pode ou deve ser somente configurada à luz da desconsideração da personalidade jurídica, podendo e devendo, em função dos factos alegados e dados como assentes, ser também reconduzido ao regime dos artigos 334.º e 335.º do Código do Trabalho de 2009 e 78.º, 79.º e 83.º do Código das Sociedades Comerciais”.

⁶⁰ A este respeito, v.g., Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 2017.09.14, proc.º n.º 838/13.9TTSTB.E1, consultável in <https://www.dgsi.pt>.

⁶¹ A este respeito, entre outros, v.g., Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 2017.07.12, proc.º n.º 1305/14.9BELRA, consultável in <https://www.dgsi.pt>.

⁶² Sobre esta temática, recordemos aqui o asseverado na nota de pé de página n.º 16, supra, em que deixámos explicitado e que, em síntese, postula que, conceptualmente, a Liberdade “*prende-se, entre outros, com os conceitos de livre-arbítrio, razão, acto, autonomia, vontade, «boa vontade», consciência moral, dever, determinação, determinismo e indeterminismo, indiferença*”.

⁶³ A respeito do princípio da autonomia privada consagrado na CRP/76, v.g., PRATA, Ana, A Tutela Constitucional da Autonomia Privada, Reimpressão, Almedina, Coimbra, janeiro, 2016, em particular, pág. 71 e seguintes, no que tange às suas limitações derivativas do princípio da igualdade substancial e dos demais direitos fundamentais elencados em sede de direitos, liberdades e garantias, independentemente das controvérsias suscitadas pelas posições assumidas pela Autora.

⁶⁴ Considerando o “direito de livre iniciativa económica privada” e “liberdade de empresa”, como “expressões equivalentes”, em face dos “argumentos de ordem sistemática” que são passíveis de serem extraídos do texto constitucional, v.g., AMORIM, João Pacheco de, “A Liberdade de Empresa”, in Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais, Volume II, Varia, Coimbra Editora, Coimbra, dezembro, 2007, pág. 860 e seguintes.

não seja proibido ou imposto por lei.⁶⁵ Em termos mais específicos e no quadro do Direito privado, o artigo 405.º do Código Civil, consagra o princípio geral da liberdade contratual e, como reflexo daquele princípio constitucional da autonomia privada, traduz-se na faculdade que a ordem jurídica concede dentro de determinados limites, à determinação individual de produção de certos efeitos jurídicos, porém, condicionados pelo disposto noutros preceitos legais, como por exemplo, os artigos 280.º, 294.º, 398.º a 401.º, os quais, “limitam a liberdade de estipulação e submetem-na à Lei, à Moral, à Ordem Pública e à Natureza”, sendo ainda de apontar que em outros “locais do Código Civil e na demais legislação as limitações à liberdade de fixação de conteúdos contratuais são multidão, embora em regra se apliquem a domínios sectoriais e muito específicos da vida contratual privada e por vezes nada acrescentem às limitações mais genéricas já contidas no Código Civil”.⁶⁶

Na sequência do antedito introito sinóptico que explicitamos a respeito do princípio da autonomia privada e da liberdade contratual derivativo do mesmo, tem cabimento agora desenvolvermos, ainda que de forma não exaustiva, em termos jurídico-normativos a figura do gerente e das funções subjacentes no quadro do Direito societário, de modo que possamos delimitar, de seguida, as respectivas responsabilidades legais e contratuais inerentes. A relevância da opção assumida encontra justificação no facto de estarmos perante o órgão social de gestão empresarial que, depois da assembleia de sócios, detém nas suas mãos a capacidade decisória prevalecente e da qual depende, não raras vezes, o sucesso ou incesso do projeto empresarial em causa, bem como as consequências de decisões, eventualmente, nefastas ou até mesmo avassaladoras que podem pôr em crise os objetivos visados no quadro da atividade económica exercida e dos resultados a esta associados.

⁶⁵ A este respeito, v.g., **MIRANDA**, Jorge, e **MEDEIROS**, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Volume I..., obra citada, pág. 855, quando asseveram que a “iniciativa «exerce-se livremente», «nos termos definidos na Constituição e pela lei», «e tendo em conta o interesse geral»”, e no que tange ao princípio da liberdade contratual, enquanto “manifestação da autonomia privada no domínio dos contratos”, o qual “constitui um princípio fundamental do Direito Privado, expressamente consagrado no artigo 405.º, n.º 1, do Código Civil”, revelando o predito princípio deter “evidentes consequências materiais no plano da actividade empresarial, ligando-se intimamente ao princípio da livre iniciativa económica”, **ANTUNES**, José A. Engrácia, *Direito dos Contratos Comerciais*, 2.ª Reimpressão da Edição de setembro/2009, Almedina, Coimbra, maio, 2012, v.g., pág. 125 e seguintes (cfr., nota pé de página 173, pág. 126).

⁶⁶ Conforme é exposto por, v.g., **VASCONCELOS**, Pedro Pais de, *Contratos Atípicos*, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, janeiro, 2009, pág. 334, e também, **PINTO**, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª Edição Atualizada, Coimbra Editora, Coimbra, agosto, 1999, pág. 88 e 89, em particular quando o Autor assevera que a “autonomia da vontade ou autonomia privada consiste no poder reconhecido aos particulares de auto-regulamentação dos seus interesses, de autogoverno da sua esfera jurídica”, por conseguinte, tal princípio significa que os “particulares podem, no domínio da sua conveniência com os outros sujeitos jurídico-privados, estabelecer a ordenação das respectivas relações jurídicas”.

De facto, as “sociedades comerciais não possuem um organismo «físio-psíquico», pelo que necessitam de alguém que intervenha por elas e no seu interesse, formando e manifestando a vontade social”, portanto, a referida “formação e manifestação da vontade social tem lugar através de órgãos sociais”.⁶⁷ Assim sendo, no que aqui releva no âmbito do presente estudo, desde logo cumpre assinalar que o conceito de **administração** das sociedades comerciais assume um duplo significado, uma vez que, por um lado traduz-se na concreta administração ou gestão empresarial, de incidência particularmente endógena e, por outro, engloba também a representação da sociedade comercial com eficácia exógena.⁶⁸ De forma mais específica, cremos que a ideia fundamental a fixar a este respeito, traduz-se no facto de os poderes de administração e ou de gestão assentarem, essencialmente, na capacidade decisória sobre o funcionamento interno da dinâmica societária, da sua organização, objetivos e modo de atuação no quadro do respetivo objeto social, enquanto os poderes de representação visam, particularmente, a projeção externa e inserção da sociedade perante o sector da atividade económica exercida, enquadrada na região geográfica em que se encontra inserida, que pode ser de âmbito local, regional, nacional e até internacional em face da tipologia de mercado de fornecimento de bens ou da prestação de serviços que oferece, em sintonia com os objetivos prosseguidos pelo ente societário na realização do correspondente projeto empresarial.⁶⁹

Aqui chegados e após explicitada a dicotómica função da administração societária, a qual, como se deixou plasmado, alicerça-se nos poderes de administração ou gestão com reflexos internos e nos poderes de representação com projeção externa, importa abordar as questões que se prendem com a responsabilidade solidária dos gerentes das sociedades por quotas, prosseguindo este nosso raciocínio metodológica a mesma lógica distintiva considerada, ainda que em termos genéricos e de contextualização, à luz do preceituado nos artigos 78.º e 79.º, em articulação com o disposto no artigo 64.º, n.º 1, alíneas a) e b), todos do

⁶⁷ Neste sentido, v.g., **MARTINS**, Alexandre Soveral, “*Da Personalidade e Capacidade Jurídicas das Sociedades Comerciais*” in Estudos de Direito das Sociedades (Coord.^a Jorge Manuel Coutinho de Abreu), 10.^a Edição, Almedina, Coimbra, novembro, 2010, pág. 117.

⁶⁸ Esta conclusão encontra amparo nos dizeres do artigo 252.º, n.º 1, com referência ao disposto no artigo 260.º, ambos do CSC, quando expressamente preconiza que a sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes, e a este respeito, v.g., **VENTURA**, Raúl, *Sociedades por Quotas*, Volume III, 3.^a Reimpressão da 1.^a Edição de 1991, Almedina, Coimbra, abril, 2006, pág. 8 a 12, **RODRIGUES**, Ilídio Duarte, *A Administração das Sociedades por Quotas e Anónimas*, 1.^a Edição, Livraria Petrony, Lda., Lisboa, Agosto, 1990, pág. 54 a 68.

⁶⁹ Sobre este ponto, v.g., **RODRIGUES**, Ilídio Duarte, *A Administração das Sociedades por Quotas...*, obra citada, pág. 55 e seguintes no que tange aos poderes de administração, e pág. 64 e seguintes em relação aos poderes de representação, sua extensão e limitações.

CSC.⁷⁰ Ademais, a razão de convocarmos a disciplina jurídico-normativa albergada no n.º 1 artigo 64.º (preceito com a epígrafe “*Deveres fundamentais*”, sublinhe-se),⁷¹ do CSC, à lide argumentativa/interpretativa no presente ponto, encontra amparo justificativo quer no elemento sistemático,⁷² o qual surge consagrado no artigo 9.º, n.º 1, do Código Civil,⁷³ quer na evidência de incompletude que resulta patente do predito preceito em destaque, no que concerne às consequências derivadas da sua violação ou inobservância.⁷⁴

Ora, optando por uma inversão metodológica que consideramos mais adequada, pois afigura-se que se revela mais apropriado abordarmos primeiramente a casuística legalmente elencada no que respeita à imputação da responsabilidade por atos ou omissões da autoria dos gerentes ou administradores, para, de seguida, analisarmos o âmbito jurídico-normativo dos deveres fundamentais a que o artigo 64.º do CSC alude. Assim, desde logo cumpre esclarecer que o artigo 72.º, n.º 1, do CSC, preceitua que os gerentes ou administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados por atos ou omissões praticadas com preterição

⁷⁰ Note-se que a articulação dos preceitos mencionados no texto e que perfilhamos como a necessária e correta em termos hermenêuticos de índole sistemática, é a adotada por, v.g., **LEITÃO**, Adelaide Menezes, “Responsabilidade dos Administradores para com a Sociedade e os Credores Sociais por Violação de Normas de Protecção” in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano I (2009), Número 3, Almedina, Coimbra, 2009, pág. 647 e seguintes, em particular, pág. 660 e 661, quando a Autora assevera que o “artigo 64.º/1 do CSC apresenta-se como um disposição incompleta, que não tem sanção estatuída na própria disposição, mas cuja previsão normativa, conjugada com as disposições sobre a responsabilidade dos administradores (artigo 71.º e seguintes), permite enquadrar a respectiva sanção”, e também pág. 668, 669, e 675 a 677, no que tange às responsabilidades assacadas à luz do artigo 78.º do CSC, e também no mesmo sentido, **MARTINS**, Alexandre de Soveral, *Administração de Sociedades Anónimas e Responsabilidade dos Administradores*, Almedina, Coimbra, junho, 2020, pág. 215 e seguintes.

⁷¹ Em relação à génese histórica do preceito codicístico em referência, ainda que em apertada síntese, v.g., **CORDEIRO**, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2.ª Edição (Revista e Atualizada), Reimpressão, Almedina, Coimbra, setembro, 2012, pág. 252.

⁷² A este respeito, entre outros, porém com a devida e sentida homenagem, v.g., **ASCENSÃO**, José de Oliveira, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 11.ª Edição Revista (Reimpressão), Almedina, Coimbra, julho, 2003, pág. 394, em que o Autor esclarece de forma lapidar que a “interpretação deve ter em conta a unidade do sistema jurídico”, acrescentando de seguida que, “já que toda a fonte se integra numa ordem, que a regra é modo de expressão dessa ordem global”, a “interpretação de uma fonte não se faz isoladamente”, resultando antes e acima de tudo o “contrário da inserção desse texto num conjunto jurídico dado”.

⁷³ A este respeito, v.g., **CORDEIRO**, António Menezes, *Código Civil Comentado I – Parte Geral*, Almedina, Coimbra, maio, 2020, pág. 103, deixando o Autor claro que o “elemento sistemático recorda que o Direito é um todo e que apenas em conjuntos articulados as proposições legais ganham sentido”, por conseguinte mostra-se legítima a integração de “lugares paralelos, isto é, a aproximação a regras similares, em bases linguísticas, substanciais ou funcionais”, bem como a “recondução a princípios, sejam eles apriorísticos (a igualdade), históricos (consensualismo) ou estruturais (a tutela da confiança, tudo como exemplos)”, e ainda, a “coerência sistemática, insita na busca da harmonia das decisões”.

⁷⁴ A este respeito, v.g., **LEITÃO**, Adelaide Menezes, *Responsabilidade dos Administradores para com a Sociedade...*, obra citada, pág. 660 e 661, e também, **MARTINS**, Alexandre de Soveral, *Administração de Sociedades Anónimas...*, obra citada, pág. 214 e 215.

dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa,⁷⁵⁻⁷⁶ responsabilidade que pode ser afastada pelas cláusulas de exclusão abrigadas nos pontos 2, 3 e 5, do mesmo preceito codicístico. De facto, o n.º 2, “introduzido com a reforma de 2006, equivale ao chamado *business judgement rule* norte-americano” e surge justificado por considerar-se que os administradores “não seriam demandáveis” quando resultasse demonstrado que teriam “agido, com os elementos disponíveis, nas margens que lhes caberiam em termos de negócios”.⁷⁷ Por seu turno, o n.º 3 do preceito em análise, afasta a responsabilidade dos gerentes ou administradores que não tenham participado ou hajam votado vencidos perante uma deliberação colegial, desde que façam constar ou “lavrarem no prazo de cinco dias a sua declaração de voto, quer no respectivo livro de actas, quer em escrito dirigido ao órgão de fiscalização, se o houver, quer perante notário ou conservador”, atitude que, em face da expressão legal utilizada, “*podendo*” constitui “uma possibilidade, não uma necessidade”, não obstante traduzir uma “possibilidade conveniente para facilitar a prova”.⁷⁸ Por sua vez, o n.º 5,⁷⁹ determina que a responsabilidade dos gerentes ou administradores para com a sociedade não tem lugar quando o ato ou omissão assente em deliberação dos sócios, ainda que anulável, *id est*, a “responsabilidade para com a sociedade não tem lugar «quando o acto ou omissão assente em deliberação dos sócios, ainda que anulável»”, o que se compreende, uma vez que a “deliberação dos sócios é a deliberação da sociedade”, no entanto, considerando

⁷⁵ Responsabilidade que, como esclarece, v.g., **MARTINS**, Alexandre de Soveral, *Administração de Sociedades Anónimas...*, obra citada, pág. 208, visa os “gerentes e administradores de sociedades comerciais” que “respondem, assim, para com a sociedade se praticarem um ilícito com culpa, se a sociedade sofreu um dano e se existe um nexo causal entre o acto ou omissão e o dano”, e “tem, por um lado, uma função *preventiva*: a possibilidade de responsabilização contribui para evitar que os gerentes ou administradores causem danos à sociedade e protege o património desta”, mas “também uma função *reparadora* se os danos se produzem”.

⁷⁶ Na jurisprudência, entre outros, v.g., Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 2021.12.15, proc.º n.º 10/18.1T8AVR-G.P1, consultável in <https://www.dgsi.pt>, no qual foi decidido que no “art. 72º, n.º 1, parte final, do CSC estabelece-se uma presunção de culpa do gerente, pelo que à Sociedade, neste tipo de acção, basta a prova da violação dos aludidos deveres por parte do gerente, ao qual, para afastar tal pressuposto, incumbe provar que actuou tal como, naquelas circunstâncias, faria um gestor criterioso”.

⁷⁷ Neste sentido, v.g., **CORDEIRO**, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais...*, obra citada, pág. 279 e 280, e também, **MARTINS**, Alexandre de Soveral, *Administração de Sociedades Anónimas...*, obra citada, pág. 241 e 255, e ainda, **ABREU**, Jorge M. Coutinho de (Coord.), *et ali*, *Código das Sociedades Comerciais...*, obra citada, pág. 845 e seguintes.

⁷⁸ Neste sentido, v.g., **MARTINS**, Alexandre de Soveral, *Administração de Sociedades Anónimas...*, obra citada, pág. 259, e também, **CORDEIRO**, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais...*, obra citada, pág. 280, e ainda, **ABREU**, Jorge M. Coutinho de (Coord.), *et ali*, *Código das Sociedades Comerciais...*, obra citada, pág. 848 e seguintes.

⁷⁹ A este respeito, v.g., **ABREU**, Luís Vasconcelos, “A responsabilidade dos administradores para com a sociedade quanto o ato ou omissão assente em deliberação dos sócios: uma breve panorâmica da doutrina portuguesa”, in *Estudos em Homenagem à professora Doutora Maria da Glória F. P. D. Garcia*, Volume II, UCP Editora, Lisboa, novembro, 2023, pág. 1564 a 1569.

a letra da lei, o “acto ou omissão que assenta em deliberação dos sócios nula não isenta os gerentes ou administradores de responsabilidade para com a sociedade”.⁸⁰ De resto, importa salientar que no predito quadro normativo, está em causa a responsabilidade dos gerentes ou administradores perante a sociedade por danos causados a esta, não sendo o seu âmbito passível de extrapolações para quaisquer outras situações distintas, sendo certo que à sociedade lesada sempre será possível exercer o seu direito de regresso consagrado no artigo 73.º, n.º 2, com referência ao preceituado nos artigos 72.º, n.º 1, e 64.º, n.º 1, todos do CSC.⁸¹

Na sequência da exposição que antecede, no que tange à responsabilidade dos gerentes ou administradores perante os credores sociais,⁸² cumpre agora salientar o preceituado no artigo 78.º (com a epígrafe **Responsabilidade para com os credores sociais**), n.º 1, do CSC, ao afirmar que os gerentes ou administradores respondem para com os credores da sociedade quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à proteção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respetivos créditos. Deste modo, o preceito em destaque coloca em evidência os pressupostos de uma eventual responsabilidade dos gerentes, a qual apenas terá operatividade quando os “gerentes ou administradores tenham, com o seu comportamento, deixado de observar disposições legais ou contratuais destinadas à protecção dos próprios credores; que a inobservância das disposições legais ou contratuais tenha sido culposa (dolosa ou negligente); que o património social se tenha tornado insuficiente para satisfazer os créditos sobre a sociedade; que tenha sido em consequência da inobservância daquelas disposições legais ou contratuais que o património social se tornou insuficiente para a satisfação dos créditos dos credores sociais”.⁸³ Em suma, no que tange à hipostasiada violação ou inobservância de disposições legais ou contratuais, o que está em causa traduz-se na violação de normas de proteção deferidas à tutela dos credores

⁸⁰ Neste sentido, v.g., MARTINS, Alexandre de Soveral, *Administração de Sociedades Anónimas...*, obra citada, pág. 262 e 263, e também, ABREU, Jorge M. Coutinho de (Coord.), *et ali*, *Código das Sociedades Comerciais...*, obra citada, pág. 849 e 850.

⁸¹ A este respeito, v.g., Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2021.02.02, proc.º n.º 7852/17.3T8LSB.L2-7, consultável in <https://www.dgsi.pt>.

⁸² Neste sentido, v.g., MARTINS, Alexandre de Soveral, *Administração de Sociedades Anónimas...*, obra citada, pág. 270, e também, CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais...*, obra citada, pág. 288, e ainda, ABREU, Jorge M. Coutinho de (Coord.), *et ali*, *Código das Sociedades Comerciais...*, obra citada, pág. 894.

⁸³ Nestes termos, v.g., MARTINS, Alexandre de Soveral, *Administração de Sociedades Anónimas...*, obra citada, pág. 271, e mesma linha de pensamento, também ABREU, Jorge M. Coutinho de (Coord.), *et ali*, *Código das Sociedades Comerciais...*, obra citada, pág. 894 e 895.

sociais,⁸⁴ no entanto, trata-se de uma “responsabilidade de segunda linha”, em virtude de estar dependente da “insuficiência patrimonial da sociedade, que funciona como *conditio sine qua non* do recurso à responsabilidade *ex vi* artigo 78.”⁸⁵

Por fim, no que neste ponto afigura-se-nos relevante, o artigo 79.º (com a epígrafe **Responsabilidade para com os sócios e terceiros**), n.º 1, do CSC,⁸⁶ preconiza que os gerentes ou administradores respondem também, **nos termos gerais**, para com os sócios e terceiros pelos danos que diretamente lhes causarem no exercício das suas funções, por conseguinte, será possível assacar responsabilidades aos gerentes ou administradores, por parte de sócios ou de terceiros,⁸⁷ no caso da invocada responsabilidade resultar “dos «*termos gerais*»; os danos sofridos tenham sido causados diretamente pelos gerentes ou administradores; os danos tenham sido causados no exercício das funções dos gerentes ou administradores”.⁸⁸ No entanto, em virtude de estar em causa uma “responsabilidade delitual, devem estar geralmente preenchidos os pressupostos estabelecidos no art.º 483.” do Código Civil, ou seja, para que possa “haver

⁸⁴ Neste sentido, v.g., **MARTINS**, Alexandre de Soveral, *Administração de Sociedades Anónimas...*, obra citada, pág. 271, e também, **CORDEIRO**, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais...*, obra citada, pág. 288, **ABREU**, Jorge M. Coutinho de (Coord.), *et ali*, *Código das Sociedades Comerciais...*, obra citada, pág. 894.

⁸⁵ Conforme é asseverado por, v.g., **LEITÃO**, Adelaide Menezes,, *Responsabilidade dos Administradores para com a Sociedade...*, obra citada, pág. 675.

⁸⁶ Na jurisprudência, vale a pena referir, v.g., o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2013.05.14, proc.º n.º 9744/03.4TDLSB.L1-5, consultável in <https://www.dgsi.pt>, no que concerne à distinção dos regimes contidos nos artigos 78.º e 79.º do CSC, no qual foi decidido que “A responsabilidade a que se reporta o artigo 79º do Código das Sociedades Comerciais (CSC) é independente da prevista no artigo 78º do mesmo diploma, embora ambas tenham natureza delitual ou extracontratual, com subordinação aos pressupostos dos artigos 483º e 487º, do Código Civil. No artigo 79º do CSC (na redação do DL nº 262/86, de 2.09) estão em causa os danos causados diretamente pelo gerente aos sócios ou a terceiros, de forma delituosa, respondendo assim os gerentes perante os sócios ou terceiros pelos danos que directamente lhes causem. No caso do artº 78º consagra-se a responsabilidade dos gerentes para com os credores da sociedade quando, por causas que lhes sejam imputáveis, e o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respetivos créditos. Aqui o acto ilícito do gerente ou administrador atinge primeiro a sociedade, o seu património; só mediatemente é que os créditos dos credores acabam por ser afectados”.

⁸⁷ Cumpre salientar que o conceito de “**terceiros**”, traduz-se no elenco de “sujeitos que não são a sociedade, nem os administradores ou sócios (enquanto tais) dela; v.g., trabalhadores da sociedade, fornecedores, clientes, credores sociais (que não beneficiem do art.º 78.º), sócios enquanto terceiros, Estado”, como se mostra assinalado por, v.g., **ABREU**, Jorge M. Coutinho de (Coord.), *et ali*, *Código das Sociedades Comerciais...*, obra citada, pág. 906, e também, **XAVIER**, Vasco da Gama Lobo, *Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas*, Reimpressão, Almedina, Coimbra, novembro, 1998, pág. 102, nota de pé de página, em que o Autor esclarece que “terceiros serão aqueles que entram em relações com a sociedade sem assumirem a veste de sócios ou *Organträger* (titular de cargo de órgão social) – e que relações externas serão, assim, as relações que se estabelecem entre a sociedade e sujeitos diversos dos associados e dos titulares de órgãos como tais”.

⁸⁸⁸ Nestes termos, v.g., **MARTINS**, Alexandre de Soveral, *Administração de Sociedades Anónimas...*, obra citada, pág. 275 e 276, e no mesmo sentido, **ABREU**, Jorge M. Coutinho de (Coord.), *et ali*, *Código das Sociedades Comerciais...*, obra citada, pág. 906, estando, pois em causa, uma “responsabilidade «orgânica» de titular de órgão social no desempenho das respectivas funções”.

responsabilidade dos gerentes ou administradores” nos termos do predito regime jurídico civilístico, “tem de ser provada a culpa (se não houver presunção legal da mesma), a violação ilícita do direito de outrem ou de disposição legal destinada a proteger interesses alheios e o dano”. Em suma, resulta claro que, “violada disposição legal destinada a proteger interesses alheios, é necessário que o dano se produza no círculo de interesses privados que a lei visa tutelar”, tornando-se ainda necessário verificar-se a existência de um “nexo causal entre a violação e o dano”.⁸⁹

Feita que ficou, ainda que de forma não exaustiva, a dissecação dos regimes jurídicos contidos nos artigos 78.º e 79.º do CSC, importa sequencialmente definir os correspondentes campos de intervenção em que cada um dos preceitos terá a sua operatividade concretizadora, em conformidade com o delimitado âmbito jurídico-normativo que cada um dos preditos preceitos codicísticos alberga. Desde logo, podemos ser tentados a apoiar-nos na letra das respetivas epígrafes, que não deixam se ser sintomáticas e reveladoras em termos exegéticos, pois enquanto o primeiro refere-se à **responsabilidade para com os credores sociais** o segundo reporta-se à **responsabilidade para com os sócios e terceiros**, permitindo inferir de forma clara e inequívoca, através da interpretação meramente gramatical das respetivas epígrafes, que os âmbitos das esferas de proteção normativa que cada um dos preceitos tem em vista, distingue-se pela qualidade dos entes que são abrangidos pelas correspondentes finalidades tutelares, pois no primeiro caso são destinatários de tutela os credores sociais e no segundo caso são os sócios e terceiros nos termos gerais, note-se(!). Contudo, a corroborar a inferência de lógica jurídico-interpretativa que antecede, também a letra e o elemento teleológico ou finalístico que se observam encerrados nos preceitos em análise, apontam claramente no mesmo sentido. De facto, como acima tivemos oportunidade de explicitar, enquanto o n.º 1 do artigo 78.º do CSC expressamente prescreve uma responsabilidade concreto-objetiva, portanto, direta dos gerentes ou administradores para com os credores sociais⁹⁰, a que corresponde uma ação autónoma ou

⁸⁹ Nestes termos, v.g., **MARTINS**, Alexandre de Soveral, *Administração de Sociedades Anónimas...*, obra citada, pág. 276 e 277, e também, **CORDEIRO**, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais...*, obra citada, pág. 292, deixando claro o Autor que está em causa “hipóteses de responsabilidade delitual ou aquiliana”, uma vez que, “entre os administradores e os sócios ou terceiros não há qualquer obrigação específica que permita configurar responsabilidades do tipo contratual ou obrigacional”, consequentemente, caberá ao “interessado fazer prova dos diversos pressupostos do 483.º/1, do CC”, e ainda, **ABREU**, Jorge M. Coutinho de (Coord.), *et ali*, *Código das Sociedades Comerciais...*, obra citada, pág. 910.

⁹⁰ E neste ponto cumpre esclarecer que o conceito de “**credores sociais**” tem como referencial significativo os “obrigacionistas ou trabalhadores da empresa societária, o Estado, as sociedades do mesmo grupo e quaisquer outras pessoas que entrem em contacto com a sociedade através do administrador”, conforme esclarece, v.g., **RODRIGUES**, Ilídio Duarte, *A Administração das Sociedades por Quotas...*, obra citada, pág. 218 e 219, nota de pé de página 338.

direta dos credores sociais, titulares de direito de indemnização contra os gerente ou administradores,⁹¹ quando se verifiquem preenchidos os requisitos gerais ínsitos no artigo 483.º, n.º 1, do Código Civil (justamente, a ilicitude, a culpa, o dano, o nexo de causalidade)⁹², cumulativos com os requisitos específicos prescritos no n.º 1, do artigo 78.º, do CSC, e que se traduzem, designadamente, na prática de atos por parte dos gerentes ou administradores passíveis de configurarem, objetivamente, a violação culposa de preceitos legais deferidos, especificamente, à tutela protetora dos credores sociais, concomitantemente, com a ocorrência patente da redução do património societário de tal modo que o torne insuficiente para satisfazer, cabalmente, os compromissos obrigacionistas assumidos perante os credores sociais, e ainda, que aquela violação culposa constitua causa idónea a provocar a insuficiência patrimonial antedita.⁹³ Em conclusão, o regime jurídico albergado no n.º 1 do artigo 78.º do CSC, apenas poderá ser invocado pelos credores sociais quando, verificados os demais requisitos que inerem à responsabilidade civil, seja constatada também uma concreta e efetiva redução do património societário de tal modo que torne este insuficiente para satisfazer a situação creditícia existente e decorrente do quadro obrigacionista assumido pela sociedade.

Por seu turno, o artigo 79.º, n.º 1, do CSC, ao dispor, diversamente e de forma lapidar, que os gerentes ou administradores respondem também, **nos termos gerais**, para com os sócios e terceiros pelos danos que diretamente lhes causarem no exercício das suas funções, assim sendo, resulta claro que o elemento gramatical do preceito em destaque, remete expressamente, para os pressupostos da responsabilidade civil ínsitos no artigo 483.º do Código Civil, naquelas situações ou hipóteses em que os atos dos gerentes ou administradores, no exercício das suas funções, provoquem diretamente danos na esfera jurídica dos sócios ou de terceiros, sem que o património societário seja atingido, estando em causa uma responsabilidade delitual ou

⁹¹ Neste sentido, v.g., **ABREU**, Jorge M. Coutinho de (Coord.), *et ali*, Código das Sociedades Comerciais..., obra citada, pág. 894.

⁹² A respeito desta temática, v.g., **BARBOSA**, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda, Lições de Responsabilidade Civil..., obra citada, pág. 127 e seguintes, 227 e seguintes, 249 e seguintes, e 298 e seguintes, e na jurisprudência, v.g., Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de Lisboa de 2009.03.26, proc.º n.º 10140/03.9TVLSB.L1-8, consultável in <https://www.dgsi.pt>.

⁹³ Neste sentido, v.g., **RODRIGUES**, Ilídio Duarte, A Administração das Sociedades por Quotas..., obra citada, pág. 221 e seguintes, revelando-se pertinente aqui esclarecer, na esteira da posição perfilhada pelo Autor, que o “dano do credor social que fundamenta a sua acção de responsabilidade contra os administradores, nos termos do art.º 78.º, n.º 1, é um dano indirecto na medida em que não atinge imediatamente o seu património, o seu crédito, em si, mas apenas a respetiva garantia (o património social)”, pelo que, ao ser a “sociedade directamente afectada no seu património, é também afectado o credor social, mas apenas por via indirecta” – (cfr., pág. 221).

aquiliana, extracontratual, que segue, *tout court*, o regime abrigado no artigo 483.º e seguintes do Código Civil. Dito de modo diverso, porém, com a mesma referência significativa, a predita responsabilidade dos gerentes ou administradores perante os sócios ou terceiros, será suscetível de assumir operatividade quando e se se verificar ter sido, objetivamente, violado um direito de um sócio ou de terceiro (e.g., um trabalhador), portanto, um direito de outrem ou no caso de ser violado um qualquer preceito jurídico deferido à proteção de interesses específicos e especificados de terceiros, *id est*, alheios,⁹⁴ o mesmo é dizer, que se constate a violação de uma norma de proteção, tema a que voltaremos mais adiante no decorrer da presente empreitada investigatória.

Em coerência com a opção metodológica adotada e sem embargo da eventual abordagem analítico-hermenêutica dos preceitos normativos referenciados, evidenciar uma certa perfunctoriedade, pois muito mais haveria a escarpelizar em termos exegéticos quer em extensão, quer em profundidade, cremos que no essencial ficou explicitada a visão panorâmica e desafogada, expurgada de pré-compreensões passíveis de obnubilar a perspetiva dogmática que, cremos, deriva dos respetivos regimes jurídicos, os quais, intrinsecamente, revelam-se prenhe de consequências diretamente relacionadas com o objeto e o objetivo do presente estudo exploratório. No entanto, imperativo se torna neste momento, dedicarmos a nossa atenção ao conteúdo, quer na sua letra, quer na sua teleologia, do preceituado no artigo 64.º do CSC, o qual, relembramos, tem como epígrafe “**Deveres fundamentais**”. Assim, como ponto de partida, cabe colocar na devida saliência que o predito preceito codicístico, independentemente das críticas que possam ser tecidas à técnica legislativa utilizada,⁹⁵ prescreve deveres de cuidado (*duty of care*) e deveres de lealdade (*duty of loyalty*)⁹⁶ a serem observados pelos gerentes ou administradores no exercício das respetivas funções de administração em sentido amplo,⁹⁷ que

⁹⁴ Neste sentido, v.g., **BARBOSA**, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda, Lições de Responsabilidade Civil..., obra citada, pág. 146 e seguintes, no que tange à violação de direitos de outrem, e pág. 165 e seguintes, no tocante à violação de disposições legais de proteção de interesses alheios, e também, **LEITÃO**, Luís Manuel Teles de Menezes, Direito das Obrigações, Volume I..., obra citada, pág. 276 e pág. 280, respetivamente, e ainda, **ABREU**, Jorge M. Coutinho de (Coord.), *et ali*, Código das Sociedades Comerciais..., obra citada, pág. 906 a 909.

⁹⁵ Uma crítica explícita é tecida por, v.g., **LEITÃO**, Adelaide Menezes, Responsabilidade dos Administradores para com a Sociedade..., obra citada, pág. 663, quando assevera que o “legislador qualificou os deveres do artigo 64.º/1 do CSC como deveres fundamentais e, não obstante, em má técnica legislativa, ter estabelecido que os administradores devem observar deveres de cuidado e deveres de lealdade, a verdade é que estes deveres podem impor-se autonomamente noutras disposições do CSC”.

⁹⁶ Categorias de deveres que impendem sobre os gerentes e administradores, de origem anglo-saxónica e que foram introduzidas pelo Decreto-Lei nº 76A/2006, de 29 de março, como é exposto por, v.g., **MARTINS**, Alexandre de Soveral, Administração de Sociedades Anónimas..., obra citada, pág. 218.

⁹⁷ A este respeito, como esclarece, v.g., **LEITÃO**, Adelaide Menezes, Responsabilidade dos Administradores para com a Sociedade..., obra citada, pág. 665, os “deveres de lealdade e os deveres de cuidado têm referências comuns,

inclui, como já tivemos oportunidade de aludir, as funções de administração ou de gestão que relevam a nível interno do ente societário, e as funções de representação que se projetam externamente nos termos anteditos. Em homenagem ao princípio da congruência de lógica interna que no presente estudo devemos levar em linha de conta, no que tange aos deveres de lealdade, à sua configuração e valoração axiomática em termos dogmáticos, remetemos para a doutrina mais avalisada nesta temática,⁹⁸ pois no domínio deste nosso estudo, importa atender, fundamentalmente, aos deveres de cuidado que o preceito codicístico em destaque consagra, nos termos que teremos oportunidade de demonstrar de forma fundamentada, não obstante ambos os tipos de deveres imporem-se simultaneamente sobre os gerentes ou administradores no momento da tomada de decisões por estes, relativamente à atividade empresarial em apreço.

Dessarte, afigura-se-nos constituir entendimento doutrinário incontroverso no que respeita ao conceito de deveres de cuidado,⁹⁹ o qual considera que os preditos deveres remetem o intérprete aplicador do direito para os pressupostos expressamente elencados na alínea a), do n.º 1, do artigo 64.º, do CSC, e que se traduzem na disponibilidade, na competência técnica e no conhecimento da atividade da sociedade adequados às suas funções no quadro da diligência de um gestor criterioso e ordenado.¹⁰⁰ Na sua génese histórica, os deveres de cuidado surgem a partir de uma “censura sobre o comportamento do agente e que se concretizaram posteriormente como uma desconformidade com o ordenamento jurídico, enquanto os deveres de lealdade se filiam numa resposta oriunda do apelo aos valores fundamentais do sistema”, razão pela qual

uma vez que tanto o cuidado, como a lealdade, se impõem por a administração ter um poder de ingerência em interesses alheios, que são *prima facie* os interesses da sociedade”.

⁹⁸ A este respeito, v.g., **ABREU**, Jorge M. Coutinho de (Coord.), *et ali*, Código das Sociedades Comerciais..., obra citada, pág. 742 a 748, **CORDEIRO**, António Menezes, Código das Sociedades Comerciais..., obra citada, pág. 253, **FRADA**, Manuel A. Carneiro da, “A *business judgement rule* no quadro dos deveres gerais dos administradores” in *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais*, Volume III, Coimbra Editora, Coimbra, dezembro, 2007, pág. 215 a 221, **LEITÃO**, Adelaide Menezes,, Responsabilidade dos Administradores para com a Sociedade..., obra citada, pág. 664 a 670, **MARTINS**, Alexandre de Soveral, Administração de Sociedades Anónimas..., obra citada, pág. 230 a 241.

⁹⁹ A respeito desta temática, v.g., **ABREU**, Jorge M. Coutinho de (Coord.), *et ali*, Código das Sociedades Comerciais..., obra citada, pág. 730 a 742, **CORDEIRO**, António Menezes, Código das Sociedades Comerciais..., obra citada, pág. 254, **FRADA**, Manuel A. Carneiro da, “A *business judgement rule* no quadro dos deveres gerais dos administradores” in *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais*, Volume III, Coimbra Editora, Coimbra, Dezembro, 2007, pág. 212 a 214, **LEITÃO**, Adelaide Menezes,, Responsabilidade dos Administradores para com a Sociedade..., obra citada, pág. 667 e seguintes, **MARTINS**, Alexandre de Soveral, Administração de Sociedades Anónimas..., obra citada, pág. 222 a 229, e na jurisprudência, entre outros, v.g., Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2022.02.22, proc.º n.º 1917/18.1T8AMT.P2.S1, e Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2018.07.12, proc.º n.º 9003/08.6TBCSC.L2-1, consultáveis in <https://www.dgsi.pt>.

¹⁰⁰ Considerando que os deveres de cuidado não se esgotam no preceituado da alínea a), do n.º 1, do artigo 64.º, do CSC, v.g., **MARTINS**, Alexandre de Soveral, Administração de Sociedades Anónimas..., obra citada, pág. 222.

se capta a existência de uma “cesura entre os deveres de cuidado e de lealdade, embora se aproximem enquanto deveres de conduta que apelam, em conjunto, ao conceito de «ilicitude de acção»”.¹⁰¹ Como elementos constitutivos ou integrativos dos deveres de cuidado, o preceito em análise começa por referir que os gerentes ou administradores devem revelar uma “disponibilidade adequada às suas funções”, donde se torna legítimo inferir que “um dos deveres de cuidado é o de dispor de tempo para a sociedade de que se é administrador”.¹⁰² Um outro dever específico abarcado no conceito de deveres de cuidado, traduz-se na necessidade de os gerentes ou administradores revelarem possuir “competência técnica adequada às suas funções”, o que significa que “devem não só ter os conhecimentos técnicos, mas também os devem saber aplica-los”, bem como, não devem negligenciar a sua atualização em face da normal evolução e desenvolvimento da respetiva área de atuação, e que se mostra exigida e que “se justifica pela natureza das funções”.¹⁰³ Nesta esteira, decorre do preceito em destaque a obrigação de os gerentes ou administradores deverem “revelar o conhecimento da actividade da sociedade adequado às suas funções”, o qual deverá traduzir um conhecimento atualizado e que terá de ser constituído quer pela informação que é dada a conhecer aos gerentes e administradores, mas também por aquela que estes devem procurar obter através das mais diversas formas, investindo na criação e manutenção de instrumentos ou modelos funcionais de acesso, de tratamento e de análise, em particular no moderno quadro empresarial norteados pelas novas tecnologias de informação e de comunicação, aspetos cruciais no momento decisório sobre qualquer assunto relacionado com a administração societária em sentido amplo, resultando deste modo, em síntese, “um dever de actuar em termos informados”. De facto, um “gerente ou administrador que atue com a diligência de um gestor criterioso e ordenado no cumprimento do seu dever de cuidado de conhecimento da actividade da sociedade *adequado às suas funções* já tem que actuar em termos informados”.¹⁰⁴ Por último, importa referir a diligência de um gestor criterioso e ordenado que constitui o “ADN” genético, critério basilar da avaliação da atuação dos gerentes e administradores no âmbito dos deveres de cuidado, que

¹⁰¹ Assim, v.g., **LEITÃO**, Adelaide Menezes,, Responsabilidade dos Administradores para com a Sociedade..., obra citada, pág. 667.

¹⁰² Nestes termos, v.g., **MARTINS**, Alexandre de Soveral, Administração de Sociedades Anónimas..., obra citada, pág. 226 e 227, e também, em termos genéricos mas aproximados, v.g., **ABREU**, Jorge M. Coutinho de (Coord.), *et ali*, Código das Sociedades Comerciais..., obra citada, pág. 730 a 733, procedendo ao elenco (cfr., pág. 732) das “principais manifestações ou (subdeveres) do dever de cuidado”.

¹⁰³ Nestes termos, v.g., **MARTINS**, Alexandre de Soveral, Administração de Sociedades Anónimas..., obra citada, pág. 227, e também, **ABREU**, Jorge M. Coutinho de (Coord.), *et ali*, Código das Sociedades Comerciais..., obra citada, pág. 732.

¹⁰⁴ Nestes termos, v.g., **MARTINS**, Alexandre de Soveral, Administração de Sociedades Anónimas..., obra citada, pág. 227 e 228, e também, **ABREU**, Jorge M. Coutinho de (Coord.), *et ali*, Código das Sociedades Comerciais..., obra citada, pág. 732.

reclama uma atuação que se traduz, “não apenas (n)a diligência que seria de esperar de um bom pai de família, mas uma diligência qualificada: a diligência de um gestor criterioso e ordenado”, pois, afigura-se ser esta diligência que releva para a “apreciação da culpa ou deve reflectir-se na identificação da ilicitude”,¹⁰⁵ e que transcende o mero dever de cuidado, constituindo antes um “padrão de diligência no exercício das suas funções e, portanto, também na observância dos deveres de cuidado (...), os quais têm de ser observados com diligência”.¹⁰⁶

Aqui chegados e a concluir o presente ponto, cumpre assentar a noção fundamental e relevante no seio do presente estudo a respeito dos deveres de cuidado, e que assenta, em termos genéricos e sem embargo de posteriores concretizações específicas e mais detalhadas, no padrão do gestor criterioso e ordenado, fornecendo a lei, leia-se, o CSC, os respetivos “critérios de concretização”, como a “disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da actividade social adequados às funções”, por conseguinte, o “«gestor criterioso e ordenado» será, em primeira linha, o administrador *qualificado* e *medianamente* disponível, competente tecnicamente (o que acentua a ideia de profissionalização) e conhecedor da actividade, *mediado* pelas circunstâncias em que uma certa decisão foi tomada”. O mesmo é dizer que, a “avaliação objectiva e subjectiva do acto (ou omissão) do administrador é feita de acordo com a diligência exigível a um «gestor criterioso e ordenado» colocado nas circunstâncias concretas em que

¹⁰⁵ No que tange à ilicitude, e conforme assevera, v.g., LEITÃO, Adelaide Menezes,, Responsabilidade dos Administradores para com a Sociedade..., obra citada, pág. 675, ao dissecar analiticamente o disposto no artigo 78.º, n.º 1, do CSC, à luz dos deveres fundamentais abrigados no artigo 64.º do mesmo diploma codicístico, a “ilicitude *in casu* assenta na violação de normas de proteção dos credores sociais e na causação de uma insuficiência patrimonial, enquanto a culpa deve ser aferida de acordo com a bitola do artigo 64.º/1, a) do gestor criterioso e ordenado em relação à conduta referida, bem como ao resultado verificado”, por seu turno, ABREU, Jorge M. Coutinho de (Coord.), *et ali*, Código das Sociedades Comerciais..., obra citada, pág. 735, considera que, seja “para a ilicitude, seja para o juízo de culpa, o administrador *qualificado* apontado pela lei pressupõe uma certa profissionalização e especialização próprias da classe dos gestores, uma competência assente em habilitações técnicas e profissionais (ainda que a lei não exija qualquer capacidade técnica ou académica particular ou experiência profissional para o exercício do cargo, excepto para certas categorias de sociedades”.

¹⁰⁶ Nestes termos, v.g., MARTINS, Alexandre de Soveral, Administração de Sociedades Anónimas..., obra citada, pág. 228 e 229, por seu turno, v.g., LEITÃO, Adelaide Menezes,, Responsabilidade dos Administradores para com a Sociedade..., obra citada, pág. 667, que perfilha o entendimento no sentido de considerar que a “diligência do gestor criterioso e ordenado deve inserir-se na culpa como sistema de imputação da responsabilidade dos administradores”, uma vez que a “culpa, numa concepção normativa corresponde à omissão da diligência que seria exigível ao administrador que causou danos à sociedade pela violação dos deveres de cuidado e de lealdade, de acordo com o padrão de conduta que a lei impõe, (...), padrão de conduta de um gestor criterioso e ordenado”, não obstante no modelo da responsabilidade delictual doméstico, a “ilicitude cobre a desconformidade com o ordenamento e a culpa a censurabilidade”, já CORDEIRO, António Menezes, Código das Sociedades Comerciais..., obra citada, pág. 253, no que tange à bitola da diligência, considera que, na “tradição nacional, a diligência traduz a medida de esforço exigível ao devedor, no cumprimento das obrigações”, e tal “medida pode ser determinada em concreto ou em abstracto, remetendo para um bom cidadão comum (*bonus pater familias*) ou para critérios mais exigentes”

actuou e confrontado com as qualidades que revelou de acordo com o exigível – a administração lícita e não culposa é aquela que um administrador «criterioso e ordenado», colocado na posição concreta do administrador real, realizaria»,¹⁰⁷ com a escrupulosa observância, no que aqui releva, das normas jurídicas imperativas, em particular, as laborais, as quais integram o conceito de normas de proteção como veremos mais adiante, finalisticamente orientadas à tutela dos interesses legalmente protegidos dos trabalhadores.

4. – O despedimento ilícito promovido pela entidade empregadora através da respetiva gerência da sociedade comercial por quotas

Em termos introdutórios, cremos que vale a pena referir que o “contrato de trabalho cessa, embora destinado a perdurar no tempo”, aliás, “vale a pena mesmo dizer que as relações contratuais de trabalho finalizam como quaisquer outras, e isto pela própria natureza das coisas (p. ex., a morte ou a invalidez do trabalhador), pela vontade concorde das partes ou até pela iniciativa de apenas um dos contraentes”.¹⁰⁸ Assim e como ponto de partida no presente tópico, cumpre esclarecer que a expressão *despedimento*,¹⁰⁹ outrora utilizada na legislação laboral pretérita, mantém-se em uso em vários preceitos do Código do Trabalho, doravante designado, abreviadamente, por CT/2009, e traduz em sentido amplo a cessação por decisão unilateral das situações jurídicas laborais individuais, portanto, resulta no fim da vigência do contrato de trabalho anteriormente celebrado entre trabalhador e entidade empregadora, na “ruptura da relação de trabalho por acto de qualquer dos seus sujeitos”.¹¹⁰ Todavia, no delimitado objeto da presente dissertação, apenas consideramos relevante o despedimento, ou melhor dito, as modalidades de cessação do contrato de trabalho por iniciativa da entidade empregadora, pois apenas estas derivam, inelutavelmente, de uma decisão unilateral e exclusiva tomada pelo gerente ou pelos gerentes, não obstante em nome da sociedade comercial enquanto parte

¹⁰⁷ Nestes termos, v.g., ABREU, Jorge M. Coutinho de (Coord.), *et ali*, Código das Sociedades Comerciais..., obra citada, pág. 736.

¹⁰⁸ Conforme é asseverado por, v.g., XAVIER, Bernardo da Gama Lobo *et ali*, Manual de Direito do Trabalho, 4.^a Edição Revista e Atualizada, Rei dos Livros Editora, Lisboa, Março, 2020, pág. 705, e a respeito da mesma temática, RAMALHO, Maria do Rosário Palma, Tratado de Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Individuais, 9.^a Edição, Revista e Atualizada à Lei n.º 13/2023, de 3 de abril, Almedina, Coimbra, junho, 2023, pág. 887, CORDEIRO, António Menezes, Direito do Trabalho, Volume II – Direito Individual, Almedina, Coimbra, fevereiro, 2019, pág. 843 e seguintes, MARTINEZ, Pedro Romano, Direito do Trabalho, 6.^a Edição, IDT – Almedina, Coimbra, maio, 2013, pág. 833 e seguintes, FERNANDES, António Monteiro, Direito do Trabalho, 21.^a Edição, Almedina, Coimbra, março, 2022, pág. 637 e seguintes.

¹⁰⁹ A este respeito e a título meramente exemplificativo, cfr., artigos 63.º, 101.º-F, 123.º, 136.º, 140.º, 164.º, 166.º, 175.º, 254.º, 303.º, 311.º, 312.º, 315.º, 328.º, entre outros, todos do CT/2009.

¹¹⁰ Nas palavras de, v.g., XAVIER, Bernardo da Gama Lobo, O Despedimento Colectivo no Dimensionamento da Empresa, Editorial Verbo, Lisboa/São Paulo, agosto de 2000, pág. 14.

contraente no quadro das relações laborais decorrentes do contrato anteriormente celebrado com determinado trabalhador. Na sequência, fixado que fica o concreto quadro jurídico-normativo no que tange à temática que pretendemos abordar, pela negativa fica claro que não dedicaremos a nossa atenção ao despedimento, isto é, à cessação do contrato de trabalho por acordo (cfr., artigo 349.º do CT/2009), bem como, à cessação do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador (cfr., artigo 394.º e seguintes do CT/2009), por se tratar de temáticas que exorbitam o âmbito deste nosso estudo, além do facto de as preditas situações não serem passíveis, por via da regra, de enquadramento no círculo jurídico-normativo atinente à responsabilidade civil nos termos circunstâncias que visamos problematizar.

Delimitada que ficou a temática a abordar analiticamente, no que concerne ao respetivo regime jurídico atinente ao quadro tipológico da cessação do contrato de trabalho, imperativo se torna definir o elenco de questões que aqui pretendemos analisar no domínio dos regimes legais aplicáveis em face de cada situação concreta, concretizadora do despedimento do trabalhador por decisão unilateral da entidade empregadora. Destarte, dedicaremos a nossa atenção, ainda que em termos sintéticos, à problemática da cessação do contrato de trabalho a termo por alegada caducidade, quando se verifique, *a posteriori*, a nulidade do termo e a, consequente, conversão legal do contrato de trabalho a termo em contrato de trabalho sem termo¹¹¹ e o inerente despedimento ilícito, bem como, as hipostasiadas situações de ilicitude de despedimento elencadas no artigo 381.º e seguintes do CT/2009.

No que concerne à cessação do contrato de trabalho a termo certo ou a termo incerto por alegada, não raras vezes, falaciosa ou putativa caducidade (cfr., artigos 340.º, alínea a), 343.º, alínea a) e 344.º, n.º 1, todos do CT/2009) verificando-se, *a posteriori*, a nulidade do termo e a, consequente, operatividade validante da conversão legal do contrato de trabalho a termo certo ou a termo incerto em contrato de trabalho sem termo, em virtude de a predita conversão resultar expressamente consagrada nas hipóteses elencadas nas alíneas dos n.ºs 1 e 2, do artigo 147.º,¹¹²

¹¹¹ Sem embargo de maiores desenvolvimentos ulteriores a respeito da temática referida no texto, cumpre esclarecer que temos presente a este respeito o disposto no artigo 147.º, n.º 1, alíneas a) a d), do CT/2009.

¹¹² A este respeito e no sentido vertido no texto, v.g., **RAMALHO**, Maria do Rosário Palma, Tratado de Direito do Trabalho, Parte IV – Contratos e Regimes Especiais, Almedina, Coimbra, Setembro, 2019, pág. 95 e 96, **FERNANDES**, António Monteiro, Direito do Trabalho..., obra citada, pág. 272 e 273, e também, **AMADO**, João Leal, Contrato de Trabalho, 4.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, janeiro, 2014, pág. 111, **MARTINEZ**, Pedro Romano *et alii*, Código do Trabalho Anotado, 9.ª Edição, Almedina, Coimbra, novembro, 2012, pág. 376 a 378, **MARECOS**, Diogo Vaz, Código do Trabalho Anotado, 1.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, setembro, 2010, pág.

com referência ao preconizado nos n.ºs 1 e 5, do artigo 140.º,¹¹³ ambos do CT/2009, estaremos perante uma situação concreta de despedimento ilícito, conforme se extrai do disposto no artigo 381.º, alínea b), do CT/2009.¹¹⁴ Neste conspecto, imperativo se torna colocar na devida saliência que, quer a elaboração do clausulado do contrato de trabalho a termo certo ou a termo incerto, quer a posterior decisão unilateral de provocar a sua cessação com fundamento na alegada caducidade do termo, emana da exclusiva vontade manifestada pela gerência, singular ou plural, da sociedade comercial enquanto entidade empregadora, não podendo a predita gerência escudar-se no desconhecimento ou deficiente interpretação da lei (cfr., artigo 6.º do Código Civil), incorrendo por isso na eventual responsabilidade prevista no artigo 79.º, n.º 1, por violação dos deveres de cuidado, além de outros legais e ou contratuais, consagrados no artigo 64.º, n.º 1, alínea a), ambos do CSC, em coerência com a exposição interpretativa anteriormente explicitada no ponto precedente. No tocante aos termos e extensão da eventual responsabilidade solidária do ou dos gerentes em concreto, trata-se de temática a melhor concretizar e desenvolver mais adiante e em sede própria do presente estudo, momento em que temos oportunidade de dissecar em detalhe os imbróglis que adornam a presumível imputação de responsabilidades enquadráveis no artigo 79.º, n.º 1, do CSC.

Em relação às hipostasiadas situações de ilicitude de despedimento elencadas no artigo 381.º e seguintes do CT/2009, importa salientar, primeiramente, que o artigo 338.º do CT/2009,

386, na jurisprudência, entre outros, v.g., Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2023.03.01, proc.º n.º 21095/20.5T8LSB.L1-4 e Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2022.12.15, proc.º n.º 10940/20.5T8LRS.L1-4, ambos consultáveis *in* <https://www.dgsi.pt>.

¹¹³ Cumpre salientar que, enquanto o n.º 1, do artigo 140.º, do CT/2009, expressamente refere os pressupostos gerais de que depende a celebração do contrato de trabalho a termo, ou seja, a satisfação de necessidades temporárias da empresa e pelo período estritamente necessário à satisfação dessas necessidades, prevendo o seu n.º 2 uma enumeração exemplificativa de situações que integram o conceito de necessidades temporárias e, por seu turno, o n.º 5 do mesmo preceito codicístico faz recair sobre empregador a prova dos factos que justificam a celebração de contrato de trabalho a termo, ou seja, “é preciso que o motivo justificativo esteja devidamente indicado, mediante a menção expressa e a concretização de factos que permitam ao trabalhador, à ACT e ao tribunal perceber o motivo da contratação e sindicar a respectiva veracidade. O motivo não pode ser vago e opaco, nem pode limitar-se à transcrição das fórmulas legais, nem ao uso de expressões abstractas e insindicáveis”, como se mostra esclarecido no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2022.12.15, proc.º n.º 10940/20.5T8LRS.L1-4, consultável *in* <https://www.dgsi.pt>, na doutrina, v.g., **RAMALHO**, Maria do Rosário Palma, *Tratado de Direito do Trabalho, Parte IV – Contratos e Regimes Especiais...*, obra citada, pág. 94 e 95, **AMADO**, João Leal, *Contrato de Trabalho...*, obra citada, pág. 107.

¹¹⁴ A este respeito, v.g., Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 2012.04.17, proc.º n.º 158/11.3TTABT.E1, consultável *in* <https://www.dgsi.pt>, no qual apresenta-se estabelecido que “A nulidade do termo determina que o contrato de trabalho seja considerado como um contrato de trabalho por tempo indeterminado, face ao disposto no artigo 131.º, n.º 4, do Código do Trabalho/2003 [artigo 147.º, n.º 1, alínea c) do Código do Trabalho/2009]; em face disso, a carta do empregador ao trabalhador, a informar que não pretendia renovar o contrato estabelecido, invocando a caducidade do contrato de trabalho e pondo desse modo termo ao mesmo, equivale a um despedimento ilícito, com as consequências daí decorrentes”.

consagra o princípio da proibição do despedimento sem justa causa¹¹⁵ ou por motivos políticos ou ideológicos,¹¹⁶ o qual, como veremos a seu tempo e de forma ponderada, reflete o princípio constitucional da segurança no emprego e o princípio da proibição do despedimento sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos, abrangidos no artigo 53.º da CRP/76.¹¹⁷ Em segundo lugar, vale a pena evocar que, nos termos do disposto no artigo 339.º, n.º 1, do CT/2009, o regime de cessação do contrato de trabalho caracteriza-se por uma imperatividade normativa absoluta¹¹⁸ que, salvo as refrações de carácter excecional previstas nos n.ºs 2 e 3 do preceito codicístico em análise, não admite atuações desconformes ou ao arrepio daquela força normativa vinculante e que se impõe, imperativamente, sobre o empregador em benefício da

¹¹⁵ Em relação ao conceito de “justa causa” e sua evolução histórica, v.g., **RAMALHO**, Maria do Rosário Palma, *Tratado de Direito do Trabalho...*, 2023..., obra citada, pág. 891 e seguintes, e 963 a 971, e também, **CORDEIRO**, António Menezes, *Direito do Trabalho, Volume II...*, obra citada, pág. 953 e seguintes, **XAVIER**, Bernardo da Gama Lobo *et ali*, *Manual de Direito do Trabalho...*, obra citada, pág. 775 e seguintes.

¹¹⁶ A este respeito, v.g., **FERNANDES**, António Monteiro, *Direito do Trabalho*, 16.ª Edição, Almedina, Coimbra, outubro, 2016, pág. 473, 474 e 476, que expressamente deixa claro que “está erradicada do ordenamento laboral português a admissibilidade do despedimento não motivado”, em virtude de o “artigo 53.º da CRP” declarar “proibidos os despedimentos sem justa causa(...)”, por conseguinte, a “existência (e invocação) de uma «justa causa» é condição substancial de validade do despedimento”, e assim, os “motivos que levem o empregador a pretender a cessação do contrato hão-de ser enquadráveis neste conceito legal: o de «justa causa» de despedimento”, conceito que, “não obstante a elasticidade que lhe é própria, corresponde, no ordenamento jurídico português, a um certo tipo de juízo normativo material, com a sua plasticidade mas também com as suas fronteiras”, e também, **MARECOS**, Diogo Vaz, *Código do Trabalho Anotado*, Coimbra Editora, Coimbra, setembro, 2010, pág. 813, esclarecendo o autor que o preceito juslaboral procede ao decalque textual do preconizado no artigo 53.º da CRP/76, o qual “só proíbe os despedimentos sem justa causa, arbitrários, discricionários, ou seja, *ad nuntum*, sem razão suficiente e socialmente adequada”, uma vez que o “ordenamento jurídico português admite o despedimento por justa causa objectiva e subjectiva”, e ainda, **RAMALHO**, Maria do Rosário Palma, *Tratado de Direito do Trabalho...*, 2023..., obra citada, pág. 887 e seguintes, **MARTINEZ**, Pedro Romano, *et ali*, *Código do Trabalho Anotado*, 9.ª Edição, Almedina, Coimbra, novembro, 2012, pág. 723 a 726.

¹¹⁷ A este respeito, v.g., **MIRANDA**, Jorge, e **MEDEIROS**, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada, Volume I*, 2.ª Edição Revista, Universidade Católica Editora, Lisboa, fevereiro, 2017, pág. 761, em que os Autores asseveram que, com a “consagração da garantia da segurança no emprego, «a Constituição deixa claro o reconhecimento de que as relações de trabalho subordinado não se configuram como verdadeiras relações entre iguais», procurando proteger a «autonomia dos menos autónomos» (...). A perspectiva adoptada pelo artigo 53.º da Constituição arranca justamente do reconhecimento de que **as relações de trabalho subordinado envolvem tipicamente relações de poder**, nas quais o empregador assume uma posição de supremacia, pelo que se justifica admitir compressões à liberdade negocial do empregador (...) em nome da «protecção do contraente débil» (...). A Constituição não prevê, por isso, situações em que a relação laboral não se caracteriza nesses termos”, e também, **CANOTILHO**, J. J. Gomes, e **MOREIRA**, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I*, Coimbra Editora, Coimbra, janeiro, 2007, pág. 707, em particular, quando os Autores assertivamente afirmam que, no que tange à “proibição dos despedimentos sem justa causa”, a predita “proibição constitucional implica, desde logo, ilegalidade e a consequente nulidade dos actos de despedimento sem justa causa e o direito do trabalhador a manter o seu posto de trabalho e a ser nele reintegrado (...). Esta proibição vincula directamente as entidades públicas e privadas (art. 18.º-1), não se dirigindo apenas ao Estado-legislador no sentido de proibir os despedimentos sem justa causa; o que aqui se exige do Estado é a garantia de que a proibição constitucional seja observada”.

¹¹⁸ Sobre esta temática, v.g., **RAMALHO**, Maria do Rosário Palma, *Tratado de Direito do Trabalho...*, 2023..., obra citada, pág. 903, e também, **FERNANDES**, António Monteiro, *Direito do Trabalho...*, 21.ª Edição, obra citada, pág. 640, **XAVIER**, Bernardo da Gama Lobo *et ali*, *Manual de Direito do Trabalho...*, obra citada, pág. 719, **AMADO**, João Leal, *Contrato de Trabalho...*, obra citada, pág. 354.

tutela deferida trabalhador, *id est*, o contraente débil.¹¹⁹ Deste modo e, justamente, por isso, no artigo 381.^{o120} a 385.^o, do CT/2009,¹²¹ mostram-se elencadas as modalidades legais de despedimento ilícito, bem como, são enunciados os fundamentos ou pressupostos gerais e os pressupostos específicos que subjazem à verificação em concreto da ilicitude de determinado despedimento, verificação ou apreciação que terá de ser sempre casuística, como resulta do preceituado nos artigos 387.^o e 388.^o do mesmo diploma legal.¹²² De facto, nos termos expressamente plasmados no n.º 1, do artigo 387.^o, do CT/2009, a regularidade e licitude do despedimento só pode ser apreciada por um Tribunal judicial,¹²³ em face das concretas circunstâncias em que o decidido despedimento foi efetivamente concretizado, em particular, no que tange à escrupulosa observância dos regimes jurídicos respetivamente aplicáveis e relativos às respetivas modalidades de despedimento por iniciativa do empregador, portanto, na apreciação dos correspondentes critérios legais de índole procedimental e substancial que subjazem à tipologia ou modalidade de cessação do contrato de trabalho por despedimento

¹¹⁹ Como é asseverado por, v.g., **FERNANDES**, António Monteiro, *Direito do Trabalho...*, obra citada, pág. 462, e também, **LEITÃO**, Luís Manuel Teles de Menezes, “*A Precariedade: Um Novo Paradigma Laboral*”, in Congresso Europeu de Direito do Trabalho (Coordenação científica: José João Abrantes), Almedina, Coimbra, abril, 2014, pág. pág. 51 a 55.

¹²⁰ Preceito que elenca as “causas gerais de ilicitude do despedimento”, como é afirmado por, v.g., **RAMALHO**, Maria do Rosário Palma, *Tratado de Direito do Trabalho...*, 2023..., obra citada, pág. 1011.

¹²¹ Sobre esta temática, v.g., **RAMALHO**, Maria do Rosário Palma, *Tratado de Direito do Trabalho...*, 2023..., obra citada, pág. 1009, no que tange à ilicitude do despedimento disciplinar, pág. 1084 e seguintes, relativamente à ilicitude do despedimento coletivo, pág. 1112 e seguintes a respeito à ilicitude do despedimento por extinção do posto de trabalho, e pág. 1132 e seguintes, no tocante à ilicitude do despedimento por inadaptação.

¹²² A este respeito, v.g., v.g., **RAMALHO**, Maria do Rosário Palma, *Tratado de Direito do Trabalho...*, 2023..., obra citada, pág. 1009 e 1011, em que a Autora assevera que a “ilicitude do despedimento pode decorrer de causas gerais, que são comuns a todas as modalidades de despedimento ou a causas de ilicitude específicas de cada modalidade, independentemente de outras causas estabelecidas em legislação especial”, logo, de forma concludente, só através de uma aferição casuística será possível aquilatar da licitude ou da ilicitude do despedimento em concreto e, em caso de ser declarada a sua ilicitude, as inerentes consequências.

¹²³ Preceito que, em termos processuais, importa articular com o artigo 98.^o-C, n.º 1, do CPT, que preconiza que, nos termos do artigo 387.^o do Código do Trabalho, no caso em que seja comunicada por escrito ao trabalhador a decisão de despedimento individual, seja por facto imputável ao trabalhador, seja por extinção do posto de trabalho, seja por inadaptação, a ação de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento inicia-se com a entrega, pelo trabalhador ou por mandatário judicial por este constituído, junto do juízo do trabalho competente, de requerimento em formulário eletrónico ou em suporte de papel, do qual consta declaração do trabalhador de oposição ao despedimento, sem prejuízo do disposto no número seguinte. No entanto, cabe fazer o alerta no que tange à impugnação do despedimento coletivo, cuja ação judicial encontra-se prevista no artigo 388.^o do CT/2009, por conseguinte, considerando que a “acção especial de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento regulada no artigo 98.^o B e seguintes do CPT, aplica-se apenas aos casos em que o trabalhador vem impugnar uma decisão de despedimento que lhe tenha sido comunicada por escrito e que seja fundada em despedimento disciplinar, inadaptação ou extinção do posto de trabalho (art.º 98.^o C/1)”, em “todos os demais casos de impugnação de despedimento que não se enquadrem na previsão do art.º 98.^o C/1, o meio processual próprio é o processo declarativo comum, regulado nos artigos 54.^o e seguintes do CPT (art.º 48.^o n.º 1 e 49.^o n.º 2)”, consequentemente, nos “casos em que se aplica a acção especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, o direito de ação está sujeito ao prazo de caducidade de 60 dias (art.º 387.^o n.º 2 do CT)”, conforme resulta firmado na jurisprudência, entre outros, v.g., Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 2018.05.30, proc.º n.º 2613/16.0T8MTS-A.P1, consultável in <https://www.dgsi.pt>.

decorrente da decisão unilateral de entidade empregadora,¹²⁴ manifestada expressamente, de forma livre e sem reservas pela respetiva gerência,¹²⁵ como é sabido e, não raras vezes, com a marca de uma certa sobrançeria a raia o abuso de direito à luz do preceituado no artigo 334.º do Código Civil, não obstante este instituto revelar-se de aplicação residual ou como válvula de escape no âmbito do sistema jurídico, no que concerne à questão central que aqui nos ocupa, leia-se em de forma sintética, a responsabilidade por despedimento ilícito conforme desenhado a traços largos introdutoriamente.

Aqui chegados, em todo o caso e com fundamento na letra da lei, leia-se, do preceituado no artigo 381.º do CT/2009, o qual enuncia os fundamentos gerais da ilicitude, extensíveis a todas as modalidades de despedimento por iniciativa do empregador, despedimento que sempre será considerado ilícito, quando for devido a motivos políticos, ideológicos, étnicos ou religiosos, ainda que com invocação de motivo diverso, se o motivo justificativo do despedimento for declarado improcedente, se não for precedido do respetivo procedimento e em caso de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador durante o gozo de licença parental inicial, em qualquer das suas modalidades, se não for solicitado o parecer prévio da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e

¹²⁴ A respeito do explicitado no texto, cabe colocar na devida saliência que o “despedimento é uma declaração de vontade do empregador, dirigida ao trabalhador, destinada a fazer cessar o contrato de trabalho para o futuro, ou por outras palavras define-se como a rutura da relação laboral, por ato unilateral da entidade empregadora, consubstanciado em manifestação de vontade de fazer cessar o contrato de trabalho, que tem obrigatoriamente de ser levado ao conhecimento da outra parte. Para que exista despedimento – ainda que ilícito –, basta que ocorra uma declaração de vontade tácita, isto é, um comportamento concludente do empregador do qual se deduza, com toda a probabilidade, a sua vontade de fazer cessar o contrato de trabalho para o futuro, tornando-se tal comunicação eficaz quando chega ao seu destinatário, o trabalhador (art.º 224.º 1 do CC)”, nos precisos termos vertido num aresto decidido pelo, v.g., Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 2021.06.15, proc.º n.º 3616/20.5T8BRG.G1, consultável in <https://www.dgsi.pt>, e na doutrina, v.g., **MARTINS**, Pedro Furtado, Cessação do Contrato de Trabalho, 4.ª Edição, Revista e Atualizada, Princípia, Cascais, setembro, 2017, pág. 147 a 151.

¹²⁵ A este respeito, no âmbito do regime jurídico-processual, v.g., **MARTINS**, Alcides, Direito do Processo Laboral, 5.ª Edição, Almedina, Coimbra, junho, 2023, pág. 199 a 202, em particular quando o Autor disserta sobre os conceitos de “regularidade” e de “licitude”, bem como, quando esclarece que, “«primo conspecto» que os termos de tal distinção se reportariam à regularidade processual e à licitude substancial do despedimento”, ainda que com dúvidas, no entanto, “dada a configuração do art.º 287.º, n.ºs 1 e 2, do artigo seguinte do CT e da primeira parte do art. 98º-C do CPT torna-se evidente que neste processo especial apenas cabe a «regularidade e licitude» de qualquer despedimento, desde que este seja: individual, comunicado por escrito e o contrato de trabalho seja incontroverso”, por conseguinte, “só podem ser apreciados através deste processo especial que, assim, apenas se aplicará a impugnação judicial do despedimento individual, a cessação do contrato de trabalho: por facto imputável ao trabalhador (art. 351º e sgs. do CT); por extinção do posto de trabalho (art. 367º e sgs. do CT); e, por inadaptação (art. 373.º e sgs. Do CT)”, e também, **VASCONCELOS**, Joana, Comentário aos Artigos 98.º-B a 98.º-P do Código de Processo do Trabalho, Universidade Católica Editora, Lisboa, outubro, 2015, pág. 21 a 30, **BAPTISTA**, Albino Mendes, A Nova Acção de Impugnação do Despedimento e a Revisão do Código de Processo de trabalho, Reimpressão da 1.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, janeiro, 2010, pág. 69 e seguintes.

mulheres.¹²⁶ Por seu turno, nos artigos 382.º, 383.º, 384.º e 385.º, todos do CT/2009,¹²⁷ são enunciados de forma expressa e taxativa os pressupostos ou causas específicas da ilicitude de despedimento por facto imputável ao trabalhador, da ilicitude de despedimento coletivo, da ilicitude de despedimento por extinção de posto de trabalho e da ilicitude de despedimento por inadaptação, respetivamente,¹²⁸ as quais, quando constatadas no âmbito da correspondente ação judicial de impugnação do despedimento, seja através da ação de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento prevista no artigo 387.º, n.º 1, do CT/2009, em articulação com o disposto no artigo 98.º-C, do CPT, seja em sede de processo declarativo comum, regulado nos artigos 54.º e seguintes do CPT, caso o anterior modelo processual por razões diversas que aqui não importa esmiuçar, não seja aplicável, sempre legitimará a implicação de responsabilidades passíveis de repercutirem-se na esfera jurídica do gerente ou dos gerentes da entidade empregadora, enquanto responsáveis diretos e efetivos pela manifestação expressa, exclusiva e unilateral da promoção do despedimento declarado ilícito,¹²⁹ nos termos conjugados do disposto no artigo 335.º, n.º 1, do CT/2009, e dos artigos

¹²⁶ A respeito do conteúdo normativo e respetiva interpretação do preceito mencionado no texto, v.g., **MARTINEZ**, Pedro Romano, *et ali*, Código do Trabalho Anotado..., obra citada, pág. 800 a 802, e também, **MARECOS**, Diogo Vaz, Código do Trabalho Anotado..., obra citada, pág. 931 e 932, **XAVIER**, Bernardo da Gama Lobo *et ali*, Manual de Direito do Trabalho..., obra citada, pág. 851 a 853, **FERNANDES**, António Monteiro, Direito do Trabalho, 21ª Edição..., obra citada, pág. 702 e seguintes.

¹²⁷ A respeito desta temática, além da bibliografia já anteriormente referenciada, v.g., **MARTINEZ**, Pedro Romano, *et ali*, Código do Trabalho Anotado..., obra citada, pág. 802 a 806, e também, **MARECOS**, Diogo Vaz, Código do Trabalho Anotado..., obra citada, pág. 931 e 933 a 939, **MARTINS**, Pedro Furtado, Cessação do Contrato de Trabalho..., obra citada, pág. 429 a 436.

¹²⁸ A relevância da exposição descritiva plasmada no texto, prende-se, como veremos, com o preceituado nos artigos 6.º, 294.º e 483.º, do Código Civil, articulado com o preceituado no artigo 335.º, n.º 1, do CT/2009, e nos artigos 64.º e 79.º do CSC, à luz do modelo de interpretação sistemática que tenha em conta, sobretudo, a unidade do sistema jurídico.

¹²⁹ Cabe salientar que em termos processuais e no que tange à legitimidade passiva dos gerentes no âmbito de uma ação judicial de impugnação do despedimento, resulta pacífico na jurisprudência que o “disposto nos art.ºs 334º e 335º do Código do Trabalho (art.ºs 334º e 335º), visa responsabilizar diferentes pessoas jurídicas, pelos créditos laborais que um determinado trabalhador detém sobre a sua entidade patronal, fortalecendo assim a sua posição credora”, contudo, a “responsabilidade civil dessas diversas entidades, com base nas citadas disposições, alicerça-se em regimes jurídicos diversos, pois, se a responsabilidade solidária das sociedades, a que se reporta o disposto no art.º 334º do Código do Trabalho, se funda na responsabilidade contratual que se estende às mesmas por via da sua especial relação societária com a entidade patronal do trabalhador, já a responsabilidade dos sócios e gerentes que se refere o art.º 335º do Código do Trabalho, dentro do quadro definido pelos art.ºs 78º, n.º 1, 79º e 83º do Código das Sociedades Comerciais, tem por fundamento a sua responsabilidade extracontratual, preenchidos que estiverem os atinentes pressupostos”, por conseguinte, para “que se possa assacar a responsabilidade aos sócios e gerentes de uma determinada empresa pelos créditos de um seu trabalhador, a título de responsabilidade extracontratual, é preciso alegar e provar, não só os pressupostos específicos vazados nos art.º 78º, n.º 1 e 79º do CSC, por remissão do art.º 335º do CT, como também os pressupostos gerais da responsabilidade civil aquiliana, elencados no art.º 483º, n.º 1 do Código Civil”, conforme apresenta-se decidido no, v.g., Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 2016.10.06, Proc.º n.º 6381/12.6TBSTB.E1, consultável in <http://www.dgsi.pt> –, não obstante, discordarmos veementemente com as conclusões interpretativas que se mostram vertidas no duto Acórdão, em particular no seu último segmento textual em que coloca tudo no “mesmo saco”, ao considerar aplicável indistintamente os regimes jurídicos albergados nos artigos 78.º e 79.º do CSC, cujos âmbitos de aplicação normativa abarcam situações distintas como já acima tivemos oportunidade de salientar.

64.º e 79.º do CSC, como melhor teremos oportunidade de demonstrar mais adiante, naturalmente, desde que se verifiquem preenchidos os requisitos entrincheirados no artigo 483.º do Código Civil.

5. – Síntese conclusiva do capítulo

No seguimento do périplo percorrido até aqui e neste primeiro capítulo desta nossa dissertação, abordamos analiticamente, ainda que de forma sintética e generalista em virtude das limitações dimensionais a observar, o instituto da responsabilidade civil na sua composição dicotómica da responsabilidade extracontratual ou aquiliana e da responsabilidade contratual ou obrigacional, neste quadrante expositivo, procedemos à análise do regime jurídico da responsabilidade solidária dos gerentes das sociedades por quotas e, por último, dedicámos particular atenção, ainda que não exaustiva, ao regime jurídico-laboral deferido às hipóteses ou causas legalmente elencadas do despedimento ilícito no âmbito das modalidades de cessação do contrato de trabalho por despedimento por iniciativa da entidade empregadora, enquanto declaração decisória unilateral expressada através da respetiva gerência da sociedade comercial por quotas. E nesta primeira fase, prosseguimos o objetivo claro de contextualização da temática que constitui o objeto nuclear ou ADN genético deste nosso estudo, de modo quer a alcançar uma panorâmica abrangente e um horizonte visual desafogado e expurgado de pré-compreensões dos regimes jurídicos laboral e societário, no que tange ao seu enquadramento jurídico-normativo em termos dogmáticos, quer a fixar resultados exegéticos prévios e essenciais ao desenvolvimento do tema em destaque no segundo capítulo desta nossa investigação exploratória, envolvidos no problema respeitante à responsabilidade civil dos gerentes das sociedades comerciais por quotas, enquanto entidades empregadoras, nas situações de despedimento por estas promovido e, ulteriormente, declarados ilícitos. De resto, sem pretensões de exaustividade ou de absolutizações axiomáticas, mas também e assumidamente, refutando, ainda que de forma implícita, eventuais perspectivas frágeis ou paupérrimas da realidade sócio-económico-laboral, comumente negligenciadas por aqueles que optam por permanecer adictos às impossibilidades subjetivas radicadas em anacronismos inusitados, não olvidámos a incontroversa evidência do carácter imperativo e inderrogável do regime jurídico da cessação do contrato de trabalho, a qual resulta de forma expressa e lapidar, quer do disposto no artigo 53.º da CRP/76, quer do preceituado no artigo 339.º do CT/2009, independentemente

dos contorcionismos exegéticos hodiernamente recorrentes com vista à degradação do conteúdo normativo dos preditos preceitos em referência.

Aqui chegados e à giza de inferências exegéticas extraídas da narrativa argumentativa explicitada supra, afigura-se-nos, sem embargo do argumentário fundamentante vertido no capítulo seguinte, inexistir dúvidas quanto à imputação de responsabilidade civil indemnizatória aos gerentes de uma entidade empregadora que, no âmbito de um despedimento unilateralmente determinado por estes, de um concreto trabalhador, este despedimento venha a revelar-se inquinado de ilicitude à luz dos preceitos laborais aplicáveis, por violação de normas imperativas e inderrogáveis que disciplinam aquelas hipóteses de cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, as quais, como veremos, integram o conceito de normas de proteção, pois a assim não ser entendido, escudando-se na responsabilidade das sociedades comerciais enquanto pessoas coletivas detentoras de personalidade jurídica, os despedimentos arbitrários, discricionários e, conseqüentemente, ilícitos, constituirão, se é que já não constituem, o padrão-regra de certo modo já normalizado com a consagração legal da aceitação do despedimento decorrente da aceitação da correspondente compensação, como decorre do preceituado no artigo 366.º, n.º 4, do CT72009,¹³⁰ com a inerente degradação do conteúdo normativo e o concomitante esvaziamento da eficácia jurídica das normas acolhidas nos artigos 335.º, n.º 2, e 339.º, n.º 1, do CT/2009, e nos artigos 64.º, n.º 1, alínea a), 72.º, n.º 1, e 79.º, do CSC, além de o predito padrão-regra, hodiernamente normalizado com o beneplácito do legislador ordinário e o aval da jurisprudência do Tribunal Constitucional,¹³¹ constituir clamorosamente uma fraude à CRP/76,¹³² por flagrante violação do disposto no seu artigo 53.º.

133

¹³⁰ Conclusão que aqui perfilhamos, na esteira da posição sufragada por, v.g., **PARDAL**, António Luz, A Compensação pela Cessação do Contrato de Trabalho..., obra citada, pág. 276 a 279.

¹³¹ Neste ponto, referimo-nos em particular ao Acórdão n.º 581/95, publicado no Diário da República, I Série – A, n.º 18, de 1996.01.22, no qual verifica-se a referência lacónica ao “princípio geral da boa-fé das relações contratuais” e à subsequente afirmação no sentido em que considera, tout court, que “a impugnação do despedimento pelos trabalhadores que antes o aceitaram constituiria um venire contra factum proprium”, tratando em paridade hierárquica o princípio civilístico geral da boa-fé com o princípio constitucional com assento no artigo 53.º da CRP/76, relativamente ao qual, cremos, não carece de comentários adicionais no âmbito da hierarquia das fontes.

¹³² A expressão de “fraude à constituição” usada no texto é inspirada em, v.g., **CANOTILHO**, J. J. Gomes, e **MOREIRA**, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada..., obra citada, pág. 709, quando o Autor esclarece que “seria uma fraude constitucional se a lei viesse transfigurar o conceito de justa causa, ampliando-o de modo a englobar hipóteses qualitativamente distintas e que a Constituição não acolheu”.

¹³³ E aqui, levantando ligeiramente o véu da nossa argumentação expositiva subsequente e vertida no segundo capítulo deste nosso estudo, acompanhamos, *ipsis verbis*, a posição sufragada e já mencionada anteriormente, mas que aqui se reitera, por, v.g., **CANOTILHO**, J.J. Gomes, “Vinculação e Aplicabilidade Directa de Normas de Direitos Fundamentais” in Boletim de Ciências Económicas – Homenagem ao Professor Doutor António José

Em todo caso, cremos que a confusão interpretativa e de aplicação em concreto e em termos casuísticos que irradia do preceituado no artigo 335.º, n.º 2, do CT/2009, quando, aparentemente, e aqui sublinhamos a nossa perceção de mera aparência remissiva pelas razões invocadas supra, remete em bloco para os artigos 78.º e 79.º do CSC, no que tange à eventual responsabilidade dos gerentes, administradores ou diretores, resulta de uma exegese redutora, acrítica e pouco rigorosa em termos hermenêuticos, sem curar de proceder à necessária separação das águas, sem atender à delimitação subjetiva e objetiva de aplicação do âmbito da esfera normativa que subjaz distintamente a cada um dos preceitos do respetivo diploma codicístico. De facto, como já tivemos oportunidade de asseverar, o preconizado no artigo 79.º, n.º 1, do CSC, acolhendo hipóteses qualitativamente distintas do seu predecessor (leia-se, artigo 78.º), constitui o parâmetro fundamento da imputação da responsabilidade civil extracontratual nos termos gerais, leia-se, nos termos do artigo 483.º do CC, aos gerentes ou administradores que, decorrente das suas condutas decisórias ou atuantes ou omissivas, lesem direitos ou interesses, no que aqui releva, de terceiros, entre estes os trabalhadores diretamente afetados por aqueles. Nada mais se mostra explicitamente consagrado no preceito em destaque, sendo certo que nem a letra nem a ínsita teleologia do preceito permite conjecturar qualquer outro tipo de extrapolações de eficácia normativa dependente ou subordinada, como se constata quando o mesmo é objeto de interpretações que concluem pela necessidade de verificação do pressuposto da ocorrência de uma redução ou dissipação do património social que torne o mesmo

Avelãs Nunes, Volume LVII, Tomo I, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014, pág. 1004, quando alude ao “«constitucionalismo de direito privado»”, do qual decorrerá propostas dogmático-interpretativas mais atendíveis”, bem como, a “perspectiva mais estimulante na abordagem das novas questões da eficácia dos direitos fundamentais na ordem jurídico-social privada é apresentada pelos cultores da teoria sistémica do direito”, que radica na ideia apoiada no surgimento de novos “«agentes perigosos»”, designados como “«matrizes comunicativas anónimas» (instituições, discursos, sistema) produtoras de processos de poderes anónimos com carácter totalizante (mercado, comunicação social, publicidade)”, apontando que, por via destas “«situações de perigo policontextuais»”, compreende-se que o problema da «vinculação das entidades particulares» seja também um «problema de heterotopia» postulador de uma nova aproximação à eficácia dos direitos fundamentais e dos direitos humanos nos vários contextos (nacionais, internacionais, globais) de fragmentação da sociedade”, porquanto, o “efeito horizontal dos direitos fundamentais só terá sentido se eles forem compreendidos como defesa não apenas contra perigos causados pelos particulares, mas contra situações de perigosidade provocadas pela matriz dos sistemas”, e no mesmo sentido, também, v.g., **MIRANDA**, Jorge, e **MEDEIROS**, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Volume I..., obra citada, pág. 246, quando asseveram que não “basta limitar o poder político, é preciso também assegurar o respeito das liberdades de cada pessoa pelas demais pessoas e agentes sociais”, e assim se compreende, “tanto mais que a vida económica e social se encontra hoje dominada por múltiplos fenómenos de «poder de facto», de onde derivam em número crescente ameaças para os direitos, liberdades e garantias, que não se distinguem substancialmente das que sempre provieram do poder público”, aliás, não repugna a constatação óbvia que constitui um paradoxo e que se traduz no facto de, “à medida que o Estado de Direito se desenvolve e se transforma num promotor de liberdade dos cidadãos, é no seio da sociedade e da economia globalizadas que surgem as novas (e, por vezes, insidiosas) ameaças para os direitos fundamentais”.

insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos, consagrado no artigo 78.º do CSC. Em suma, na nossa opinião e com os fundamentos anteriormente expandidos, nas situações ou casos relacionados com o despedimento ilícito e os respectivos danos refletidos na esfera jurídica do trabalhador despedido, relevam apenas na delimitada área normativa fixada no artigo 79.º do CSC, em articulação com o preconizado no artigo 64.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma codicístico e com o disposto no artigo 483.º do CC, pois, cremos, que só assim será alcançada a quadratura do círculo hermenêutico em termos rigorosos e em conformidade com a correta sistemática interpretativa.

Capítulo II – A interseção dos ramos de Direito societário e laboral – interpretação conforme à Constituição da República

6. – A inarredável força vinculativa da normatividade irradiante do disposto no artigo 53.º, quando conjugada com o disposto no artigo 18.º, n.º 1, da CRP/76

Na introdução do presente estudo tivemos oportunidade de fazer uma breve referência ao artigo 18.º, n.º 1, da CRP/76, e às orientações, teorias ou teses em que surge imbuída a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, temática que suscitou e ainda hoje suscita acalorados debates doutrinários no âmbito da dogmática dos direitos fundamentais, em particular, no que aos direitos, liberdades e garantias diz respeito, quer a nível nacional, quer noutros ordenamentos jurídicos, geograficamente, plurilocalizados.¹³⁴ Destarte, cremos que valerá a pena dedicarmos a nossa atenção com particular acuidade quer ao conteúdo normativo e à força vinculativa do mesmo, quer à sua eficácia concretizadora de vocação expansionista, ainda que em termos sinópticos traduzidos num singelo bosquejo, em virtude da relevância que do mesmo irradia, enquanto comando supralegal integrado na Lei Fundamental, a qual ocupa o vértice da pirâmide na hierarquia das normas na generalidade dos ordenamentos jurídicos modernos e democráticos.¹³⁵

Assim e como ponto de partida, valerá a pena desde logo sublinhar que o preceito constitucional em análise, tem como epígrafe “**Força jurídica**” e, no que aqui releva, um dos “núcleos temáticos” que deriva do respetivo conteúdo normativo, centra-se “na eficácia jurídica – e, dir-se-ia mesmo, na garantia da efectividade social – das normas constitucionais que consagram os direitos”, inferência interpretativa que brota do seu n.º 1, no qual apresenta-se consagrada uma “primacial independência dos direitos, liberdades e garantias” quer “relativamente à actividade (ou à inactividade) do legislador ordinário”, quer no que tange ao “âmbito alargado de vinculatividade subjectiva dos mesmos direitos, que abrange positiva e

¹³⁴ A este respeito, v.g., **NOVAIS**, Jorge Reis, *Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares – Do Dever de Protecção à Proibição do Défice*, Almedina, Coimbra, setembro, 2018, pág. 26, 27 e 28, notas de pé de página n.ºs 1, 3 e 5.

¹³⁵ A este respeito, v.g., **MIRANDA**, Jorge, e **MEDEIROS**, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Volume I..., obra citada, pág. 91, e também, **CANOTILHO**, J. J. Gomes, e **MOREIRA**, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada...*, obra citada, pág. 43, em que os Autores afirmam o papel da Constituição “como norma primária e suprema de um Estado soberano”, bem como o “seu papel de carta de identidade política e cultural do país”.

negativamente todos os sujeitos e poderes públicos, independentemente das suas formas concretas de actuação”, quer ainda, os “próprios sujeitos jurídicos privados nas relações que estabelecem entre si”. Daqui advém uma clara abertura da “porta às novas correntes de pensamento que sublinham a multifuncionalidade dos direitos fundamentais, por compreenderem, além da tradicional dimensão (subjectiva/negativa) de defesa contra o poder público, outras dimensões – objectiva e subjectivas, positivas e negativas – que globalmente concorrem para a sua efectivação na realidade constitucional: vinculação intersubjectiva privada, dever estatal de protecção, direitos a prestações, vertentes procedimentais e processuais, garantias institucionais, etc.”.¹³⁶ No entanto, não olvidamos o facto de a “aplicabilidade directa” ser “fortemente influenciada pela tipologia das normas constitucionais em questão e, em especial, pela **distinção entre normas (preceptivas) exequíveis por si mesmas, normas (preceptivas) não exequíveis por si mesmas, e normas programáticas** – tipologia que, aliás, foi constitucionalmente acolhida (máxime no artigo 283.º)”.¹³⁷

No que tange à força vinculativa que emana do artigo 18.º, n.º 1, *in fine*, da CRP/76, a mesma tem como destinatários “quaisquer sujeitos privados, singulares ou colectivos, nas relações que entre si estabelecem e, como não poderia deixar de ser, estende-se ao regime geral e especial dos direitos, liberdades e garantias, incluindo os respectivos princípios materiais enformadores, como a igualdade e a proporcionalidade”,¹³⁸ pois só desta forma será possível garantir o respeito das liberdades individuais pela sociedade civil em geral e, em particular, pelos agentes económicos atuantes nos mais diversos sectores da mesma ou ainda em face dos plúrimos “fenómenos de «poder de facto»”, enquanto promotores de uma ampla teia de atividades ou condutas que atentam de forma, não raras vezes, nefasta porque insidiosa, contra os direitos, liberdades e garantias, eivadas de similitudes degenerativas na sua substância e comuns ao exercício dos típicos poderes públicos estatais no âmbito das denominadas relações

¹³⁶ Justamente assim, v.g., MIRANDA, Jorge, e MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Volume I..., obra citada, pág. 233.

¹³⁷ Sobre esta distinção, v.g., MIRANDA, Jorge, e MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Volume I..., obra citada, pág. 236 e 237.

¹³⁸ Nestes termos, v.g., MIRANDA, Jorge, e MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Volume I..., obra citada, pág. 245 e 246.

especiais de poder.¹³⁹ No entanto, à luz da nova teoria dos deveres estaduais de proteção,¹⁴⁰ as normas de Direitos Fundamentais têm como destinatários primordiais os órgãos legislativo, executivo e judicial,¹⁴¹ no quadro de um imperativo de tutela e da proibição do défice ou de insuficiência.¹⁴² Assim sendo, quer isto dizer que, “através de uma leitura adequada do artigo 2.º da Constituição, quando aí se sublinha, como fundamento do Estado de Direito democrático, o respeito e a «garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais», o que significa que o acesso individual aos bens de liberdade, autonomia e de bem-estar jusfundamentalmente protegidos não tem que ser apenas respeitado, mas também efectivamente garantido”.

¹³⁹ A respeito desta temática, v.g., **OTERO**, Paulo, Manual de Direito Administrativo - Volume I, 2.ª Reimpressão da Edição de novembro de 2013, Almedina, Coimbra, março, 2016, pág. 95, esclarecendo o Autor que as “*relações especiais de poder*, traduzindo sempre um espaço dentro da juridicidade, consubstanciam situações jurídicas em que um particular, num posicionamento diferente face aos restantes cidadãos, se encontra por, inserindo-se numa determinada organização pública, estar adstrito a um acréscimo de vinculações restritivas da sua liberdade, sendo dotado de um estatuto especial decorrente de uma conexão mais intensa perante os poderes reforçados de intervenção da Administração Pública”, como sucede, exemplificadamente, com o “funcionário público” ou o “militar”, no exercício das respetivas funções, com o “detido ou preso no âmbito do estabelecimento penitenciário” ou ainda com o “aluno de um estabelecimento público de ensino” e com o “utente do serviço nacional de saúde”, entre outras situações exemplo. No entanto, não olvidamos o facto de existirem também relações especiais de poder de índole privada, como sucede, e.g., com o exercício das responsabilidades parentais no que tange às relações entre pais e filhos ou no acesso/integração em organizações privadas como os estabelecimentos de ensino privado ou similares, inclusive as situações jurídicas juslaborais de natureza privada em que o trabalhador surge investido de um estatuto de subordinação jurídica perante a entidade empregadora, a qual assume uma “posição de domínio, que decorre da titularidade dos poderes laborais de direcção e de disciplina”, como é explicitado por, v.g., **RAMALHO**, Maria do Rosário Palma, Tratado de Direito do Trabalho..., 2023..., obra citada, pág. 32 e seguintes, e também, **ANDRADE**, José Carlos Vieira de, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, 5.ª Edição, Almedina, Coimbra, março, 2016, pág. 245 a 247.

¹⁴⁰ Cumpre sublinhar que, conforme disserta, v.g., **CRORIE**, Benedita Mac, Os Limites da Renúncia a Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares, Almedina, Coimbra, novembro, 2013, pág. 198, “Canaris é um dos principais defensores da teoria dos deveres de protecção na sua aplicação à relações jurídicas privadas” e, segundo o referido Autor, o “destinatário deste dever de protecção nas relações entre particulares é não só o legislador de Direito Civil, mas também o julgador de Direito Civil”, porém, o “juiz só deve considerar que há uma violação da norma de direitos fundamentais quando não se assegure o mínimo de protecção exigido pela Constituição”, concluindo que, “independentemente da posição adoptada, a existência de uma vinculação dos particulares, seja qual for a sua forma e o seu alcance, é, hoje, inquestionável”, e com maiores desenvolvimentos, v.g., **ANDRADE**, José Carlos Vieira de, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976..., obra citada, pág. 234 e seguintes.

¹⁴¹ Neste sentido, v.g., **NOVAIS**, Jorge Reis, Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares..., obra citada, pág. 225 a 228, e também, **ANDRADE**, José Carlos Vieira de, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976..., obra citada, pág. 137 a 140, em particular, pág. 138.

¹⁴² A respeito desta temática, v.g., **CANARIS**, Claus-Wilhelm, Direitos Fundamentais e Direito Privado (Tradução: Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto), Almedina, Coimbra, julho, 2003, pág. 56 e seguintes e pág. 101 e seguintes, e também, **ANDRADE**, José Carlos Vieira de, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976..., obra citada, pág. 137 a 140, **NOVAIS**, Jorge Reis, Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares..., obra citada, pág. 215 e seguintes, esclarecendo o Autor que o “dever de protecção é bastante mais vasto, ou seja, vai muito para além da protecção devida à liberdade, à autonomia e ao bem-estar nas relações entre particulares”, pois, no quadro de um “Estado de Direito social, ele inclui, igualmente, a defesa contra agressões externas, a protecção diplomática dos cidadãos no estrangeiro, a protecção contra actos terroristas (com origem no estrangeiro), contra catástrofes e eventos destrutivos naturais e, eventualmente, a protecção contra actos ou decisões irreflectidas ou desrazoáveis dos próprios cidadãos” – (cfr., pág. 216).

Consequentemente, a “garantia efectiva faz-se, também, através dos deveres de protecção e de promoção”.¹⁴³ Nesta senda, “sendo certo que o dever estatal de protecção impende, em primeiro lugar, sobre o legislador (através do deveres de prestação normativa de protecção dos direitos fundamentais que podem ir de simples indicação directiva até à protecção mais extrema do recurso à lei penal), ele recai também, embora num mais estreito espectro de possibilidades, sobre o poder judicial”, no qual tem cabimento a intervenção no âmbito da respetiva função jurisdicional, os “juízes comuns quando decidem conflitos entre privados, donde resulta que, mesmo na ausência de prévia ou cabal decisão do legislador e quando o recurso à densificação de conceitos legais indeterminados ou das cláusulas gerais do Direito civil é insuficiente ou incapaz de garantir a devida protecção, o juiz comum está não apenas a decidir juridicamente o conflito, e a fazê-lo na forma mais justa possível, como deve ele próprio assumir, se houver essa necessidade, o dever de protecção, tendo em conta que está constitucionalmente obrigado a proteger os direitos fundamentais, ainda que no respeito das garantias do Estado de Direito e do princípio da separação de poderes”.¹⁴⁴ Portanto, o “juiz da causa deve, primariamente, decidir a questão *sub judice* de acordo com as regras, princípios e institutos do ramo de Direito onde opera e, no caso, tratando-se, como acontece frequentemente, de conflitos entre particulares em que, de um e outro lado, se invoca a necessidade de assegurar judicialmente o acesso a bens jusfundamentalmente protegidos, procede a uma ponderação entre os referidos bens e interesses em disputa, mantendo presente que, embora não possa nem deva substituir-se ao legislador na acomodação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, a decisão que tomar não pode deixar desprotegido o acesso aos bens jusfundamentalmente garantidos nem pode restringir excessivamente esse acesso”.¹⁴⁵

Ademais, o acabado de explicitar decorre direta e imediatamente do preconizado no artigo 203.º, da CRP/76, quando expressamente afirma que os Tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei, o que significa que a “proclamação da independência dos tribunais

¹⁴³ Nestes termos, v.g., **NOVAIS**, Jorge Reis, *Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares...*, obra citada, pág. 217.

¹⁴⁴ Nestes termos, v.g., **NOVAIS**, Jorge Reis, *Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares...*, obra citada, pág. 225 e 226, naturalmente, com as devidas salvaguardas, conforme alerta, v.g., **ANDRADE**, José Carlos Vieira de, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976...*, obra citada, pág. 146, quando adverte que, “ainda que se deva aceitar em geral a influência normativa dos direitos fundamentais sobre a legislação ordinária, é preciso ter alguma cautela perante a tentação de «ressubjectivar» os efeitos de garantia dos direitos fundamentais, concebendo faculdades do direito subjectivo correspondentes a todos os deveres públicos que afectem interesses dos cidadãos, sem dar o devido relevo aos interesses da comunidade”.

¹⁴⁵ Nestes termos, v.g., **NOVAIS**, Jorge Reis, *Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares...*, obra citada, pág. 228, ou seja, o que está em causa será a busca de um justo equilíbrio entre o princípio da proibição do défice ou da insuficiência e o princípio da proibição do excesso, o mesmo é dizer, não deve ficar aquém nem ir além.

não vale como abertura ao arbítrio, significando antes **subordinação – e subordinação exclusiva – à lei**”, por conseguinte, cuida-se de “uma independência que permite aos tribunais impor a validade do direito perante as situações concretas que suscitam a problemática da sua aplicação”, em consequência, “essa subordinação deve hoje ser entendida como subordinação não apenas ao bloco de legalidade estrito, mas também à Constituição e a outras normas jurídicas prevaletentes, incluindo o Direito da União Europeia, podendo neste sentido afirmar-se que o princípio da legalidade subjacente ao artigo 203.º se confunde hoje com o princípio da juridicidade”.¹⁴⁶

De resto, dentro do espectro sideral em que nos movemos no presente ponto, importa evocar o disposto no n.º 3, do artigo 3.º, da CRP/76, que estabelece como imperativo categórico que a validade das leis e dos demais atos do Estado, das regiões autónomas, do poder local e de quaisquer outras entidades públicas depende da sua conformidade com a Constituição, *id est*, dá guarida de forma explícita ao “princípio da constitucionalidade de todos os actos do poder público”, e assim, por um lado “reitera a natureza jurídica dos princípios e regras constitucionais” e exalta a sua força vinculativa e, por outro, põe a descoberto que aquela “natureza jurídica traduz-se em fundamento de validade de todas as demais normas e de todos os actos do poder ou, mais ampla e exactamente, em fundamento de validade de toda a actividade dos órgãos e agentes do Estado e de todas as entidades públicas”, resultando de modo límpido e cristalino que a “Constituição não tem apenas supremacia sobre essa actividade; ela penetra ainda em cada um dos actos em que se manifesta e determina, directa ou indirectamente, a sua subsistência”.¹⁴⁷ E em coerência com o raciocínio expositivo que temos vindo a desenvolver, cabe ainda destacar, no quadro da teoria da hermenêutica jurídica, que a interpretação da legislação infra constitucional deve, justamente por isso, ser conforme à Constituição, levando em linha de conta os “princípios elevados a nível constitucional”, os quais são constituídos, acima de tudo, pelos “princípios e decisões valorativas que encontram expressão na parte dos direitos fundamentais da Constituição”, uma vez que, os comandos constitucionais “precedem em hierarquia todas as demais normas jurídicas, uma disposição da

¹⁴⁶ Nestes termos, v.g., **MIRANDA**, Jorge, e **MEDEIROS**, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo III, Coimbra Editora, Coimbra, dezembro, 2007, pág. 38.

¹⁴⁷ Nestes termos, v.g., **MIRANDA**, Jorge, e **MEDEIROS**, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Volume I..., obra citada, pág. 91.

legislação ordinária que esteja em contradição com um princípio constitucional, é inválida”.¹⁴⁸ Acresce que, também uma interpretação levada a cabo pelo intérprete aplicador de determinado normativo infraconstitucional, inclusive o juiz comum no exercício da sua legítima função jurisdicional, que contenda com aqueles princípios ou valores axiológicos de nível constitucional e abrigados na Lei Fundamental, terá de ser, logicamente, sancionada com a invalidade do resultado interpretativo alcançado, pois caso contrário a violação do texto constitucional ficaria impune e completamente deixada ao livre arbítrio e à discricionariedade do julgador, resultando assim que “«Conformidade à Constituição» é portanto, um critério de interpretação”.¹⁴⁹

Na sequência, justifica-se agora que dediquemos a nossa abordagem analítica em termos hermenêuticos ao disposto no artigo 53.º da CRP/76, de modo a colocarmos em evidência a força vinculativa do princípio que o mesmo encerra, força vinculativa ou vinculatividade normativa com eficácia *erga omnes*,¹⁵⁰ que resulta da sua oponibilidade contra quer o legislador

¹⁴⁸ Conforme posição perfilhada por, v.g., **LARENZ**, Karl, Metodologia da Ciência do Direito..., obra citada, pág. 479.

¹⁴⁹ Conforme é asseverado por, v.g., **LARENZ**, Karl, Metodologia da Ciência do Direito..., obra citada, pág. 480, e também com particular acuidade por razões que, cremos, óbvias, **MARTINEZ**, Pedro Romano, “A Constituição de 1976 e o Direito do Trabalho” in Nos 25 Anos da Constituição da República Portuguesa de 1976, Evolução Constitucional e Perspectivas Futuras, AAFDL Editora, Lisboa, Dezembro, 2001, pág. 167 e 168, quando coloca em evidência que os “direitos fundamentais estabelecidos na Constituição (...) têm um interesse particular no Direito do Trabalho, porque a referência constitucional leva a que, neste ramo do Direito, se tenha de fazer a «ponte» entre a Constituição e as normas de Direito Privado; é uma forma de relacionar o Direito Privado com as normas constitucionais e de levar a que a aplicação das normas de Direito de Trabalho seja vista no plano constitucional, o que corresponde, no fundo, ao recurso frequente a uma interpretação conforme à Constituição”, em que no “caso concreto decorre da proliferação de regras constitucionais em sede laboral, que têm de ser aplicadas e da necessidade de desenvolvimento deste ramo do Direito num sentido conforme à Constituição; ou, como já se afirmou, a Constituição, neste domínio, «(...) tem uma importância decisiva na refundação do Direito do trabalho e na sua sistematização»”.

¹⁵⁰ Numa correta e adequada interpretação do aludido preceito constitucional em termos sistemáticos, *ide est*, em articulação com o preconizado no artigo 18.º, n.º 1, da CRP/76 e nos termos já aflorados supra, mas também em conformidade com a posição perfilhada por, v.g., **CANOTILHO**, J. J. Gomes, e **MOREIRA**, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada..., obra citada, pág. 707.

ordinário,¹⁵¹ quer contra as entidades empregadoras, quer ainda perante o julgador,¹⁵² que do mesmo irradia e se impõe em moldes indelevelmente inarredáveis, dir-se-á, irrefutáveis no quadro de uma correta e adequada exegese da Lei Fundamental,¹⁵³ essencial à garantia da sua máxima efetividade no quadro da denominada estrutura hierárquica piramidal que caracteriza os ordenamentos jurídicos modernos.¹⁵⁴ Assim, como ponto de partida cumpre salientar que surge com relevante significado a consagração expressa no predito preceito constitucional como “primeiro dos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores”, o “**direito à segurança no emprego**, com destaque para a garantia contra os despedimentos sem justa causa”, constitutiva da “expressão directa do direito ao trabalho (art. 58.º), o qual, em certo sentido, consubstancia um aspecto do próprio direito à vida dos trabalhadores”. Ademais, levando em linha de conta a dúplici vertente que caracteriza qualquer direito fundamental, na “sua vertente positiva, o direito do trabalho consiste no direito a procurar e a obter emprego”, e na sua “vertente negativa, o direito ao trabalho garante a manutenção do emprego, o direito a não ser privado dele” injustificadamente, visando esta, objetivamente, “proibir acções ou comportamentos (nomeadamente o despedimento injustificado)”.¹⁵⁵ Em apertada síntese e sem necessidade de recurso a uma exaustiva argumentação fundamentante, forçoso se torna concluir que o direito à segurança no emprego significa, assim, a “proibição dos despedimentos sem justa causa”,

¹⁵¹ A este respeito, é bastante elucidativa a decisão plasmada no Acórdão n.º 602/2013 do Tribunal Constitucional, publicado no Diário da República, 1.ª Série, n.º 206, de 2013.10.24, relativamente às pretensas alterações aos regimes jurídicos do despedimento por extinção do posto de trabalho e por inadaptação, consagradas na Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, em particular quando assevera que “o direito fundamental à segurança no emprego – entre os direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores é aquele que a Constituição enuncia em primeiro lugar – para além de proscrever causas de despedimento que não sejam constitucionalmente justas, postula também que o Estado actuou emanando regras procedimentais adequadas à sua protecção. Deste modo, a violação da proibição constitucional de despedimentos sem justa causa pode resultar tanto da previsão de fundamentos inadequados, como da previsão de regras que não acautelem suficientemente a defesa da posição do trabalhador perante a invocação de fundamentos adequados”, e mais adiante acrescenta que a “garantia constitucional da segurança no emprego exige aqui que o «direito do sistema» seja já, na medida do possível, «direito do problema», direito operativo e não regulação aberta capaz de potenciar despedimentos arbitrários, judicialmente incontroláveis”.

¹⁵² Como se mostra explicitado por, v.g., CANOTILHO, J. J. Gomes, e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada...*, obra citada, pág. 707.

¹⁵³ A este respeito, v.g., Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2008.11.26, proc.º n.º 08S1874, consultável in <https://www.dgsi.pt>, no qual é discutida a litude de um despedimento coletivo, constata-se que o julgador não tem dúvidas quanto à correta interpretação do Direito do Trabalho, ou melhor, dos seus preceitos, conforme à Constituição da República, uma vez que um modo interpretativo diverso “potenciaria a existência de despedimentos individuais sem motivação, em desconformidade com a exigência constitucional constante do artigo 53.º da Constituição”.

¹⁵⁴ Como é referido por, v.g., MIRANDA, Jorge, *Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Fevereiro, 2020, pág. 61 e seguintes, e também, VAZ, Manuel Afonso, *Teoria da Constituição – O que é a Constituição*, Hoje?, 2.ª Edição, Universidade Católica Editora, Porto, 2015, pág. 51 e seguintes.

¹⁵⁵ Nos precisos termos em que se mostra afirmado por, v.g., CANOTILHO, J. J. Gomes, e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada...*, obra citada, pág. 707.

proibição que traduz a “negação clara do direito ao despedimento livre ou discricionário por parte dos empregadores, em geral, que assim deixam de dispor das relações de trabalho”, proibição que acarreta ainda, quando violada, a “ilegalidade e a consequente nulidade dos actos de despedimento sem justa causa e o direito do trabalhador a manter o seu posto de trabalho e a ser nele reintegrado”, e ainda, proibição que “vincula directamente as entidades públicas e privadas (art. 18.º-1), não se dirigindo apenas ao Estado – legislador no sentido de proibir os despedimentos sem justa causa”, pois a exigência que subjaz com vocação expansiva, traduz uma imposição, um dever que impende sobre os órgãos do Estado de “garantia de que a proibição constitucional seja observada”¹⁵⁶ de modo efetivo e com a necessária blindagem normativa capaz de pôr a descoberto os expedientes, não raras vezes usados, que ocultam despedimentos ilícitos através de uma opaca aparência de licitude.¹⁵⁷⁻¹⁵⁸

E tudo isto é assim revelado no texto da Lei Fundamental, em virtude de a mesma, aliás, do legislador constituinte não deixar de reconhecer expressamente que as “relações de trabalho

¹⁵⁶ Nestes termos, v.g., **CANOTILHO**, J. J. Gomes, e **MOREIRA**, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada..., obra citada, pág. 707.

¹⁵⁷ Como tem sucedido ao longo dos anos com o recurso à espiral fraudulenta da contratação a termo com objetivos claros de suprir necessidades permanentes, como é colocado na devida saliência por, v.g., **VICENTE**, Joana Nunes, A fuga à relação de trabalho (típica): em torno da simulação e da fraude à lei, Coimbra Editora, Coimbra, julho, 2008, pág. 147 e seguintes, mas um caso exemplar no âmbito de um ilusório despedimento coletivo sindicado pela jurisdição laboral, v.g., Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2008.11.26, proc.º n.º 08S1874, consultável in <https://www.dgsi.pt>, no qual é exposta a aparência de uma licitude quando na verdade esta apenas camuflava uma flagrante ilicitude do despedimento promovido pela entidade empregadora, como se extrai da conclusão lograda e plasmada no segmento decisório que assevera que na “apreciação da procedência dos fundamentos invocados para o despedimento colectivo, o tribunal deve proceder, à luz dos factos provados e com respeito pelos critérios de gestão da empresa, não só ao controlo da veracidade dos fundamentos invocados, mas também à verificação da existência de um nexo entre aqueles fundamentos e o despedimento, por forma a que, segundo juízos de razoabilidade, tais fundamentos sejam aptos a justificar a decisão de redução de pessoal através do despedimento colectivo. Tendo-se apurado que não existe nexo de causalidade (relação causa efeito) entre a poupança de custos derivados do despedimento e as alegadas necessidades de saneamento económico e financeiro do empregador, e que este, apesar de invocar como fundamento do despedimento o «desequilíbrio económico-financeiro» e a «redução de pessoal por motivos estruturais», procedeu, em simultâneo, à contratação de novos trabalhadores, cujos encargos superam os dos primeiros, mostram-se improcedentes os fundamentos invocados para o despedimento colectivo, que é de considerar ilícito”.

¹⁵⁸ Precisamente por isso, o n.º 5, do artigo 140.º, do CT/2009 – na esteira do seu antecessor, leia-se CT/2003, cfr., artigo 130.º, n.º 2, 1.ª parte – “mantém ainda hoje uma norma que justamente alude ao problema da «ilusão» das disposições do contrato a termo”, como sublinha, v.g., **VICENTE**, Joana Nunes, A fuga à relação de trabalho (típica)..., obra citada, pág. 207, e também, **GOMES**, Júlio, “O contrato de Trabalho a Termo ou a Tapeçaria de Penélope?”, in

Estudos do Instituto de Direito do Trabalho, Volume IV, Almedina, Coimbra, outubro, 2003, pág. 37 e 38, a respeito do contrato de trabalho a termo e do “seu carácter expansivo e o incremento da sua utilização” que terá propiciado a “espiral da contratação a termo”, em virtude de, cremos, o próprio legislador ordinário laboralista ter consciência que o “contrato a prazo parece hoje consistir num sonho para os empregadores (o contrato a prazo como instrumento privilegiado de gestão, como instrumento de flexibilização jslaboral), na exacta medida em que, não raro, o mesmo surge como um pesadelo para os trabalhadores (o pesadelo da precariedade laboral, com tudo o que de pernicioso a esta vem associado)”, conforme adverte, expressamente, v.g., **AMADO**, João Leal, Contrato de Trabalho – Noções Básicas, 1.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, setembro, 2015, pág. 66.

subordinado” não são configuráveis “como verdadeiras relações entre iguais”, logo, o que está em causa primordialmente redundaria na proteção da “autonomia dos menos autónomos”¹⁵⁹ em face da posição típica de supremacia das entidades empregadoras que justifica a compressão da liberdade contratual destas. Por fim mas não por último, resta acrescentar que a “garantia constitucional da segurança no emprego tornar-se-ia facilmente letra morta se fosse permitido, sem quaisquer limitações, a adopção e a perpetuação de relações de trabalho precário”, em que os “limites à precariedade da relação de trabalho manifestam-se de modo especial no âmbito dos contratos a termo”, em que a “ideia de excepcionalidade da contratação a termo «constitui um desiderato da garantia constitucional da segurança no emprego”, consequentemente, a “garantia constitucional da segurança no emprego pressupõe e implica a garantia de estabilidade na relação laboral, do que resulta ser o contrato de trabalho sem prazo (...) o tipo de contrato que melhor assegura aqueles interesses do trabalhador e os fins sociais que a actividade laboral visa realizar”.¹⁶⁰

A concluir o presente ponto deste nosso estudo exploratório, revela-se legítimo inferir que o direito à segurança no emprego e o consequente princípio da proibição dos despedimentos sem justa causa, que o artigo 53.º da CRP/76 alberga, revela-se prenhe de consequências, em particular, quando interpretado em articulação com o preconizado no artigo 18.º, n.º 1, da Lei Fundamental e em face daquelas situações concretas em que resulta evidente a inobservância do imperativo de tutela decorrente da violação do princípio da proibição do défice ou de insuficiência, em particular pelo julgador no exercício da sua função judicativo-decisória casuística.¹⁶¹ Não obstante a complexidade em termos pragmáticos que envolve a problemática

¹⁵⁹ Conforme entendimento explicitado por, v.g., **MIRANDA**, Jorge, e **MEDEIROS**, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Volume I..., obra citada, pág. 761.

¹⁶⁰ Nestes precisos termos, v.g., **MIRANDA**, Jorge, e **MEDEIROS**, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Volume I..., obra citada, pág. 769.

¹⁶¹ A este respeito, v.g., Acórdão n.º 166/2010 do Tribunal Constitucional de 2010.04.28, consultável in <https://www.tribunalconstitucional.pt>, no qual é expressamente esclarecido que “poderá considerar-se que existe um deficit inconstitucional de protecção (ou de prestação normativa), quando as entidades sobre as quais recai o dever de proteger adoptam medidas insuficientes para garantir a protecção adequada às posições jusfundamentais em causa, sendo que tal sucede sempre que se verificar um duplo teste: (i) sempre que se verificar que a protecção não satisfaz as exigências mínimas de eficiência que são requeridas pelas posições referidas; (ii) cumulativamente, sempre que se verificar que tal não é imposto por um relevante interesse público, constitucionalmente tutelado”, para de seguida acrescentar que “Para que se saiba se a protecção adoptada satisfaz ou não as exigências mínimas de eficiência requeridas pelas posições jusfundamentais em causa necessário é que se tenha em conta a intensidade do perigo ou do risco de lesão que pode resultar, para as referidas posições, da medida legislativa sob juízo. Por seu turno, para que se saiba se tal risco de lesão é ou não justificado, em ponderação, por motivos constitucionais relevantes, necessário é que se identifiquem os bens jurídicos e interesses contrapostos às referidas posições, e se decida se, na escolha do legislador, foi ou não sobreavaliado o seu peso”, e sobre a mesma temática com maiores

em destaque, ser passível de enfrentar sérios escolhos em “determinar quando é que nos encontramos efectivamente abaixo do limiar mínimo em que se consubstancia esse défice de protecção, tarefa não isenta de dificuldades”,¹⁶² em bom rigor e no âmbito do objeto temático nuclear que aqui nos prende, recordemos, a responsabilidade solidária dos gerentes das sociedades comerciais por quotas por despedimento ilícito nos termos supra aludidos, e em face da letra da lei, leia-se artigo 79.º, em conjugação com o artigo 64.º, n.º 1, alínea a), ambos do CSC, com recurso a uma correta e adequada interpretação conforme à Constituição, afigura-se-nos que a recusa da predita responsabilidade solidária apenas resulta de uma perspetiva puramente civilista que não se coaduna, quer com a proteção deferida pelo Código do Trabalho ao trabalhador enquanto contraente débil, quer com aqueles comandos supra legais que constituem a denominada Constituição Laboral, como melhor procuraremos demonstrar no ponto subsequente. Aliás, não deixa de ser sintomático e concorrer em benefício da posição doutrinária que aqui perfilhamos, que a jurisprudência laboralista dos Tribunais das Relações façam, reiteradamente, apelo ao princípio da segurança no emprego acolhido no artigo 53.º, da CRP/76, como fundamento argumentativo da ilicitude dos despedimentos no âmbito dos respetivos processos apresentados em juízo.¹⁶³

desenvolvimentos dogmáticos a respeito do princípio da proibição do défice ou da insuficiência, v.g., Acórdão n.º 75/2010 do Tribunal Constitucional de 2010.02.23, consultável *in* <https://www.tribunalconstitucional.pt>, não obstante o objeto em causa respeitar à interrupção voluntária da gravidez.

¹⁶² Justamente nos termos em que a questão é colocada por, v.g., **CRORE**, Benedita Mac, *Os Limites da Renúncia a Direitos Fundamentais...*, obra citada, pág. 205.

¹⁶³ Sem pretensões de exaustividade, cumpre referir alguns exemplos de decisões jurisprudenciais que corroboram o afirmado no texto, deste modo, entre outros e no que tange à contratação a termo resolutivo, v.g., Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2023.03.01, proc.º n.º 21095/20.5T8LSB.L1-4, consultável *in* <https://www.dgsi.pt>, no qual mostra-se decidido que, “Estando consagrado no art.º 53.º, da nossa Constituição o princípio da segurança no emprego, o contrato de trabalho a termo resolutivo, como modalidade precária de contratação laboral, assume natureza excepcional, sendo apenas admitido nas hipóteses previstas na lei. Neste tipo de contrato o legislador prevê requisitos de ordem material, que se prendem com o tipo e o elenco de situações legitimadoras da contratação a termo, e requisitos de ordem formal, que impõem a adequada documentação deste negócio jurídico. No tocante aos requisitos materiais, segundo o art.º 140.º, n.º 1, do Código do Trabalho, o contrato de trabalho a termo resolutivo só pode ser celebrado para satisfação de necessidade temporária da empresa e pelo período estritamente necessário à satisfação dessa necessidade, prevendo o seu n.º 2 uma enumeração exemplificativa de situações que ali podem integrar-se, onde se conta o “acréscimo excepcional de actividade a empresa” (alínea f). Para a admissibilidade do contrato com esse fundamento, exige-se uma intensificação extraordinária da actividade da empresa - a qual, atenta a sua particularidade, não justifica a admissão de um trabalhador por tempo indeterminado, visto se tratar de um crescimento transitório e anormal da actividade que perderá posteriormente a sua utilidade. Não sendo admissíveis formulas genéricas ou que reproduzam os termos da lei, constituindo o fundamento do contrato aquela situação, deve concretizar-se no seu enunciado o tipo de actividade, explicitando-se de que acréscimo se trata, a sua causa, bem como a previsão temporal dessa intensificação - recaindo estes ónus de transparência e de veracidade sobre o empregador (art.º 147.º n.º 1, al. c), do Código do Trabalho)”, e no mesmo sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2022.12.15, proc.º n.º 10940/20.5T8LRS.L1-4, consultável *in* <https://www.dgsi.pt>.

7. – Imputação da responsabilidade aos gerentes expressamente consagrada no artigo 335.º, n.º 2, do Código do Trabalho – Sequência

A génese histórica do artigo 335.º, n.º 2, do CT/2009, radica no texto do seu antecessor, *id est*, no artigo 379.º, do CT/2003, o qual constituiu uma novidade normativa de tutela específica dos créditos laborais detidos pelos trabalhadores que, quando verificados os “pressupostos nela enunciados”, passou a permitir aos trabalhadores, “sempre que o empregador seja uma sociedade comercial”, exigirem a “satisfação dos créditos laborais que sobre aquela detenham, seja aos sócios, seja aos respectivos gerentes, administradores ou directores”.¹⁶⁴ E no que tange ao disposto em ambos os n.ºs 2 dos preditos preceitos codicísticos, facilmente constatamos que ambos apresentam similar semântica textual sem diferenças divergentes quer na sua literalidade, quer na sua teleologia, pois abstraindo da utilização de expressões adjetivas no plural no vetusto Código e no singular, os normativos juslaborais ali abrigados consagram uma responsabilidade solidária dos gerentes, administradores ou diretores em termos remissivos, razão pela qual a norma contida no n.º 2, do artigo 335.º, do CT/2009, *qua tale*, o seu antecessor, traduz-se numa norma remissiva que importa concretizar casuisticamente e de forma distintiva, consoante a situação em causa caia no âmbito de abrangência da esfera jurídica do artigo 78.º ou do artigo 79.º do CSC, ainda que, aparentemente, aquela remissão possa ser percecionada como uma remissão em bloco *tout court*, quando efetivamente tal constatação redunde numa mera aparência, suscetível de induzir o intérprete aplicador numa errónea interpretação, como parece ocorrer amiúde na doutrina e na jurisprudência. A este respeito reiteramos o já anteriormente explicitado, no que tange à dicotómica oposição que ressalta à evidência e no que respeita à operatividade concretizadora, em conformidade com o delimitado âmbito jurídico-normativo que cada um dos preditos preceitos codicísticos alberga ou seja, a distinção patente assenta na qualidade dos entes que são abrangidos ou destinatários por cada um deles, pois no primeiro caso são destinatários de tutela os credores sociais e no segundo caso são os sócios e terceiros nos termos gerais. Destarte, o âmbito de aplicação do n.º 1, do artigo 78.º, do CSC apenas abarca as situações em que se verifique a necessidade de tutela protetora dos credores sociais no que concerne a direitos de crédito, concomitantemente, com a ocorrência patente da redução do património societário de

¹⁶⁴ Conforme esclarecido por, v.g., MARTINEZ, Pedro Romano, *et ali*, Código do Trabalho Anotado, 5.ª Edição, Almedina, Coimbra, janeiro, 2007, pág. 664.

tal modo que o torne insuficiente para satisfazer, cabalmente, os compromissos obrigacionistas assumidos perante os credores sociais, e ainda, que aquela violação culposa constitua causa idónea a provocar a insuficiência patrimonial antedita.¹⁶⁵

Por seu turno, o n.º 1, do artigo 79.º, do CSC, ao dispor, expressamente e de forma distinta, que os gerentes ou administradores respondem também, **nos termos gerais**, para com os sócios e terceiros pelos danos que diretamente lhes causarem no exercício das suas funções, resulta claro que o elemento gramatical do preceito em destaque, remete terminantemente, para os pressupostos da responsabilidade civil ínsitos no artigo 483.º do Código Civil, naquelas situações ou hipóteses em que os atos dos gerentes ou administradores, no exercício das suas funções, provoquem diretamente danos na esfera jurídica dos sócios ou de terceiros, **sem que o património societário seja atingido**, estando em causa uma responsabilidade delitual, extracontratual, que segue, *tout court*, o regime abrigado no artigo 483.º e seguintes do Código Civil.¹⁶⁶ E a melhor colorir a opção exegética que aqui sufragamos, vale a pena chamar à colação dos arestos jurisprudências que colocam em evidência a diversidade aplicativa daqueles preceitos do CSC.

Com efeito, num Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa¹⁶⁷ a respeito do dever de lealdade e do dever de cuidado que impendem sobre os administradores e gerentes de sociedades, mostra-se decidido que a “violação dos deveres referidos tem como sanção a responsabilidade civil dos gerentes, designadamente, e no que ao caso interessa, para com a sociedade, verificados os requisitos da responsabilidade civil contratual. Para além da indemnização pelos danos causados, as consequências jurídicas da violação dos deveres do administrador, designadamente do dever de lealdade, poderão consistir: – na destituição; – numa indemnização por lucros cessantes; – na exigência, pela sociedade, do direito de ingresso nos negócios efetuados pelo sócio (artigo 180º, n.º 2 do CSC relativamente às sociedades em nome coletivo), e por analogia, pelo administrador, o que significa que a sociedade poderá, em caso de violação do dever de não concorrência, exigir que os negócios efetuados pelo

¹⁶⁵ Neste sentido, v.g., RODRIGUES, Ilídio Duarte, A Administração das Sociedades por Quotas..., obra citada, pág. 221 e seguintes.

¹⁶⁶ Neste sentido, v.g., BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda, Lições de Responsabilidade Civil..., obra citada, pág. 146 e seguintes, no que tange à violação de direitos de outrem, e pág. 165 e seguintes, no tocante à violação de disposições legais de proteção de interesses alheios, e também, LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, Direito das Obrigações, Volume I..., obra citada, pág. 276 e pág. 280, respetivamente, e ainda, ABREU, Jorge M. Coutinho de (Coord.), *et ali*, Código das Sociedades Comerciais..., obra citada, pág. 906 a 909.

¹⁶⁷ Concretamente, v.g., Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2018.07.12, proc.º n.º 9003/08.6TBCSC.L2-1, consultável in <https://www.dgsi.pt>.

administrador, sejam considerados como efetuados por conta da sociedade e a entrega dos proveitos resultantes desses negócios; – na restituição de todos os lucros recebidos pelo enriquecimento sem causa”. Cabe salientar que o apuramento das responsabilidades por parte do Tribunal *ad quem* centrou-se na jurídica normatividade ínsita nos artigos 64.º e 72.º do CSC, ainda que de forma implícita tenha aplicado também o preconizado no artigo 78.º do mesmo diploma codicístico.

Por sua vez, no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora,¹⁶⁸ em que estava em causa um caso de assédio no local de trabalho por parte do gerente da sociedade comercial empregadora, foi decidido que, tendo sido “os actos de assédio praticados pelo Réu, gerente da Ré, e verificando-se os pressupostos da responsabilidade civil por factos ilícitos, conforme o artigo 483.º, n.º 1 do Código Civil, conjugado com o n.º 1 do artigo 79.º do Código das Sociedades Comerciais, haverá lugar à responsabilidade civil solidária do Réu no pagamento da indemnização por resolução do contrato de trabalho e por danos não patrimoniais a pagar à Autora”. E a corroborar a predita aplicação distintiva dos regimes jurídicos contidos nos artigos 78.º e 79.º do CSC, também na jurisprudência e em coerência com o exposto, justifica-se a citação do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa,¹⁶⁹ no qual foi decidido que a “responsabilidade a que se reporta o artigo 79º do Código das Sociedades Comerciais (CSC) é independente da prevista no artigo 78º do mesmo diploma, embora ambas tenham natureza delitual ou extracontratual, com subordinação aos pressupostos dos artigos 483º e 487º, do Código Civil. No artigo 79º do CSC (na redação do DL nº 262/86, de 2.09) estão em causa os danos causados directamente pelo gerente aos sócios ou a terceiros, de forma delituosa, respondendo assim os gerentes perante os sócios ou terceiros pelos danos que directamente lhes causem. No caso do artº 78º consagra-se a responsabilidade dos gerentes para com os credores da sociedade quando, por causas que lhes sejam imputáveis, e o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos. Aqui o acto ilícito do gerente ou administrador atinge primeiro a sociedade, o seu património; só mediatamente é que os créditos dos credores acabam por ser afectados”. Ora, cremos que, se dúvidas houvesse a respeito da

¹⁶⁸ Referimo-nos, v.g., ao Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 2017.09.14, proc.º n.º 838/13.9TTSTB.E1, consultável in <https://www.dgsi.pt>.

¹⁶⁹ Anteriormente referido em nota de pé de página supra e que aqui consideramos relevantes reiterar, v.g., o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2013.05.14, proc.º n.º 9744/03.4TDLSB.L1-5, consultável in <https://www.dgsi.pt>.

dualidade diametralmente oposta dos regimes jurídico-normativos em análise, as mesmas resultam dissipadas pela jurisprudência transcrita.

Acresce ainda que, na esteira do raciocínio expositivo que antecede, considerando que a operatividade interventiva no caso concreto do artigo 79.º do CSC, tem como pressuposto ou condição precípua a verificação do preenchimento de todos os requisitos da responsabilidade civil inscritos no artigo 483.º do Código Civil, necessário se torna que a violação ocorrida e derivada de uma conduta do gerente ou dos gerentes das sociedades por quotas, se traduza numa ofensa efetiva de um direito absoluto¹⁷⁰ abrangido pela esfera normativa de aplicação do predito preceito juscivilístico ou contenda com uma qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios,¹⁷¹ comumente designadas como “normas de protecção”. Em termos conceituais e de forma resumida, as “normas de protecção”, em conformidade com a prévia “adopção de critérios de circunscrição da relevância da violação das disposições legais de protecção de interesses alheios”, são, dogmaticamente, definidas como “uma norma legal, isto é, proveniente de um órgão estadual, posto que a legitimidade para edificar a referida protecção de certos interesses, ainda que não tutelados por via da atribuição ou do reconhecimento de um direito subjectivo, reside no poder legislativo”. Acresce que, a predita “norma tem de proteger determinados interesses alheios, não bastando que vise a tutela de meros interesses gerais ou colectivos”, devendo por isso, “integrar especificamente a tutela dos interesses alheios (de uma pessoa ou de um grupo de pessoas) entre os seus fins”, bem como, a norma deve ainda “proteger

¹⁷⁰ Neste sentido, v.g., **BARBOSA**, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda, *Lições de Responsabilidade Civil...*, obra citada, pág. 146, que esclarece que a “primeira modalidade de ilicitude traduz-se na violação de direitos de outrem”, e os “direitos a que o preceito alude correspondem ao sentido técnico-jurídico do conceito, não identificando todas as posições activas e vantajosas, mas tão só os direitos subjectivos”, porém, logo acrescenta que, mesmo “no quadro da jussubjectividade, não é qualquer direito que recebe tutela aquiliana”, pois, a “doutrina – embora não unanimemente – tem considerado que apenas é apta a desvelar a ilicitude delitual a violação de direitos dotados de eficácia erga omnes”, e entre estes, “contam-se os direitos reais, dos direitos de propriedade industrial, os direitos de propriedade intelectual, os direitos de personalidade”. Todavia, também surge defensável por parte de alguma doutrina, a apologia da protecção absoluta de certos direitos relativos, como é o caso dos daqueles que “revestem a natureza de direitos familiares pessoais”, em particular quando os “direitos familiares pessoais, podendo ser analisáveis como verdadeiras dimensões do direito de personalidade, se mostram aptos a integrar a previsão do artigo 483.º do CC”, em virtude de ser expressamente reconhecida pelo “nosso ordenamento jurídico uma ampla tutela da personalidade humana, no seu artigo 70.º do CC” – (cfr., pág. 147 e 148), e também, **LEITÃO**, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, Volume I..., obra citada, pág. 270, em que o Autor expressamente declara que a “responsabilidade delitual surge como consequência da violação de direitos absolutos, que aparecem assim desligados de qualquer relação inter-subjectiva previamente existente entre lesante e lesado”, porém, a mesma modalidade de responsabilidade pode surgir “em consequência da violação de deveres específicos e não apenas dos deveres genéricos de respeito”.

¹⁷¹ A este respeito, **BARBOSA**, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda, *Lições de Responsabilidade Civil...*, obra citada, pág. 165, esclarecendo a Autora que a “segunda modalidade de ilicitude traduz-se na violação de disposições legais de protecção de interesses alheios”, acrescentando que, não obstante a “aparente simplicidade enunciativa da segunda modalidade de ilicitude extracontratual (...) é proporcionalmente inversa no grau de complexidade que a sua mobilização em concreto acarreta”.

– proibindo ou impondo um comportamento – contra um especial risco (contra um determinado dano infligido de um certo modo)”.¹⁷²

Neste espectro do ordenamento jurídico doméstico, por via da regra quer na doutrina, quer na jurisprudência, afigura-se necessária operar a distinção muito comum e que se traduz na oposição entre direitos absolutos e direitos relativos, sendo considerados os primeiros como, e.g., o direito à vida, o direito à integridade física, os direitos reais, dos direitos de propriedade industrial, os direitos de propriedade intelectual, os direitos de personalidade, em virtude da sua eficácia *erga omnes*,¹⁷³ ao invés dos direitos relativos, compostos predominantemente pelos direitos de crédito, sem embargo da discussão doutrinária, em termos dogmáticos, em torno da denominada eficácia externa das obrigações, *id est*, da eventual projeção de efeitos na esfera jurídica de terceiros alheios à relação intersubjetiva estabelecida entre as partes envolvidas no quadro obrigacionista constituído.¹⁷⁴

A concluir o presente ponto, resta-nos suscitar a questão de saber, que, ao cabo e ao resta, traduz a pergunta inicial ou de partida do presente estudo, de que modo e em que termos poderá ser admissível assacar responsabilidades delituais ou aquilianas ao gerente ou aos gerentes de uma sociedade comercial por quotas, enquanto entidade empregadora, por despedimento ilícito de um ou mais trabalhadores (como sucede com o despedimento coletivo), à luz do contexto jurídico-normativo do nosso ordenamento e explicitado supra. Questão que será objeto de resposta no ponto subsequente, em conformidade com os critérios anteriormente definidos, *id est*, aqueles que, através de uma exegese conjugada do preceituado nos artigos

¹⁷² Sobre esta temática, v.g., **BARBOSA**, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda, Lições de Responsabilidade Civil..., obra citada, pág. 167 e 168, e ainda sobre a mesma temática e de forma mais desenvolvida, v.g., **LEITÃO** Adelaide Menezes, Normas de Protecção e Danos Puramente Patrimoniais, Almedina, Coimbra, 2009, em particular, pág. 429 e seguintes.

¹⁷³ Sobre este ponto, v.g., Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2005.04.19, proc.º n.º 10341/2004-7, consultável in <https://www.dgsi.pt>, no qual surge estabelecido que “responsabilidade extracontratual surge como consequência da violação de direitos absolutos, que se encontram desligados de qualquer relação pré-existente entre o lesante e o lesado (obrigação de indemnizar em consequência de um acidente de viação, por exemplo)”, por seu turno, a “responsabilidade contratual pressupõe a existência duma relação inter-subjectiva, que atribuía ao lesado um direito à prestação, surgindo como consequência da violação de um dever emergente dessa mesma relação (caso típico da violação de um contrato)”, e também, v.g., Acórdão do Tribunal da Relação de Porto de 2021.02.08, proc.º n.º 274/17.8T8AVR.P1, consultável in <https://www.dgsi.pt>.

¹⁷⁴ A este respeito, v.g., **BARBOSA**, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda, Lições de Responsabilidade Civil..., obra citada, pág. 13, e também, **OLIVEIRA**, Nuno Manuel Pinto, Princípios de Direito dos Contratos..., obra citada, pág. 591, numa perspectiva diversa, **LEITÃO**, Luís Manuel Teles de Menezes, Direito das Obrigações..., obra citada, pág. 268 e 269, e na jurisprudência, v.g., Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2005.04.19, proc.º n.º 10341/2004-7, consultável in <https://www.dgsi.pt>.

335.º, n.º 2, 338.º e 339.º, todos do CT/2009, com referência ao artigo 53.º da CRP/76, e nos artigos 64.º, 78.º e 79.º, do CSC.

8. – A interpretação sistemática por conexão do preconizado nos artigos 335.º, n.º 2, 338.º, 339.º, todos Código do Trabalho, com referência ao artigo 53.º da CRP/76, e nos artigos 64.º, 78.º e 79.º, do CSC, à luz do disposto no artigo 9.º, n.º 1, do Código Civil

A título de enquadramento inicial, acreditamos que não se revela ocioso recordar que o artigo 338.º do CT/2009, ao replicar o comando constitucional abrigado no artigo 53.º da CRP/76, expressa e imperativamente, por força do preceituado no artigo 339.º, n.º 1, do CT/2009, proíbe os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos. Por sua vez, os artigos 381.º a 385.º, do CT/2009, elencam, respetivamente, os critérios gerais e os critérios específicos atinentes à ilicitude do despedimento, quando encetado nas modalidades legalmente admissíveis.¹⁷⁵ Concomitantemente, o artigo 335.º, n.º 2, do CT/2009, também de índole imperativa, não obstante constituir uma norma meramente remissiva de imputação de hipostasiadas responsabilidades obrigacionais e delituais,¹⁷⁶ estatui que o gerente, administrador ou diretor responde nos termos previstos no artigo anterior, desde que se verifiquem os pressupostos dos artigos 78.º e 79.º do Código das Sociedades Comerciais e pelo modo neles estabelecido.¹⁷⁷ Contudo, com fundamento nos argumentos anteriormente esgrimidos supra, prescindimos aqui de tecer comentários adicionais relativamente ao âmbito de aplicação normativa da proposição jurídica instalada no artigo 78.º do CSC, uma vez que o mesmo não evidencia qualquer utilidade prática no seio do objeto e do objetivo do presente estudo, sem embargo de eventuais referências de contexto mostrem-se necessárias. Circunstância diversa e prenhe de consequências não despiciendas, prende-se com a pragmática normatividade que irradia das hipóteses estatuídas no artigo 79.º do CSC, em face do seu teor literal ou semântico, bem como da subjacente pretensão finalisticamente orientada ou teleologia fixada pelo legislador ordinário na sua construção frásica, ainda que marcada pela incompletude

¹⁷⁵ A respeito destas temáticas, v.g., Capítulo I, Ponto 5 supra, no qual as mesmas foram abordadas de forma mais detalhada.

¹⁷⁶ Neste sentido, v.g., MARTINEZ, Pedro Romano, *et ali*, Código do Trabalho Anotado..., obra citada, pág. 718 e seguintes.

¹⁷⁷ A este respeito, v.g., ponto 4, Capítulo I, supra.

da sua vertente concretizadora,¹⁷⁸ o que impõe ao intérprete-aplicador, a necessária prudência das cautelas, *id est*, a sua interpretação sistemática, ou melhor dito, intra-sistemática quer seja por conexão próxima, quer seja por conexão remota, designadamente, com a sua exegese articulada com os dispositivos normativos albergados no artigo 64.º do CSC e no artigo 483.º do Código Civil.¹⁷⁹

Em relação à hipostasiada operatividade da disposição normativa contida no artigo 78.º do CSC, vale a pena acrescentar que, nas hipotéticas situações de despedimento ilícito promovido pela entidade empregadora e na decorrência de uma decisão unilateral e exclusiva do ou dos gerentes da mesma, como já anteriormente tivemos oportunidade de salientar, a mesma mostra-se imprestável para sustentar uma responsabilidade solidária dos gerentes nas preditas situações, em virtude a mesma estar dependente da ocorrência da prática de atos por parte dos gerentes ou administradores passíveis de configurarem, objetivamente, a violação culposa de preceitos legais deferidos, especificamente, à tutela protetora dos credores sociais, concomitantemente, com a ocorrência patente da redução do património societário, de tal modo que o torne insuficiente para satisfazer, cabalmente, os compromissos obrigacionistas assumidos perante os credores sociais, e ainda, que aquela violação culposa constitua causa idónea a provocar a insuficiência patrimonial antedita.¹⁸⁰ Portanto, o que está em causa é a ofensa a direitos de créditos, ou seja, direitos relativos, os quais possam ser afetados pela insuficiência patrimonial concretamente produzida e que torne aqueles créditos insuscetíveis da correspondente e integral liquidação,¹⁸¹ como sucede, por via da regra, nos casos de insolvência, no âmbito da qual, aos gerentes apenas se torna possível assacar eventuais responsabilidades solidárias no caso de ser provada uma gestão danosa¹⁸² materializada na prática de atos

¹⁷⁸ Neste sentido, v.g., Nestes termos, v.g., **MARTINS**, Alexandre de Soveral, Administração de Sociedades Anónimas..., obra citada, pág. 275 e 276, e no mesmo sentido, **ABREU**, Jorge M. Coutinho de (Coord.), *et ali*, Código das Sociedades Comerciais..., obra citada, pág. 906

¹⁷⁹ Neste sentido, v.g., **MARTINS**, Alexandre de Soveral, Administração de Sociedades Anónimas..., obra citada, pág. 276 e 277, e também, **CORDEIRO**, António Menezes, Código das Sociedades Comerciais..., obra citada, pág. 292, e ainda, **ABREU**, Jorge M. Coutinho de (Coord.), *et ali*, Código das Sociedades Comerciais..., obra citada, pág. 910.

¹⁸⁰ Como é asseverado por, v.g., Neste sentido, v.g., **RODRIGUES**, Ilídio Duarte, A Administração das Sociedades por Quotas..., obra citada, pág. 221 e seguintes.

¹⁸¹ Neste sentido, v.g., **ABREU**, Jorge M. Coutinho de (Coord.), *et ali*, Código das Sociedades Comerciais..., obra citada, pág. 896, e também, **CORDEIRO**, António Menezes, Código das Sociedades Comerciais..., obra citada, pág. 288.

¹⁸² A este respeito, v.g., Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2016.05.04, proc.º n.º 990/11.8TTLSB.L1-4, consultável in <https://www.dgsi.pt>, no qual foi decidido que a “2.ª Ré, enquanto gerente da 1.ª Ré, atuou em clara violação de normas legais que protegem os interesses dos credores da mesma, numa gestão danosa para a

colidentes com os deveres fundamentais de cuidado e/ou de lealdade elencados no artigo 64.º do CSC, entre outras normas de proteção destinadas a tutelar os interesses dos credores sociais, dos sócios e de terceiros.¹⁸³

Na esteira do que antecede, cremos ser legítimo inferir que nas situações de despedimento ilícito decorrente de uma decisão unilateral e exclusiva do ou dos gerentes de uma sociedade comercial por quotas na qualidade de entidade empregadora, a eventual imputação de responsabilidades solidárias a estes, apenas será possível e validamente legitimante, ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 79.º, com referência ao artigo 64.º, n.º 1, alínea a), ambos do CSC, em articulação com o preceituado no artigo 483.º do Código Civil e verificados o preenchimento dos seus requisitos,¹⁸⁴ por força do preceituado no artigo 338.º do CT/2009, quer com amparo numa interpretação conforme à Constituição nos termos afluídos supra, quer ao abrigo da antepara jurídico-normativa que fixa os critérios da correta e adequada interpretação à luz do princípio da unidade do sistema jurídico, albergada no artigo 9.º, n.º 1, do Código Civil. Assim, na nossa perspetiva, uma exegese do artigo 79.º do CSC, na sequência da remissão explícita do artigo 335.º, n.º 2, do CT/2009, ou seja, que não leve em conta os demais preceitos normativos, indelevelmente, com aquele coenvolvidos, sempre será objeto de críticas legítimas por traduzir-se numa atividade hermenêutica atomística, acrítica e redutora, em contramão com a essencial exegese holística em termos sistemáticos que aquele princípio geral da interpretação jurídica impõe e que é doutrinariamente sufragado, não sendo descurada a interpretação sinéptica, *id est*, que leve em linha de conta também o critério interpretativo consequencial.¹⁸⁵

satisfação dos seus direitos de crédito, que se reconduz ao estatuído nos números 2 do artigo 335.º do Código do Trabalho de 2009 e 78.º e 79.º do Código das Sociedades Comerciais, implicando, nessa medida, que responda solidária e conjuntamente com tal sociedade, pelas dívidas que esta tem para com o aqui Autor, desconhecendo-se a existência de outro património social que seja suficiente para cobrir o montante global dos créditos reclamados pelo trabalhador na presente ação e reconhecidos no quadro da sentença impugnada”.

¹⁸³ Como é explicitado por, v.g., **ABREU**, Jorge M. Coutinho de (Coord.), *et ali*, Código das Sociedades Comerciais..., obra citada, pág. 894 e 895, **MARTINS**, Alexandre de Soveral, Administração de Sociedades Anónimas..., obra citada, pág. 213 a 217, **LEITÃO**, Adelaide Menezes, Responsabilidade dos Administradores para com a Sociedade..., obra citada, pág. 660 e 661.

¹⁸⁴ Neste sentido, v.g., **ABREU**, Jorge M. Coutinho de (Coord.), *et ali*, Código das Sociedades Comerciais..., obra citada, pág. 906 a 912, **MARTINS**, Alexandre de Soveral, Administração de Sociedades Anónimas..., obra citada, pág. 276 a 278.

¹⁸⁵ Neste sentido, conforme já anteriormente salientado, v.g., **CORDEIRO**, António Menezes, Tratado de Direito Civil Português, Tomo I..., obra citada, pág. 153, que assevera que além do “*alargamento «em altura» implicado pelo relevo do pré-entendimento, o processo de realização do Direito sofre ainda um prolongamento «em profundidade» mediante a necessidade de ponderar as consequências da decisão*”, por isso, o “*intérprete-aplicador deve projectar as consequências do que vai decidir*”, pois, “*pode suceder que uma decisão aparentemente correcta tenha consequências contrárias ao projecto normativo, resultando deste modo que, ao intérprete-aplicador cabe desenvolver uma capacidade de «pensar em consequências»*”, e na jurisprudência, v.g., Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2008.12.02, Proc.º n.º 08A3600, consultável in <http://www.dgsi.pt>,

De modo a melhor lograr uma concretização enfática e sustentada no elenco de argumentos que consideramos válidos e idóneos, eventualmente, contestáveis, cumpre reiterar que o artigo 53.º da CRP/76, além de consagrar na sua vertente objetiva, princípios constitucionais irrefutáveis, que se traduzem no princípio da segurança no emprego e no princípio da proibição dos despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos,¹⁸⁶ na sua vertente subjetiva,¹⁸⁷ consagra um direito fundamental enxertado no quadro dos direitos, liberdades e garantias,¹⁸⁸ sujeito ao regime, no que aqui releva quanto à sua eficácia, fixado no artigo 18.º, n.º 1, da CRP/76, nos termos já abordados com anterioridade. Por conseguinte, o preceito constitucional em destaque consagra um direito fundamental com carácter absoluto que se impõe *erga omnes*,¹⁸⁹ porque vincula entidades públicas e privadas, o

no qual é afirmado que a “ponderação das consequências da decisão constitui um factor relevante da realização do direito, habilitando as regras da “interpretação sinéptica” o intérprete aplicador a pensar “através de consequências” que permitem, pelo conhecimento e ponderação dos efeitos das decisões, repudiar qualquer resultado injusto, ainda que de conformidade formal, assim prosseguindo, na vida jurídica, a realização integral do direito”.

¹⁸⁶ Ademais, o artigo 53.º, bem como outros mais preceitos constitucionais deferidos aos direitos, liberdades e garantias, gozam da proteção consagrada no artigo 18.º, n.º 1, da CRP/76, porém, no que tange aos princípios enunciados no artigo 53.º da CRP/76, cuja dissecação ou escarpelização aqui importa levar a cabo, em face da prossecução do objetivo argumentativo-discursivo em que se alicerça a nossa visão problemática, imperativo se torna salientar que, se o princípio constitucional da segurança no emprego configura um verdadeiro direito que “garante a manutenção do emprego” e, lógica e consequentemente, o “direito a não ser privado dele”, ou dito de forma diversa mas com similar alcance significativo-referencial, quicá, mais eloquente em termos semânticos no quadro da sua eficácia concretizadora, o “direito à segurança no emprego significa, assim, não por certo um «direito real» dos trabalhadores sobre o posto de trabalho adquirido ou a transformação dos postos de trabalho em «propriedade social», mas, pelo menos, uma alteração qualitativa do estatuto do titular da empresa enquanto proprietário, empresário e patrão” – como se mostra explicitado por, v.g., **CANOTILHO**, J. J. Gomes, e **MOREIRA**, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada...*, obra citada, pág. 707, cuja complementaridade garantística concretizadora da sua força vinculativa, radica no segundo segmento da proposição jurídico-constitucional que consagra o princípio da proibição dos despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos, assim sendo, o direito fundamental em destaque, *id est*, o direito à manutenção do emprego e, concomitantemente, a não ser privado dele por razões arbitrárias, discricionárias, injustificadas ou *ad nutum*, caracteriza-se, além das respetivas dimensões objetivas e subjetivas, pelas suas dimensões ou vertentes positiva e negativa, constituindo quer o artigo 53.º da CRP/76, quer o artigo 338.º, do CT/2009, normas de proteção do contraente débil, leia-se, dos trabalhadores subordinados, inarredáveis e integrativas do segundo segmento normativo do artigo 483.º do Código Civil, mormente, quando expressamente refere “qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheio”, temática já objeto da respetiva abordagem analítico-exegética supra.

¹⁸⁷ A respeito da dupla dimensão objetiva/subjetiva que constitui idiosincrasia típica dos direitos, liberdades e garantias, v.g., **ANDRADE**, José Carlos Vieira de, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa*, obra citada, pág. 111 e seguintes.

¹⁸⁸ Sobre o conceito de direitos fundamentais, cuja invocação fazemos no texto, seguimos a posição de, v.g., **NOVAIS**, Jorge Reis, *Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares...*, obra citada, pág. 100, quando procede à definição do conceito de direitos fundamentais a partir do “plano mais preciso da aplicação judicial dos direitos fundamentais na resolução de casos concretos, enquanto garantias jurídicas com uma natureza própria, com regime, consequências e efeitos especiais”, acrescentando de seguida que só, “quando nos situamos no domínio dos direitos fundamentais enquanto garantias jurídico-constitucionais com natureza específica, com regime jurídico próprio e produzindo os efeitos correspondentes, é que utilizamos com rigor e propriedade jurídicos, a expressão «direitos fundamentais»”.

¹⁸⁹ Sobre esta temática, v.g., **MIRANDA**, Jorge, e **MEDEIROS**, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Volume I..., obra citada, pág. 764, em particular quando os Autores postulam que o sentido da “proibição de despedimento sem

qual confere uma especial tutela aos trabalhadores de não serem despedidos sem justa causa objetiva ou subjetiva e, conseqüentemente, de garantia dos respetivos postos de trabalho.¹⁹⁰

Ademais, imperativo se torna levar em linha de conta que o legislador ordinário, ainda que por mero decalque semântico, fez questão de consagrar o mesmo teor do predito comando constitucional, ainda que parcialmente, no artigo 338.º do CT/2009, no que tange à proibição dos despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos,¹⁹¹ e com carácter de imperatividade por força do preceituado no artigo 339.º, n.º 1, do mesmo diploma codicístico, regime jurídico-normativo laboral que impende irreversivelmente, quer sobre as sociedades comerciais enquanto entidades empregadoras, quer sobre o julgador quando convocado a apreciar a regularidade e licitude do despedimento ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 387.º, n.º 1, do CT/2009.¹⁹² Assim sendo, cremos que qualquer percepção diversa da disciplina jurídica deferida às situações de despedimento, designadamente, no aquilatar da sua regularidade e licitude ou da sua flagrante ilicitude, hodiernamente, branqueada

justa causa” contida no artigo 53.º da CRP/76, permite inferir, “seguramente, que «o trabalhador não pode ser privado do trabalho por **mero arbítrio do empregador**»”, traduzindo-se numa pretensão constitucional de “eliminar o sistema de despedimentos discricionários sem qualquer motivo justificativo, em que era possível a perda arbitrária do lugar”, para mais adiante acrescentarem que não se pode “ignorar que o despedimento ilícito consubstancia a violação de um direito fundamental com a natureza de um direito, liberdade e garantia”, independentemente de ao legislador ordinário, em face da ponderação de outros “direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”, ser atribuída uma certa “margem de liberdade não despendiçanda na fixação do regime da invalidade do despedimento” – (cfr., pág. 767), no entanto, como quer que se queira, o Tribunal Constitucional através do Acórdão n.º 602/2013 já anteriormente citado, relativamente às pretensas alterações aos regimes jurídicos do despedimento por extinção do posto de trabalho e por inadaptação, consagradas na Lei n.º 23/2012, de 25 de Junho, deixou a sua advertência no sentido de considerar que, a “violação da proibição constitucional de despedimentos sem justa causa pode resultar tanto da previsão de fundamentos inadequados, como da previsão de regras que não acautelem suficientemente a defesa da posição do trabalhador perante a invocação de fundamentos adequados”, e mais adiante acrescenta que a “garantia constitucional da segurança no emprego exige aqui que o «direito do sistema» seja já, na medida do possível, «direito do problema», direito operativo e não regulação aberta capaz de potenciar despedimentos arbitrários, judicialmente incontroláveis”, razão pela qual defendemos a natureza erga omnes do direito fundamental em apreço, pois a sua supremacia vinculativa com vocação expansionista, estende-se ao legislador, ao julgador e às entidades privadas enquanto empregadoras, não se confundindo com a apologia de uma pretensa absolutização da sua prevalência em relação a outros direitos fundamentais.

¹⁹⁰ A este respeito, v.g., CANOTILHO, J. J. Gomes, e MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada..., obra citada, pág. 707, e também, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 1989.0524, proc.º n.º 002076, consultável in <https://www.dgsi.pt>, no qual é expressamente afirmado que o “processo disciplinar, na medida em que pode eclodir no despedimento do trabalhador, **põe em causa o direito fundamental de segurança no emprego estabelecido pelo artigo 53.º da Constituição da República**, inscrito nos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores” – (bold, itálico e sublinhado nossos).

¹⁹¹ A respeito deste tema, v.g., A este respeito, v.g., FERNANDES, António Monteiro, Direito do Trabalho, 21.ª Edição..., obra citada, pág. 702 e seguintes, MARECOS, Diogo Vaz, Código do Trabalho Anotado, Coimbra Editora, Coimbra, setembro, 2010, pág. 813, RAMALHO, Maria do Rosário Palma, Tratado de Direito do Trabalho..., 2023..., obra citada, pág. 887 e seguintes, MARTINEZ, Pedro Romano, *et ali*, Código do Trabalho Anotado, 9.ª Edição, Almedina, Coimbra, novembro, 2012, pág. 723 a 726.

¹⁹² Sobre esta temática, v.g., RAMALHO, Maria do Rosário Palma, Tratado de Direito do Trabalho, Parte II..., obra citada, pág.1022 a 1028.

pela presunção consagrada no insólito e de constitucionalidade muito duvidosa, artigo 366.º, n.º 4, do CT/2009,¹⁹³ traduz-se numa distorção do próprio regime em destaque, consubstanciando uma patente fraude à Constituição laboral, além de redundar numa inequívoca afronta a um direito fundamental tutelado pelos artigos 53.º e 18.º, n.º 1, da CRP/76,¹⁹⁴ o qual tem guarida em sede de direitos, liberdades e garantias¹⁹⁵ e, sobre o qual, a vasta jurisprudência do Tribunal Constitucional tem mantido uma constante coerência na sua interpretação concretizadora, com fundamento na pauta de valores e princípios que a Lei Fundamental encerra.¹⁹⁶

Por outra banda, porém, indissociável do raciocínio metodológico-interpretativo que aqui damos à estampa, importa colocar na devida saliência, enquanto aditivo argumentativo da posição que aqui sustentamos, que o artigo 129.º (com a epígrafe “**Garantias do trabalhador**”), n.º 1, alínea b), do CT/2009,¹⁹⁷ consagra que é proibido ao empregador obstar injustificadamente à prestação efetiva de trabalho, preceitos juslaboral que consagra o “direito do trabalhador à ocupação efectiva (...), direito, aliás, para que também aponta a disposição do artigo 59.º/1-b) [da CRP/76], ao reconhecer que o direito ao trabalho comporta uma dimensão

¹⁹³ A este respeito, v.g., **PARDAL**, António Luz, *A Compensação pela Cessação do Contrato de Trabalho...*, obra citada, em particular, pág. 284 e seguintes e pág. 291 e seguintes.

¹⁹⁴ Acresce que, pois importa sublinhar, está em causa uma temática que a própria Lei Fundamental teve em vista salvaguardar com particular acuidade, através das denominadas cláusulas pétreas, as quais, como é sabido, consagram os limites materiais da revisão da Constituição, mormente, o artigo 288.º, alíneas d) e e), como é esclarecido por, v.g., **MIRANDA**, Jorge, e **MEDEIROS**, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo III, Coimbra Editora, Coimbra, Dezembro, 2007, pág. 928 e 929, quando afirmam que o “artigo 288.º, ao conter uma extensa enumeração de limites materiais de revisão constitucional, sublinha a **prevalência do poder constituinte sobre o poder de revisão constitucional**”, em virtude de a “função do poder de revisão não consiste(ir), nesta perspectiva, na feitura de uma nova Constituição, visando antes preservá-la e acomodá-la a novas conjunturas”, traduzindo assim que a “revisão constitucional não deve importar uma «ruptura com o quadro essencial de valores vigente até aí, nem a sua substituição por uma nova ordem ou fundamento de validade”.

¹⁹⁵ Nos precisos termos que aqui acompanhamos e sufragados por, v.g., **CANOTILHO**, J. J. Gomes, e **MOREIRA**, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada...*, obra citada, pág. 705, quando assevera que a “individualização de uma categoria de «direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores», ao lado dos de carácter pessoal e dos de carácter público (...), reveste um particular significado constitucional, do ponto de vista em que ela traduz o abandono de uma concepção tradicional dos «direitos, liberdades e garantias» como direitos do *homem* e do *cidadão*, genéricos e abstractos, fazendo intervir também o *trabalhador* (exactamente: o trabalhador subordinado) como titular de direitos de igual dignidade”.

¹⁹⁶ A título meramente de exemplo ilustrativo do explicitado no texto, reitera-se a citado do, v.g., Acórdão n.º 602/2013 do Tribunal Constitucional através do, no mostra-se vasta a referência feita aos princípios constitucionais em apreço, ainda que de forma não exaustiva que esgote a temática em referência.

¹⁹⁷ Sobre este preceito juslaboral, na doutrina, v.g., **RAMALHO**, Maria do Rosário Palma, *Tratado de Direito do Trabalho*, Parte II..., obra citada, pág.330 a 337.

humana, de realização pessoal, que não se compadece com a arbitrária disponibilidade do seu uso ou não uso pelo empregador”.¹⁹⁸

No contexto circunstancial jurídico-normativo explicitado supra, revela-se de forma inequívoca que o elenco de argumentos suscetíveis de atribuírem maior solidez e consistência à posição que perfilhamos e cuja apologia aqui invocamos de modo expresse, no que tange à responsabilidade solidária do ou dos gerentes das sociedades comerciais enquanto entidades empregadoras e autores legitimários na tomada da decisão unilateral e exclusiva de promover um concreto despedimento de um determinado trabalhador ou de um conjunto de trabalhadores (no caso da modalidade de despedimento coletivo), não se esgota no arrazoado vertido supra. De facto, importa ainda chamar à colação o disposto no artigo 64.º, n.º 1, alínea a), do CSC,¹⁹⁹ cuja aplicação concretizadora da sua eficácia normativa, assenta numa relação de dependência complementar com o preceituado, *in casu* e no que aqui releva, no artigo 79.º do mesmo diploma codicístico, pelas razões já anteriormente elencadas.²⁰⁰ Mas vejamos agora melhor através de um olhar mais pormenorizado, porém, de âmbito mais expansivo, que permita alcançar as concretas conclusões objetivas e objetiváveis no quadro do *mare magnum* em que arriscámos navegar aos longo da presente dissertação.

Afigura-se-nos que dúvidas não existem que reclamem à evidência, quanto à caracterização do direito fundamental que emana do disposto no artigo 53.º, cuja força

¹⁹⁸ Nestes termos, v.g., **ABRANTES**, José João, Contrato de Trabalho e Direitos Fundamentais, Coimbra Editora, Coimbra, maio, 2005, pág. 54, nota de pé de página n.º 81, e também, **MARTINEZ**, Pedro Romano, *et ali*, Código do Trabalho Anotado..., obra citada, pág. 343, **MARECOS**, Diogo Vaz, Código do Trabalho Anotado..., obra citada, pág. 337, advogando o Autor que o preceito juslaboral em referência, configura “um verdadeiro dever de prestação por parte do empregador, e traduz-se na exigência de ser dada ao trabalhador a oportunidade de exercer efectivamente, e sem quaisquer dificuldades ou obstáculos, a actividade contratada”, para logo de seguida acrescentar que a “violação deste dever legal de ocupação efectiva faz incorrer o empregador na obrigação de indemnizar, designadamente por danos não patrimoniais causados ao trabalhador, desde que se verifiquem os elementos constitutivos da responsabilidade civil: o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano, cfr., artigo 483 do Código Civil”, e ainda, **GOMES**, Júlio Manuel Vieira, Direito do Trabalho, Volume I – Relações Individuais de Trabalho, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pág. 551 a 560, e na jurisprudência, entre outros, v.g., Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 2019.03.08, proc.º n.º 158/18.2T8AVR.P1, consultável in <https://www.dgsi.pt>, o qual se debruçou sobre a temática em destaque e em cujo âmbito decisório constatamos que foi considerado que a “marginalização de trabalhadores na organização da empresa, sem outras razões que não apenas a de uma reestruturação voluntária (não imprescindível) para maior rentabilidade, prolongada no tempo e sem um plano de reocupação e/ou reconversão daqueles, não pode deixar de se considerar excessiva face ao princípio da liberdade de iniciativa económica, tornando a atuação do empregador contrária ao princípio da boa fé e integradora da contra-ordenação prevista e punida pelo n.º 1, al. b), e n.º 2 do art. 129º do CT”.

¹⁹⁹ Temática melhor desenvolvida supra no ponto 3, do Capítulo 1, para o qual remetemos, sem embargo dos desenvolvimentos adicionais que consideramos justificados no presente capítulo.

²⁰⁰ A este respeito, reiteramos a citação doutrinária constante da nota de pé de página n.º 81, supra.

vinculativa que se impõe *erga omnes*, emerge do preceituado no artigo 18.º, n.º 1 da CRP/76, comando constitucional replicado, de forma parcial, no artigo 338.º, caracterizado pela imperatividade absoluta que decorre do artigo 339.º, ambos do CT/2009. Consequentemente, o artigo 335.º, n.º 2, deste último diploma codicístico, ao remeter, no que aqui importa atender, para o artigo 79.º do CSC, no âmbito da eventual responsabilidade solidária dos gerentes das sociedades comerciais revestidas da qualidade de entidades empregadoras, impõe a sua interpretação aplicativa em conexão sistemática com os demais preceitos, cuja convocação resulta implícita do artigo 79.º do CSC, quer seja o artigo 64.º, n.º 1, alínea a), deste mesmo diploma legal, quer seja o artigo 483.º do Código Civil,²⁰¹ designadamente, no que concerne ao segmento da proposição normativa que impõe obrigações indemnizatórias por violação ilícita de qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios, *id est*, por violação ilícita de normas de proteção com carácter imperativo, como sucede com as normas juslaborais chamadas à colação. Assim sendo, as situações de despedimento de trabalhadores promovidas de modo unilateral e exclusivo pelo gerentes das preditas entidades empregadoras, declarado *a posteriori* de ilícito, resulta, em primeira linha da violação dos deveres de cuidado que a alínea a), do n.º 1, do artigo 64.º, do CSC,²⁰² alberga, em virtude deste preceito constituir uma norma de proteção daqueles que sejam diretamente afetados pelas decisões de gestão empresarial

²⁰¹ Cumpre salientar neste ponto, como se mostra afirmado por, v.g., LEITÃO, Adelaide Menezes, “Responsabilidade dos Administradores para com a Sociedade...”, obra citada, pág. 655, que “não é possível escamotear que os administradores estão, hoje, sob a influência de um conjunto de normas que alargou significativamente a sua esfera deveral, que vão desde o Direito da concorrência, ao Direito do ambiente, ao Direito do trabalho e à área das informações falsas ou omissas no mercado de capitais, pelo que se tornou mais frequente a violação de deveres pela sua parte”.

²⁰² Cumpre colocar na devida saliência, a respeito do preceito normativo mencionado no texto e correspondentes deveres de cuidado que o mesmo consagra, que também estão incluídos nos preditos deveres de cuidado, os deveres legais que irradiam das normas de proteção de índole impositivo ou proibitivo e de natureza imperativa, em que a vontade ou pretensão ou liberdade de atuação acantonadas no conceito de autonomia privada, evidenciam-se imprestáveis para sustentar uma hipotética alienação mental da respetiva vinculatividade normativa, a que acresce o facto da invocação do argumento, não raras vezes, falacioso, de desconhecimento como derradeira tentativa de justificação da violação normativa levada a cabo, redundando na estratégia típica do tipo “da fuga para a frente”, claramente irrelevante em face do preceituado no artigo 6.º do Código Civil, pelo que, qualquer comportamento assumido em contrariedade aos preceitos normativos aplicáveis ao caso em concreto, designadamente, aqueles que constituem normas de proteção de interesses alheios, sendo invocada a posteriori o seu desconhecimento ou deficiente interpretação, afigura-se-nos que consubstancia incapacidade de compreensão de ajustamento comportamental no palco social e, por inerência, incapacidade de ajuizar de forma autocrítica um padrão mínimo ético-moral em sintonia com o dever-ser jurídico-normativo axiologicamente prevalecente. A este respeito, v.g., MARTINS, Alexandre de Soveral, Administração de Sociedades Anónimas..., obra citada, pág. 208 e 209, quando disserta sobre o regime jurídico contido no artigo 72.º do CSC, a respeito da responsabilidade dos gerentes e administradores para com a sociedade, assevera que a “culpa do gerente ou administrador é presumida, não podendo a presunção ser afastada invocando que não compreendeu os assuntos ou que não tinha conhecimentos ou competências na área”, ora em face desta percepção, será legítimo questionar se tal presunção também não poderá ser invocada no caso de violação de normas de proteção por parte dos mesmos intervenientes, em particular quando estejam em causa normas laborais imperativas deferidas à objetiva proteção dos trabalhadores.

tomadas em representação da pessoa coletiva em concreto, decisões que não podem ser desconformes com o ordenamento jurídico vigente nas mais diversas áreas ou ramos jurídicos,²⁰³ principalmente e em coerência com a temática do presente estudo, no que ao Direito do Trabalho diz respeito e deferido à cessação do contrato de trabalho.²⁰⁴ No entanto, a violação resultante da conduta negligente ou dolosa do ou dos gerentes, expande-se atingindo também e de forma inequivocamente ilícita, justamente por o despedimento em causa ser considerado ilícito, os normativos jurídicos deferidos à proteção do trabalhador, nomeadamente, os artigos 338.º, 339.º, do CT/2009, além de dos artigos 53.º e 18.º, n.º 1, da CRP/76, preenchendo no seu substrato previsional, o disposto no artigo 483.º, n.º 1, 2.ª proposição, do Código Civil, cuja consequência resulta da estatuição do predito preceito e que se traduz no dever obrigacional indemnizatório pelos danos resultantes da conduta danosa, cujos danos se tenham refletido na esfera jurídica do lesado, *in casu*, do trabalhador ilicitamente despedido. Na realidade, mais do que uma mera aparência, afigura-se-nos evidente que, como quer que a questão seja colocada, esta será a inferência analítica correta e adequada, porque jurídico-normativamente fundamentada em termos sistemáticos e integrada de modo holístico, passível de ser alcançada. A corroborar esta nossa conclusão, não vislumbramos a existência de escolhos impeditivos da imputação de responsabilidades indemnizatórias, nos termos acima explicitados, por violação de normas legais de proteção de interesses alheios.²⁰⁵ Importa notar

²⁰³ Justamente, nos termos em que é postulado por, v.g., **LEITÃO**, Adelaide Menezes, “Responsabilidade dos Administradores para com a Sociedade...”, obra citada, pág. 666.

²⁰⁴ Neste sentido, v.g., **LEITÃO**, Adelaide Menezes, “Responsabilidade dos Administradores para com a Sociedade...”, obra citada, pág. 659 e seguintes, em particular, quando a Autora, referindo-se aos artigos 71.º e seguintes do CSC, postula que “sendo normalmente estas disposições, desde que com a natureza de comandos com um carácter impositivo ou proibitivo (Befehlsqualität), consideradas como normas de referência para efeito da responsabilidade por normas de protecção” (cfr., pág. 661), deste modo, afigura-se-nos também que o normativo abrigado no artigo 338.º, do CT/2009, com carácter proibitivo e de índole imperativa, configura uma norma de protecção inafastável dos trabalhadores, uma vez que, a “protecção do trabalhador em matéria de cessação do contrato de trabalho é um dos aspectos mais importantes – se não mesmo o aspecto mais decisivo – da tutela laboral, por razões económicas, por razões de paz social e ainda por razões jurídicas: do ponto de vista económico, a tutela do trabalhador subordinado na cessação do contrato justifica-se pelo facto de, na esmagadora maioria dos casos, o trabalhador depender dos rendimentos do trabalho para a sua sobrevivência pessoal e para a subsistência dos seus dependentes, para além de se justificar pelas vantagens económicas gerais que decorrem de um mercado de emprego dotado de estabilidade; do ponto de vista social, essa tutela justifica-se pelo facto de um ambiente de elevada instabilidade nos postos de trabalho pôr em perigo a paz social; já do ponto de vista jurídico, a tutela do trabalhador na cessação do vínculo justifica-se pela debilidade negocial do trabalhador perante o empregador e pela posição de domínio que este ocupa no contrato, enquanto titular dos poderes laborais, com destaque para o poder disciplinar, que na sua faceta punitiva, pode determinar a aplicação de sanção expulsiva do despedimento”, justamente como é explicitado por, v.g., **RAMALHO**, Maria do Rosário Palma, Tratado de Direito do Trabalho, Parte II..., obra citada, pág.897, e também em sentido, cremos, similar, **FERNANDES**, António Monteiro, Direito do Trabalho, 21.ª Edição..., obra citada, pág. 637 e seguintes,

²⁰⁵ Posição que é sufragada por, v.g., **BARBOSA**, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda, Lições de Responsabilidade Civil..., obra citada, pág. 165 a 167, uma vez verificados os requisitos típicos caracterizadores da norma jurídica erigida a norma de protecção, designadamente, mas não apenas, a imposição ou proibição de um concreto comportamento.

que os preceitos juslaborais referenciados, quer da Lei Fundamental, quer da legislação laboral ordinária, consagram uma proibição clara, límpida, transparente e cristalina, que se traduz na proibição de despedimentos sem justa causa, *id est*, insistimos, injustificados, arbitrários, discricionários, *ad nutum*, impondo-se assim o predito regime jurídico-normativo de índole protecionista do contraente débil, leia-se, do trabalhador subordinado, sobre quaisquer pretensões de feição empresarial, constituindo aquela proibição uma efetiva limitação da autonomia privada no tocante à gestão de recursos humanos e, concomitantemente, traduz-se numa incontestável garantia do direito fundamental à segurança no emprego, o qual, independentemente das teses ou teorias jusfundamentais perfilhadas, vincula também entidades privadas nos termos do preceituado no artigo 18.º, n.º 1, da CRP/76, como já afirmado anteriormente.

A concluir o presente ponto deste nosso estudo, devemos deixar claro que não olvidamos o facto de as decisões de gestão empresarial tomadas pelos gerentes, não raras vezes, assentam em juízos de prognose levados a cabo no espaço de liberdade e de discricionariedade empresarial derivativos e exercidos no quadro da autonomia privada, na prossecução de resultados que traduzem o fim último prosseguido e que se traduz na obtenção de lucro. Todavia, tal liberdade ou discricionariedade decisória não deixa de ser limitada pela conformidade das condutas/decisões com o ordenamento jurídico vigente, globalmente considerado,²⁰⁶ justamente nos termos que já tivemos oportunidade de sublinhar em momentos anteriores. Dito de modo diverso, porém, com a mesma finalística orientação argumentativa, aquelas decisões de gestão empresarial sempre serão passíveis de comportarem o “risco empresarial”, o “risco de mercado”, riscos estes que reportam-se à sociedade, mas também não são imunes aos “riscos da conduta”, os quais serão imputáveis aos gerentes e administradores das sociedades comerciais em concreto, quando seja objetivamente constatada que as decisões em causa, foram sustentadas em informação deficiente ou insuficiente, ou no limite, distorcida ou deturpada, não isenta ou irracional lesiva de interesses tutelados juridicamente pelas

²⁰⁶ No sentido do afirmado no texto, v.g., **PINTO**, Eduardo Vera-Cruz, “*História do Direito, Verdade Jurídica e Memória: Para Uma Outra Jurishistoriografia*” in *Direito à Verdade, à Memória, ao Esquecimento*, AAFDL Editora, Lisboa, fevereiro, 2018, pág. 15, nota de pé de página n.º 12, quando postula que o “Direito é um instrumento da Justiça e isso define a sua identidade e limita a sua possibilidade”, por conseguinte o “Direito não é um catálogo de vontades a concretizar de um exercício de querer infinitos”.

denominadas normas de proteção, descortinando-se assim a violação ilícita de deveres legais que exorbita de forma inadmissível as limitações que impendem sobre a autonomia privada.²⁰⁷

9. – A inexistência de escolhos à invocação/intervenção da responsabilidade extracontratual ou aquiliana do gerente da sociedade por quotas em face de despedimento ilícito

Aqui chegados e após termos calcorreado o périplo analítico que deferimos à irradiante normatividade que emana do n.º 1, do artigo 79.º, do CSC, com recurso a uma hermenêutica holística e sinéptica, como tivemos oportunidade de expor nos pontos precedentes da presente investigação, não descortinamos objeções idóneas suscetíveis de desconsiderar que a responsabilidade civil dos gerentes das sociedades comerciais enquanto entidades empregadoras, nos cenários suscetíveis de configurarem despedimentos ilícitos nos termos descritos supra, perante os trabalhadores, estes enquanto “terceiros” segundo a terminologia usada no preceito codicístico em destaque, reveste natureza delitual ou aquiliana com a respetiva imputação dos concretos danos provocados na esfera jurídica destes últimos, em conformidade com os requisitos inscritos no artigo 483.º do Código Civil.²⁰⁸ Destarte, afigura-se-nos que a defesa da posição que aqui advogamos encontra fundamento em vários argumentos interpretativos jurídico-factuais, os quais concorrem em comunhão de sentido em termos de congruência de lógica interna do sistema jurídico, globalmente considerado.

Desde logo, a inexistência de uma relação obrigacional ou contratual entre gerentes e os trabalhadores, que obstaculiza a aplicação da modalidade de responsabilidade civil obrigacional ou contratual nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 798.º e 799.º do Código Civil. No entanto, em face do disposto, em termos conjugados, nos artigos 335.º, n.º 2, 338.º e 339.º, todos do Código do Trabalho, nos artigos 64.º, n.º 1, alínea a), e 79.º, ambos do CSC, e no artigo 483.º, n.º 1, 2.ª parte, do Código Civil, permite sustentar a natureza delitual ou aquiliana da responsabilidade solidária dos gerentes das sociedades por quotas por despedimento ilícito. E o radical racional da posição aqui sufragada, encontra amparo legítimo e objetivo no quadro da teoria ou dogmática das normas de proteção de interesses alheios, a que alude a 2.ª parte do n.º

²⁰⁷ Sobre esta temática, v.g., LEITÃO, Adelaide Menezes, “Responsabilidade dos Administradores para com a Sociedade...”, obra citada, pág. 655, nota de pé de página 25, e também, MARTINS, Alexandre de Soveral, Administração de Sociedades Anónimas..., obra citada, pág. 250 e 521.

²⁰⁸ A este respeito, v.g., Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2013.05.14, proc.º n.º 9744/03.4TDLSB.L1-5, consultável in <https://www.dgsi.pt>.

1, do artigo 483.º, do Código Civil, bem como, ainda que de forma não totalmente explícita, referenciada no artigo 79.º, n.º 1, do CSC, quando interpretado à luz dos deveres de cuidado que o artigo 64.º, n.º 1, alínea a), que o mesmo diploma codicístico consagra. Ademais, importa não olvidar o comando constitucional inscrito no artigo 53.º, com a força vinculativa que deriva do artigo 18.º, n.º 1, ambos da CRP/76, e que se impõe objetivamente sobre entidades públicas e privadas, não obstante o primeiro dos preceitos da Lei Fundamental, prescindir da sua invocação direta ou imediata em virtude de se encontrar replicado, parcialmente, no artigo 338.º, de índole imperativa por força do disposto no artigo 339.º, ambos do CT/2009, enquadrando-se tais preceitos juslaborais na categoria das normas de proteção pelas razões já anteriormente elencadas.

Neste conspecto, ao ser violado o direito fundamental do trabalhador, direito que goza de tutela constitucional e juslaboral inafastável pela subjetividade decisória dos gerentes das sociedades comerciais na qualidade de entidades empregadoras, na sequência de uma decisão destes, unilateral e exclusiva de avançar com a cessação do vínculo laboral de um ou mais trabalhadores, revelando-se posteriormente estarmos perante um ou um conjunto de despedimentos ilícitos, em face de todo o argumentário expositivo invocado no presente estudo, não se vislumbra existirem razões idóneas suscetíveis de afastarem a responsabilidade civil de natureza delitual ou aquiliana ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 79.º do CSC em articulação com o preceituado no artigo 483.º do Código Civil, senão vejamos alguns exemplos de casos similares ou situações análogas.

Num aresto do Tribunal da Relação de Lisboa,²⁰⁹ foi decidido que “I – No exercício das suas funções, os administradores, com os seus atos ou omissões e preterindo os seus deveres legais ou contratuais, podem causar danos não só na sociedade e nos credores sociais, como também, diretamente nos sócios e outros terceiros que tenham uma ligação à sociedade que administram, nos termos do artigo 79.º, do Código das Sociedades Comerciais. II – Um dano será considerado diretamente causado na esfera jurídica de um sócio ou terceiro, se existir uma relação direta e imediata de causalidade adequada entre o facto ilícito e culposo praticado pelo administrador e o dano provocado aos sócios e terceiros, não decorrendo esses prejuízos por

²⁰⁹ V.g., Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2021.10.07, proc.º n.º 7357/19.8T8LSB.L1-2, consultável in <https://www.dgsi.pt>.

intermédio da sociedade”, e a pergunta de partida que o Tribunal *ad quem* formula é a de “**saber se a atuação da gerência da sociedade causou diretamente danos à apelante, como sócia da sociedade**”. Em busca de uma correta e adequada resposta à predita questão, o mesmo Tribunal inicia a sua fundamentação discursiva, asseverando que “O art. 79º, nº 1, do CSComerciais é uma norma de remissão para o regime jurídico da responsabilidade civil. Os administradores respondem pelos danos diretamente causados, e só pelos danos diretamente causados, por responderem nos termos gerais. No exercício das suas funções, os administradores, com os seus atos ou omissões e preterindo os seus deveres legais ou contratuais, podem causar danos não só na sociedade e nos credores sociais, como também, diretamente nos sócios e outros terceiros que tenham uma ligação à sociedade que administram, nos termos do artigo 79.º, do CSC. Desta forma, os interessados terão de dar cumprimentos aos pressupostos do artigo 483º, nº1, do C. Civil. O texto desta norma acrescenta que a responsabilidade dos administradores para com os sócios e terceiros apenas ocorre “(...) pelos danos que diretamente lhes causarem (...)”, isto é, pelos danos provocados sem interferência da presença da sociedade. Conclui-se que a tutela dos sócios e de terceiros se prevalece das normas de proteção, nos termos gerais”.²¹⁰ Subsequentemente, o mesmo Tribunal faz notar que “o Direito societário, nomeadamente o texto do C.S.C., não impõe aos administradores deveres específicos para com os sócios ou terceiros. Apenas lhes são impostos deveres genéricos. Assim, de um ponto de vista substancial, a responsabilidade dos administrados para com sócios e terceiros é uma responsabilidade puramente delitual. Deste modo, só se verificará caso estiverem cumpridos os pressupostos elencados no artigo 483º do C. Civil.”²¹¹ Dado que não existe qualquer relação contratual funcional entre os administradores e os sócios ou terceiros, a responsabilidade será sempre delitual, ou seja, decorre da violação de obrigações legais pré-existentes. Nos termos do artigo 483º, nº1, do C. Civil existem duas modalidades de ilicitude: violação de um direito de outrem e a violação de uma disposição legal destinada a proteger interesses alheios. O que equivale a dizer que, com base no disposto no artigo 483.º, n.º 1, do C. Civil, os administradores são responsáveis por factos ilícitos e culposos, tendo a sociedade que assumir as consequências decorrentes da responsabilidade pelo risco e por intervenções lícitas. A primeira forma de

²¹⁰ Cumpre salientar que o Tribunal, na temática citada no texto, adere à posição doutrinária perfilhada por, v.g., FERREIRA, Ana Filipa Duarte, A Responsabilidade Civil dos Administradores Perante Sócios e Terceiros – o conceito de dano diretamente causado do artigo 79.º do Código das Sociedades Comerciais, Universidade do Minho – Escola de Direito, Outubro, 2016, consultável online no sítio da internet com o endereço eletrónico <https://repositorium.sdum.uminho.pt>, em particular no que tange à responsabilidade dos administradores para com os sócios e terceiros nos termos do preceituado no artigo 79.º, n.º 1, do CSC (cfr., pág. 37 e 38).

²¹¹ Uma vez mais, cumpre notar que o Tribunal, na temática citada no texto, adere à posição doutrinária perfilhada por, v.g., FERREIRA, Ana Filipa Duarte, A Responsabilidade Civil dos Administradores Perante Sócios e Terceiros..., obra citada, pág. 38 e 42.

ilicitude presente neste artigo constitui a violação de direitos absolutos, ou seja, direitos protegidos erga omnes, como o direito à vida, o direito à integridade física, os direitos de personalidade, os direitos reais e a propriedade industrial. Por outro lado, a segunda forma de ilicitude constitui a violação de normas destinadas a proteger interesses dos sócios e de terceiros, disposições legais protetoras de um interesse particular, embora não atribuam um direito subjetivo. Estas normas de proteção devem estar descritas na lei, o legislador pretendeu defender o particular contra aquela espécie de danos ou de perigos e contra aquela forma de lesão. O primeiro pressuposto a ter em conta para responsabilizar um administrador nos termos do artigo 79.º, n.º 1, é a necessidade de a conduta ilícita e culposa do administrador ser praticada no exercício das suas funções de gestão e representação da sociedade. Caso seja praticada a título pessoal e fora do seu âmbito profissional e administrativo, responderá nos termos gerais e não mediante aplicação da disposição em causa”. De resto, no que aqui releva, o Tribunal da Relação em destaque, acaba por concluir que “Os danos diretos produzem-se na esfera do terceiro (do credor ou do sócio) sem a intermediação do património da pessoa coletiva; os danos indiretos, com a intermediação do património da pessoa coletiva. O dano diretamente causado é o dano causado aos credores, aos sócios, ou a terceiros, imputável ao administrador nos termos gerais da responsabilidade civil. O dano indiretamente causado é o dano causado aos credores, aos sócios, ou a terceiros, não imputável ao administrador nos termos gerais da responsabilidade civil. Deste modo, e em termos gerais, pode dizer-se que um dano será considerado diretamente causado na esfera jurídica de um sócio ou terceiro, se existir uma relação direta e imediata de causalidade adequada entre o facto ilícito e culposo praticado pelo administrador e o dano provocado aos sócios e terceiros, não decorrendo esses prejuízos por intermédio da sociedade. Assim, conclui-se que os danos ocorrem diretamente nos sócios e terceiros, sendo eles os principais lesados e sem que exista uma interferência direta da sociedade”.

Por seu turno, num aresto do Tribunal da Relação de Guimarães,²¹² foi propalada decisão no sentido de considerar que “A violação dos deveres contemplados no art.º 64º do CSC tem como sanção a responsabilidade civil dos administradores/gerentes para com a sociedade ou para com os sócios, verificados os respectivos requisitos. III – Este preceito legal apenas rege a responsabilidade entre os membros da administração para com a sociedade e para

²¹² V.g., Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 2023.11.02, proc.º n.º 5543/21.0T8BRG-A.G1, consultável in <https://www.dgsi.pt>.

com os sócios e não já para com terceiros, estranhos à sociedade.²¹³ IV – E, assim sendo, a violação de tais deveres não serve per se para caracterizar as condutas dos administradores como ilícitas para efeitos do disposto nos art.º 78º ou do 79º, do CSC.²¹⁴ V – A responsabilidade a que se reporta o art.º 79º do CSC tem natureza delitual ou extracontratual, com subordinação aos pressupostos do art.º 483º, do CC. VI – Neste normativo legal estão em causa os danos causados directamente pelo gerente/administrador aos sócios ou a terceiros, de forma delituosa, respondendo assim os gerentes/administradores perante os sócios ou terceiros pelos danos que directamente lhes causem, sem interferência da sociedade, sendo irrelevante a representação desta, mesmo que invocada. VII – Os danos directos previstos nesta disposição legal advirão de práticas dolosas dirigidas à consecução do prejuízo verificado ou de actuações negligentes grosseiras cujo resultado seja inelutável, ficando excluídos os danos derivados de má gestão”.

²¹³ Cumpre deixar claro que, em face da nossa argumentação expositiva antecedente, não nos revemos nesta perspectiva jurisprudencial, uma vez que, como é doutrinariamente sufragado, o artigo 64.º, n.º 1, alíneas a) e b), do CSC, que consagra os deveres de cuidado e de lealdade, só se torna passível de efetividade prática quando concatenado com o disposto no artigo 78.º ou 79.º do mesmo diploma codicístico, e desde que se verifiquem preenchidos os demais requisitos de que depende a imputação das responsabilidades em causa. Aliás, contrariando, categoricamente e frontalmente a perspectiva jurisprudencial em referência, v.g., LEITÃO, Adelaide Menezes, “Responsabilidade dos Administradores para com a Sociedade...”, obra citada, pág. 661 e 662., quando atesta que os “deveres de cuidado e de lealdade configuram aspectos de passividade e de adstrição no exercício de posições jurídicas activas, como são a gestão, a administração e a representação”, e de seguida conclui que estes “deveres surgem, assim, como espaços de vinculação, que visam a tutela do próprio ente societário, para além de outros interesses que podem relevar enquanto interesses reflexos, v.g., os dos sócios, os dos credores, os de terceiros e os dos trabalhadores”, uma vez que a “própria funcionalidade dos poderes, que leva a caracteriza-los como poderes potestativos funcionais, pressupõe que sejam vinculados a fins heteronomamente determinados, pelo que se inserem no condicionamento do seu exercício a fins pré-determinados”, e acrescenta que, por “esta razão, descortina-se um espaço de permissão e de imposição normativas na situação da administração, sendo indiscutível a natureza impositiva/proibitiva do artigo 64.º, n.º 1, do CSC na delimitação do espaço de poder de gestão e administração societárias”, e isto “aponta para que no sistema de responsabilidade civil dos administradores os seus deveres devam ser concebidos como normas de protecção, independentemente de poderem ser dobrados por regras estatutárias ou contratuais de conteúdo idêntico”. Destarte, não obstante o devido respeito que a decisão jurisprudencial merece, não podemos deixar de considerar que a mesma encerra um raciocínio metodológico-interpretativo redutor embasado numa exegese restritiva injustificada, portanto, acrítico porque extraído de uma eventual visão mercantilista que inere em termos de génética estrutural às sociedades comerciais, permitindo branquear atuações fraudulentas societárias nos mais diversos sectores da atividade económica, através da utilização instrumental dos preditos entes societários como meios autónomos de consecução de objetivos singulares, factualidade recorrente e pública e notória.

²¹⁴ Não podemos deixar de salientar que tal inferência mostra-se claramente errónea, pelos motivos já elencados na nota de pé de página anterior e, contrariando a posição jurisprudencial vertida no aresto em destaque, v.g., Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2022.12.20, proc.º n.º 4113/11.5TCLRS.L1-7, consultável in <https://www.dgsi.pt>, no qual é expressamente afirmado que a “violação de normas de conduta por parte dos gerentes/administradores da sociedade que, através de uma análise *ex ante* seja idónea à diminuição do património social da sociedade, tendo em conta a bitola do gerente ordenado e criterioso prevista pelo artigo 64.º do Código das Sociedades Comerciais-CSC, releva para completar a situação concreta em que se pretende a aplicação do n.º 1 do artigo 78.º”, por conseguinte no aresto anterior, estaremos, pois, perante o evidente equívoco hermenêutico-judicativo gerador de uma efetiva insegurança jurídica no que concerne à judicativa função de interpretação e aplicação do Direito.

Por fim, um último exemplo da jurisprudência surge justificado, por oferecer uma coloração adicional ao quadro temático que aqui deixamos esboçado a traços largos, em face da temática *sub judice*, bem como, do conteúdo e sentido da decisão propalada, e que se mostra plasmado no Acórdão do Tribunal da Relação Évora sobre assédio no local de trabalho. A este respeito, o Tribunal após dissertar sobre a temática relativa ao assédio nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 1, do CT/2009, e da verificação dos pressupostos atinentes à situação de justa causa subjetiva para a resolução do contrato com justa causa, nos termos do disposto no artigo 394.º do CT/2009, bem como, sobre outras questões relacionadas com a fixação do valor da indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, debruça-se sobre a questão que aqui releva, *id est*, a responsabilidade solidária do réu/gerente da sociedade comercial em apreço. E a este respeito, o Tribunal inicia o seu complexo de fundamentos argumentativos com a abordagem analítica em termos hermenêuticos, do artigo 335.º, n.º 2, do CT/2009, e dos artigos 78.º e 79.º do CSC, da qual, cotejada com a factualidade material considerada provada, infere que “Assim, nos termos do referido tal normativo legal, conjugado com o artigo 334.º, do mesmo diploma, os gerentes e sócios das sociedades, administradores ou directores respondem solidariamente por montantes pecuniários resultantes de créditos emergentes de contrato individual de trabalho, desde que se verifiquem os pressupostos dos artigos 78.º e 79.º do Código das Sociedades Comerciais. De acordo com o n.º 1 do artigo 78.º, os gerentes ou administradores respondem para com os credores da sociedade quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à protecção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos. Por sua vez, estabelece o n.º 1 do artigo 79.º, que os gerentes ou administradores respondem também, nos termos gerais, para com os sócios e terceiros pelos danos que directamente lhes causarem no exercício das suas funções. No referido artigo 78.º está em causa a responsabilidade directa dos administradores ou gerentes quando a inobservância culposa das normas de protecção provoque uma insuficiência patrimonial. Manifestamente não é isso que foi alegado na acção, pelo que é de afastar a aplicação deste preceito. Interessa-nos então o n.º 1 do artigo 79.º, que prevê a responsabilidade do gerente por factos ilícitos, nos termos do já referido e analisado artigo 483.º do Código Civil”. Neste conspecto, o mesmo Tribunal acaba por concluir que “Está, pois, em causa a violação culposa (com dolo ou mera culpa), por parte do gerente ou administrador, por danos directamente causados a terceiros (aqui entendida a trabalhadora, Autora na acção). Pois bem, no caso em apreciação se é certo que a empregadora era a Ré, não o é menos que toda a

conduta que determinou a prática dos danos – *rectius*, assédio –, e que visava, em última instância, a cessação do contrato de trabalho da Autora, foi praticada pelo Réu. E verificando-se, como já se analisou supra, os pressupostos da responsabilidade civil por factos ilícitos, conforme o artigo 483.º, n.º 1 do Código Civil, conjugado com o n.º 1 do artigo 79.º do Código das Sociedades Comerciais, haverá lugar à responsabilidade civil solidária do Réu gerente no pagamento da indemnização por resolução do contrato de trabalho e por danos não patrimoniais a pagar à Autora, pela Ré, empresa”.

Aqui chegados, não obstante os pontos divergentes que resultam patentes e foram especificamente identificados, relativamente, aos arestos jurisprudenciais que convocámos no sentido de sustentar a posição que perfilhamos a respeito da responsabilidade solidária dos gerentes e ou administradores, resulta evidente e, cremos, de forma incontrovertida, que o artigo 79.º, n.º 1, do CSC, constitui uma norma de remissão para o regime jurídico da responsabilidade civil, por conseguinte, não se descortinam dúvidas que reclamem à evidência, que os gerentes são responsáveis nos termos gerais e respondem apenas pelos danos patrimoniais e diretamente causados, no exercício das suas funções, por atos ou omissões e com preterição dos seus deveres legais ou contratuais, danos que podem refletir-se não só na sociedade e nos credores sociais, como também, diretamente nos sócios e outros terceiros que tenham uma ligação à sociedade comercial em causa, justamente, nos precisos termos do preceituado no artigo 79.º, do CSC, ainda que verificados os pressupostos do artigo 483.º, n.º 1, do C. Civil, donde resulta que a tutela dos sócios e de terceiros se prevalece das normas de proteção nos termos gerais. Sem embargo das conclusões finais que teremos oportunidade de tecer mais adiante, na finalização do presente ponto, não podemos deixar de assumir de forma explícita a nossa perspetiva interpretativa/aplicativa do artigo 79.º do CSC, no sentido e com o alcance que emerge da sua normatividade, coadjuvado com os demais preceitos normativos referenciados, no que concerne responsabilidade dos gerentes das sociedades comerciais, enquanto entidades empregadores, por despedimentos declarados ilícitos e decorrentes da manifestação da vontade unilateral e exclusiva daqueles.

10. – Síntese conclusiva

No Capítulo II do presente estudo exploratório, prosseguimos uma metodologia jurídico-analítica iniciada com a interpretação da denominada Constituição laboral, mormente, através da exegese do seu artigo 53.º, em articulação com a força vinculativa que emana do

artigo 18.º, n.º 1, a qual impende sobre entidades públicas e privadas nos termos que tivemos oportunidade de discorrer, uma vez que a configuração dos despedimentos ilícitos deriva como efeito antijurídico dos princípios da segurança no emprego e da proibição de despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos, que o texto do comando constitucional em destaque abriga. E assim procedermos, por considerarmos que, tendo em conta que decorre dos preditos princípios constitucionais um direito fundamental dos trabalhadores, sistematicamente, inserido no capítulo dos direitos, liberdades e garantias, a não serem despedidos injustificadamente, os aludidos preceitos constitucionais constituem o ponto de partida essencial de apoio omnicompreensivo do objeto nuclear do presente estudo. Em bom rigor, de outro modo não seria metodologicamente correto, em virtude das questões suscitadas implicarem uma resposta obtida através da interpretação conforme à Constituição dos preceitos normativos infraconstitucionais. Aliás, imperativo se torna observar que está em causa a força vinculativa dos comandos da Lei Fundamental que perpassam todo o edifício juslaboral, em particular no que ao regime da cessação do contrato de trabalho diz respeito. Acresce que a relevância da metodologia adotada, deixou evidenciada, nas inferências interpretativas alcançadas, designadamente, da vinculação jusconstitucional daqueles princípios recair sobre o legislador ordinário, sobre o julgador e também sobre os particulares enquanto entidades empregadoras. Inferências interpretativas reforçadas pelo disposto nos artigos 2.º, 3.º, n.º 3, e 203.º, todos da CRP/76, particularmente, em homenagem ao imperativo de tutela do qual decorre o princípio da proibição do défice ou de insuficiência, relativamente ao qual, além do legislador, também o julgador no exercício da sua função judicativo-decisória casuística não pode descurar.

De seguida, dedicamos a nossa atenção, em termos hermenêuticos, ao estudo conjugado do regime jurídico infraconstitucional, complexo e compósito, constituído pelo quadro jurídico-normativo abrigado no artigo 355.º, n.º 2, do CT/2009, e nos artigos 78.º e 79.º, em articulação com o artigo 64.º, n.º 1, alínea a), todos do CSC, e ainda, quando aplicável, no artigo 483.º do Código Civil, revestindo este preceito codicístico de importância não despidiêda, uma vez que a proposição jurídica inscrita na 2.ª parte do seu n.º 1, releva em sede do conceito e da dogmática das normas de proteção. No entanto, para que fosse possível alcançar os objetivos necessários, o quadro analítico resultaria incompleto se não levássemos também em linha de conta os dispositivos juslaborais abrigados nos artigos 338.º e 339.º, ambos do CT/2009, no domínio

daquela espiral hermenêutico-dialética que subjaz ao labor do jurista enquanto artífice da interpretação/aplicação do Direito aos casos hipostasiados, enquanto instrumentos auxiliares da correta e adequada metodologia jurídica de índole heurística, porém, sem perder de vista a linha do horizonte que surge definida pelo princípio da unidade do sistema jurídico albergado no artigo 9.º, n.º 1, do Código Civil, bem como, do recurso à necessária e justificada interpretação sinéptica ou consequencial. E deste modo, concluímos sobre a imprestabilidade operativa em termos pragmáticos do preceituado no artigo 78.º do CSC, nas situações hipotéticas de despedimento ilícito nos moldes explicitados. Em sentido inverso, o percurso metodológico adotado permitiu concluir, fundamentadamente, que nas preditas situações de despedimento ilícito e quando a cessação do vínculo contratual decorra de uma decisão unilateral e exclusiva, inserida nas modalidades legalmente admissíveis, dos gerentes das sociedades comerciais por quotas, enquanto entidades empregadoras, resulta jurídico-normativamente possível imputar uma responsabilidade solidária aos referidos gerentes, ao abrigo e nos termos do preconizado no artigo 79.º do CSC, desde que se verifiquem os demais requisitos da responsabilidade civil delitual ou aquiliana abrigados no artigo 483.º do Código Civil, justamente, por estar em causa a violação flagrante de normas de proteção de interesses alheios ou de terceiros, *in casu*, dos trabalhadores afetados por aquele despedimento que se revela, ulteriormente, ilícito. Ademais, de modo diverso não será defensável, uma vez que sobre os gerentes das sociedades comerciais, revestidas com a qualidade de entidades empregadoras, recaem um amplo conjunto de deveres legais, estatutários, contratuais, mas também os deveres de cuidado acomodados no artigo 64.º, n.º 1, alínea a), do CSC, os quais impõem a assunção de condutas em conformidade com o ordenamento jurídico, o mesmo é dizer, com o Direito vigente. E assim sucede com especial acuidade, com as denominadas normas de proteção que revelem possuir um carácter impositivo ou proibitivo, independentemente dos riscos de gestão empresarial, os quais, no que aqui importa, traduzem-se em “riscos da conduta”, os quais serão imputáveis aos gerentes e administradores das sociedades comerciais em concreto, existindo uma probabilidade efetiva de derivar de condutas comissivas ou omissivas quer seja por negligência, quer seja por atuações objetivamente dolosas.

Por fim, com amparo em alguns exemplos de decisões jurisprudenciais que permitiram melhor sustentar a nossa perspetiva analítica, concluímos que de facto, o artigo 79.º do CSC, permite imputar solidariamente aos gerentes das sociedade comerciais enquanto entidades empregadoras, responsabilidades cíveis no quadro da responsabilidade delitual ou aquiliana nos termos e com a abrangência que deixamos explicitada, quando interpretado de forma não

atomística, mas antes sim, em conformidade com uma interpretação sistemática, que leve em linha de conta os demais dispositivos jurídico-normativos, que com aquele devem ser articulados em função das concretas circunstâncias da situação em causa.

Capítulo III – Conclusões finais

1. A temática que constitui o objeto nuclear do nosso estudo, na nossa perspectiva revela um especial interesse na atualidade, em virtude quer das maiores exigências legais, mas não só, que recaem sobre os gerentes das sociedades comerciais por quotas, decorrentes dos mais variados ramos do Direito, quer da posição não paritária que os trabalhadores, enquanto contraentes débeis, ocupam no plano das situações jurídico-laborais individuais e da inerente precariedade que tem assumido níveis não despiciendos como é público e notório, agravada pela presunção de aceitação do despedimento, independentemente da sua licitude ou ilicitude, como consequência da aceitação da indemnização liquidada pelo empregador, ainda que a mesma não corresponda à legalmente devida, conforme o legislador ordinário decidiu consagrar no artigo 366.º, n.ºs 4 e 5, do CT/2009, alegadamente, em homenagem a uma, dir-se-á, falaciosa paz social, mas com intentos claros de apenas vislumbrar a redução de conflitos em sede judicial e, deste modo, facilitar os despedimentos injustificados ou *ad nutum*.

2. Sucede que, no mundo empresarial, não obstante as decisões de gestão, de administração e de representação societária que inere às funções de gerente das sociedades comerciais, beneficiarem de um espaço de liberdade que decorre da autonomia privada *lato sensu*, que encontra lastro seguro no artigo 61.º da CRP/76 e no artigo 405.º do Código Civil, esta liberdade decisória ou de ação, além de não se apresentar de forma ilimitada e imune a uma qualquer tipologia de limites internos e externos, tem como reverso a responsabilidade que inere aos efeitos ou consequências que aquelas decisões projetam ou possam projetar na esfera jurídica de terceiros, nomeadamente, quando provoquem danos diretos ou indiretos nestes, lesando direitos ou interesses legalmente protegidos, o mesmo é dizer, o enunciado princípio da liberdade geral de permissão, implica uma atuação conforme ao Direito.

3. Todavia ao abordarmos a temática da responsabilidade civil em termos jurídico-normativos, independentemente as querelas doutrinárias existentes e legítimas, afigura-se pacífico a sua divisão distintiva que separa a responsabilidade delitual, aquiliana ou extracontratual, da responsabilidade contratual, não obstante no presente estudo a primeira assumir o lugar cimeiro do pódio em face das concretas circunstâncias em destaque e dos objetivos prosseguidos no que tange à responsabilidade dos gerentes das sociedades comerciais enquanto entidades

empregadoras, por despedimento ilícito decorrente de decisões unilaterais e exclusivas destes em levar a cabo a cessação do ou dos vínculos laborais existentes.

4. Com efeito, partindo do pressuposto incontrovertido de que a responsabilidade contratual alicerça-se sempre na existência de um contrato previamente celebrado e do seu posterior incumprimento, concatenando tal premissa com a realidade fáctica que se traduz na ausência de qualquer relação contratual entre os gerentes e os trabalhadores, pois estes são trabalhadores das sociedades comerciais e é com estas, enquanto entidades empregadores, que foi estabelecido um vínculo laboral, materializado na celebração do respetivo contrato de trabalho, consequentemente, a imputação de responsabilidades por atos ou omissões aos gerentes das preditas entidades societárias, que lesem direitos ou interesses legalmente protegidos dos trabalhadores das mesmas entidades, só poderão ser assacadas nos termos da responsabilidade delitual ou aquilina, conforme decorre do disposto conjugado nos artigos 483.º, n.º 1, do Código Civil e 79.º, n.º 1 do CSC, como melhor demonstrado ficou supra.

5. A conclusão vertida no ponto antecedente em termos sumários, reclama uma fundamentação mais complexa, pois a convocação do artigo 79.º do CSC nas situações hipostasiadas de responsabilidade delitual ou aquiliana em face de um despedimento ilícito, resulta também de, por um lado o artigo 78.º do CSC reportar-se a situações de violação de direitos de crédito de que sejam detentores os credores sociais, portanto, os credores da sociedade – e.g., fornecedores, instituições de crédito, os próprios trabalhadores relativamente a créditos laborais vencidos e ou vincendos e decorrentes da relação laboral vigente –, quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à proteção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respetivos créditos, por conseguinte, na sua esfera normativa o preceito em destaque não abrange aquelas outras situações típicas da responsabilidade delitual ou aquiliana.

6. Todavia, considerando o conceito de normas de proteção, em face da sua estrutura e função, caracterizada por uma índole impositiva ou proibitiva com o inerente carácter de imperatividade, no caso dos despedimentos ilícitos, integram a esfera deveral a que os gerentes estão adstritos, além dos deveres legais, estatutários e contratuais, também os deveres fundamentais consagrados no artigo 64.º, n.º 1, alínea a), do CSC, justamente os deveres de

cuidado, os quais podem ser definidos, de forma sinóptica, na disponibilidade, na competência técnica e no conhecimento da atividade da sociedade adequados às suas funções no quadro da diligência de um gestor criterioso e ordenado, constituindo este último o critério basilar da avaliação da atuação dos gerentes e administradores no âmbito dos deveres de cuidado, que reclama uma atuação que se traduz, “não apenas (n)a diligência que seria de esperar de um bom pai de família, mas uma diligência qualificada: a diligência de um gestor criterioso e ordenado”, atuante no espaço de liberdade delimitado pelo ordenamento jurídico vigente, o mesmo é dizer, assumindo uma conduta legalmente admissível.

7. Por outro lado, o artigo 79.º, n.º 1, do CSC, ao dispor que os gerentes ou administradores respondem também, nos termos gerais, para com os sócios e terceiros pelos danos que diretamente lhes causarem no exercício das suas funções, deixa evidente que o seu elemento gramatical remete, expressamente, para os pressupostos da responsabilidade civil ínsitos no artigo 483.º do Código Civil, naquelas situações ou hipóteses em que os atos dos gerente ou administradores, no exercício das suas funções, provoquem diretamente danos na esfera jurídica dos sócios ou de terceiros na decorrência da violação de normas de proteção de direitos ou de interesses legalmente protegidos, sem que o património societário seja atingido, estando em causa uma responsabilidade delitual, extracontratual, que segue *tout court*, o regime abrigado no artigo 483.º e seguintes do Código Civil, desde que se verifiquem preenchidos os demais requisitos que o predito preceito civilístico alberga.

8. Acresce que, como é sabido, a ilicitude do despedimento só pode ser sindicada *a posteriori*, e só será declarada quando se verifique alguma das hipóteses gerais elencadas no artigo 381.º, ou algum dos pressupostos específicos enunciados nos artigos 382.º a 385.º, todos do CT/2009, em virtude de o artigo 338.º, com a imperatividade absoluta que lhe é conferida pelo artigo 339.º, ambos do mesmo diploma codicístico, proibir expressamente o despedimento sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos, *id est*, não admitir no âmbito do Direito do Trabalho nacional, os despedimentos injustificados, discricionários, arbitrários, *ad nutum*, em virtude de tal proibição constituir um princípio constitucional de garantia de um direito fundamental dos trabalhadores, inscrito no artigo 53.º da CRP/76, localizado, justamente, em sede de direitos, liberdades e garantias, e abrangido pelo comando constitucional abrigado no artigo 18.º, n.º 1, da Lei Fundamental, cuja força vinculativa impende sobre entidades públicas e privadas, integrando-se nas primeiras, o legislador, o julgador e a administração pública em geral, e nas segundas e no que aqui releva, as entidades empregadoras, desde logo por estarem

adstritas ao cumprimento dos deveres legais que irradiam do Direito do Trabalho, em benefício da tutela deferida trabalhador, *id est*, o contraente débil.

9. Neste conspecto, cabe realçar que o artigo 18.º, n.º 1, da CRP/76, *in fine*, da CRP/76, aponta como destinatários quaisquer sujeitos privados, singulares ou coletivos, nas relações que entre si estabelecem e, como não poderia deixar de ser, estende-se ao regime geral e especial dos direitos, liberdades e garantias, com o objetivo finalisticamente assumido, de garantir o respeito das liberdades individuais pela sociedade civil em geral e, em particular, pelos agentes económicos atuantes nos mais diversos sectores da mesma ou ainda em face dos plúrimos “fenómenos de «poder de facto»”, enquanto promotores de uma ampla teia de atividades ou condutas que atentam de forma, não raras vezes, nefasta porque insidiosa, contra os direitos, liberdades e garantias, eivadas de similitudes degenerativas na sua substância e comuns ao exercício dos típicos poderes públicos estaduais no âmbito das denominadas relações especiais de poder, além de recair sobre o legislador ordinário em homenagem ao “princípio da constitucionalidade de todos os actos do poder público” que o artigo 3.º, n.º 3, da CRP/76 encerra, bem como sobre o julgador por força do disposto no artigo 203.º da CRP/76.

10. Aqui chegados, outra conclusão não se vislumbra idónea, que não seja aquela que se traduz na inferência lógico-interpretativa que se alcança, materializada na força vinculativa do princípio que o artigo 53.º da CTRP/76 abriga, força vinculativa ou vinculatividade normativa com eficácia *erga omnes*, a qual resulta da sua oponibilidade contra quer o legislador ordinário, quer contra as entidades empregadoras, quer ainda perante o julgador, que do mesmo irradia e se impõe em moldes indelevelmente inarredáveis, dir-se-á, irrefutáveis no quadro de uma correta e adequada exegese da Lei Fundamental, essencial à garantia da sua máxima efetividade no quadro da denominada estrutura hierárquica piramidal que caracteriza os ordenamentos jurídicos modernos.

11. Destarte, forçoso se torna reconhecer que o direito à segurança no emprego e o consequente princípio da proibição dos despedimentos sem justa causa, que o artigo 53.º da CRP/76 alberga, revela-se prenhe de consequências, em particular, quando interpretado em articulação com o preconizado no artigo 18.º, n.º 1, da Lei Fundamental e em face daquelas situações concretas em que resulta evidente a inobservância do imperativo de tutela decorrente da violação do

princípio da proibição do déficit ou de insuficiência, em particular pelo julgador no exercício da sua função judicativo-decisória casuística, sendo de refutar aquelas posições puramente civilísticas não consentâneas com os comandos constitucionais em destaque.

12. Na esteira das conclusões enunciadas nos pontos precedentes, será ainda legítimo inferir que o n.º 2, do artigo 335.º, do CT/2009, traduz-se numa norma remissiva que importa concretizar casuisticamente e de forma distintiva, consoante a situação em causa caia no âmbito de abrangência da esfera jurídica do artigo 78.º ou do artigo 79.º do CSC, ainda que, aparentemente, aquela remissão possa ser percecionada como uma remissão em bloco *tout court*, quando efetivamente tal constatação redunde numa mera aparência, suscetível de induzir o intérprete aplicador numa errónea interpretação, como parece ocorrer amiúde na doutrina e na jurisprudência, quando, em bom rigor, o n.º 1, do artigo 78.º, do CSC apenas abarca as situações em que se verifique a necessidade de tutela protetora dos credores sociais, concomitantemente, com a ocorrência patente da redução do património societário de tal modo que o torne insuficiente para satisfazer, cabalmente, os compromissos obrigacionistas assumidos perante os credores sociais, e ainda, que aquela violação culposa constitua causa idónea a provocar a insuficiência patrimonial antedita.

13. Ao invés do n.º 1, do artigo 79.º, do CSC, ao dispor, expressamente e de forma distinta, que os gerentes ou administradores respondem também, nos termos gerais, para com os sócios e terceiros pelos danos que diretamente lhes causarem no exercício das suas funções, resulta claro que o elemento gramatical do preceito em destaque, remete terminantemente, para os pressupostos da responsabilidade civil ínsitos no artigo 483.º do Código Civil, naquelas situações ou hipóteses em que os atos dos gerentes ou administradores, no exercício das suas funções, provoquem diretamente danos na esfera jurídica dos sócios ou de terceiros, sem que o património societário seja atingido, estando em causa uma responsabilidade delitual, extracontratual, que segue, *tout court*, o regime abrigado no artigo 483.º e seguintes do Código Civil.

14. Em suma, afigura-se-nos ser legítimo inferir que nas situações de despedimento ilícito decorrente de uma decisão unilateral e exclusiva do ou dos gerentes de uma sociedade comercial por quotas na qualidade de entidade empregadora, a eventual imputação de responsabilidades solidárias a estes, apenas será possível e validamente legitimante, ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 79.º, n.º 1, com referência ao artigo 64.º, n.º 1, alínea a), ambos do CSC, em

articulação com o preceituado no artigo 483.º do Código Civil e verificados o preenchimento dos seus requisitos, por força do preceituado no artigo 338.º do CT/2009, quer com amparo numa interpretação conforme à constituição nos termos afluídos supra, quer ao abrigo da antepara jurídico-normativa que fixa os critérios da correta e adequada interpretação à luz do princípio da unidade do sistema jurídico, albergada no artigo 9.º, n.º 1, do Código Civil.

15. Dito de modo diverso, as situações de despedimento de trabalhadores promovidas de modo unilateral e exclusivo pelo gerentes das preditas entidades empregadoras, declarado *a posteriori* ilícito, resulta, em primeira linha da violação dos deveres de cuidado que a alínea a), do n.º 1, do artigo 64.º, do CSC, alberga, em virtude deste preceito constituir uma norma de proteção daqueles que sejam diretamente afetados pelas decisões de gestão empresarial tomadas em representação da pessoa coletiva em concreto, decisões que não podem ser desconformes com o ordenamento jurídico vigente nas mais diversas áreas ou ramos jurídicos, principalmente e em coerência com a temática do presente estudo, no que ao Direito do Trabalho diz respeito e do seu regime jurídico deferido à cessação do contrato de trabalho.

16. No entanto, a violação resultante da conduta negligente ou dolosa do ou dos gerentes, expande-se atingindo também e de forma inequivocamente ilícita, justamente por o despedimento em causa ser considerado ilícito, os normativos jurídicos deferidos à proteção do trabalhador, nomeadamente, os artigos 338.º, 339.º, do CT/2009, além de dos artigos 53.º e 18.º, n.º 1, da CRP/76, preenchendo no seu substrato previsional, o disposto no artigo 483.º, n.º 1, 2.ª proposição, do Código Civil, cuja consequência resulta da estatuição do predito preceito e que se traduz no dever obrigacional indemnizatório pelos danos resultantes da conduta danosa, cujos danos se tenham refletido na esfera jurídica do lesado, *in casu*, do trabalhador ilicitamente despedido.

17. Por fim, importa levar em linha de conta que, ao ser violado o direito fundamental do trabalhador, direito que goza de tutela constitucional e juslaboral inafastável pela subjetividade decisória dos gerentes das sociedades comerciais na qualidade de entidades empregadoras, na sequência de uma decisão destes, unilateral e exclusiva de avançar com a cessação do vínculo laboral de um ou mais trabalhadores, revelando-se posteriormente estarmos perante um ou um conjunto de despedimentos ilícitos, em face de todo o argumentário expositivo invocado no

presente estudo, não se vislumbra existirem razões idóneas suscetíveis de afastarem a responsabilidade civil de natureza delitual ou aquiliana ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 79.º do CSC em articulação com o preceituado no artigo 483.º do Código Civil, conforme tivemos oportunidade de demonstrar com apoio em alguns arestos jurisprudenciais.

JURISPRUDÊNCIA CITADA

- Acórdão n.º 602/2013 do Tribunal Constitucional, publicado no Diário da República, 1.ª Série, n.º 206, de 2013.10.24
- Acórdão n.º 166/2010 do Tribunal Constitucional de 2010.04.28, consultável *in* <https://www.tribunalconstitucional.pt>
- Acórdão n.º 75/2010 do Tribunal Constitucional de 2010.02.23, consultável *in* <https://www.tribunalconstitucional.pt>
- Acórdão n.º 581/95, publicado no Diário da República, I Série – A, n.º 18, de 1996.01.22
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2022.02.22, proc.º n.º 1917/18.1T8AMT.P2.S1, consultável *in* <http://www.dgsi.pt>
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2008.12.02, Proc.º n.º 08A3600, consultável *in* <http://www.dgsi.pt>
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2008.11.26, proc.º n.º 08S1874, consultável *in* <https://www.dgsi.pt>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 2017.09.14, proc.º n.º 838/13.9TTSTB.E1, consultável *in* <https://www.dgsi.pt>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 2012.04.17, proc.º n.º 158/11.3TTABT.E1, consultável *in* <https://www.dgsi.pt>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 2023.11.02, proc.º n.º 5543/21.0T8BRG-A.G1, consultável *in* <https://www.dgsi.pt>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2023.03.01, proc.º n.º 21095/20.5T8LSB.L1-4, consultável *in* <https://www.dgsi.pt>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2022.12.15, proc.º n.º 10940/20.5T8LRS.L1-4, consultável *in* <https://www.dgsi.pt>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2021.10.07, proc.º n.º 7357/19.8T8LSB.L1-2, consultável *in* <https://www.dgsi.pt>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2021.02.02, proc.º n.º 7852/17.3T8LSB.L2-7, consultável *in* <https://www.dgsi.pt>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2019.10.24, proc.º n.º 2069/13.9TCLRS.L1-6, consultável *in* <https://www.dgsi.pt>

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2018.07.12, proc.º n.º 9003/08.6TBCSC.L2-1, consultável *in* <https://www.dgsi.pt>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2016.05.04, proc.º n.º 990/11.8TTLSB.L1-4, consultável *in* <https://www.dgsi.pt>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2013.05.14, proc.º n.º 9744/03.4TDLSB.L1-5, consultável *in* <https://www.dgsi.pt>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2012.05.30, Proc.º 190/11.7TTFUN.L1-4, consultável *in* <http://www.dgsi.pt>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de Lisboa de 2009.03.26, proc.º n.º 10140/03.9TVLSB.L1-8, consultável *in* <https://www.dgsi.pt>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2005.04.19, proc.º n.º 10341/2004-7, ambos consultáveis *in* <https://www.dgsi.pt>
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 2021.12.15, proc.º n.º 10/18.1T8AVR-G.P1, consultável *in* <https://www.dgsi.pt>
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 2021.02.08, proc.º n.º 274/17.8T8AVR.P1, consultável *in* <https://www.dgsi.pt>
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 2019.03.08, proc.º n.º 158/18.2T8AVR.P1, consultável *in* <https://www.dgsi.pt>
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 2018.05.30, proc.º n.º 2613/16.0T8MTS-A.P1, consultável *in* <https://www.dgsi.pt>
- Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 2017.07.12, proc.º n.º 1305/14.9BELRA, consultável *in* <https://www.dgsi.pt>
- Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 2014.04.02, proc.º n.º 08197/11, consultável *in* <https://www.dgsi.pt>

BIBLIOGRAFIA

- **ABRANTES**, João José, “*Sociedade e Direito – algumas notas sobre as suas relações*”, in *Questões Laborais*, n.º 42, Vinte Anos, Coimbra Editora, Coimbra, dezembro, 2013, pág. 519 a 528
- **ABRANTES**, José João, *Contrato de Trabalho e Direitos Fundamentais*, Coimbra Editora, Coimbra, maio, 2005
- **ABRANTES**, José João, “*O Direito Laboral face aos Novos Modelos de Prestação do Trabalho*”, in *IV Congresso Nacional de Direito do Trabalho* (Coordenação de António Moreira), Almedina, Coimbra, janeiro, 2002
- **ABREU**, Jorge M. Coutinho de (Coord.), *et ali*, *Código das Sociedades Comerciais Em Comentário*, Volume I, Almedina, Coimbra, fevereiro, 2013
- **ABREU**, Luís Vasconcelos, “*A responsabilidade dos administradores para com a sociedade quanto o ato ou omissão assente em deliberação dos sócios: uma breve panorâmica da doutrina portuguesa*”, in *Estudos em Homenagem à professora Doutora Maria da Glória F. P. D. Garcia*, Volume II, UCP Editora, Lisboa, novembro, 2023, pág. 1561 a 1573
- **ALFAIA**, João, “*Responsabilidade dos Funcionários e Agentes*” in *Polis Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado*, Volume 5, Editorial Verbo, Lisboa/São Paulo, abril, 1987, pág. 482 a 512
- **AMADO**, João Leal, *Contrato de Trabalho*, 4.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, janeiro, 2014
- **AMORIM**, João Pacheco de, “*A Liberdade de Empresa*”, in *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais*, Volume II, Varia, Coimbra Editora, Coimbra, Dezembro, 2007, pág. 850 a 929
- **ANDRADE**, José Carlos Vieira de, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 5.ª Edição, Almedina, Coimbra, Março, 2016
- **ANTUNES**, José A. Engrácia, *Direito dos Contratos Comerciais*, 2.ª Reimpressão da Edição de Setembro/2009, Almedina, Coimbra, maio, 2012
- **ARAÚJO**, Fernando, *Introdução à Economia*, Volume I, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, janeiro, 2004

- **ARAÚJO**, Fernando, Introdução à Economia, Volume II, 2.^a Edição, Almedina, Coimbra, janeiro, 2004
- **ASCENSÃO**, José de Oliveira, O Direito – Introdução e Teoria Geral, 11.^a Edição Revista (Reimpressão), Almedina, Coimbra, julho, 2003
- **ATIENZA**, Manuel, O Direito como Argumentação (Tradução de Manuel Poirier Braz), Escolar Editora, Lisboa, 2014
- **BAPTISTA**, Albino Mendes, A Nova Acção de Impugnação do Despedimento e a Revisão do Código de Processo de trabalho, Reimpressão da 1.^a Edição, Coimbra Editora, Coimbra, janeiro, 2010
- **BARBOSA**, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda, Lições de Responsabilidade Civil, 1.^a Edição, Príncípia Editora, Cascais, março, 2017
- **CABRAL**, R., “*Trabalho*” in Polis, Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado, Volume 5, Editorial Verbo, Lisboa/São Paulo, abril, 1987, pág. 1235 a 1239
- **CANARIS**, Claus-Wilhelm, Direitos Fundamentais e Direito Privado (Tradução: Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto), Almedina, Coimbra, julho, 2003, pág. 22 e 23
- **CANARIS**, Claus-Wilhelm, Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito (Introdução e Tradução de A. Menezes Cordeiro), 3.^a Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2002
- **CANOTILHO**, J.J. Gomes, “*Vinculação e Aplicabilidade Directa de Normas de Direitos Fundamentais*” in Boletim de Ciências Económicas – Homenagem ao Professor Doutor António José Avelãs Nunes, Volume LVII, Tomo I, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014, pág. 975 a 1015
- **CANOTILHO**, J. J. Gomes, e **MOREIRA**, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, Coimbra Editora, 2007
- **CARVALHO**, A. Taipa de, “*Responsabilidade Criminal*”, in Polis Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado, Volume 5, Editorial Verbo, Lisboa/São Paulo, Abril, 1987, pág. 474 a 482
- **CARVALHO**, Mário Vieira de, “*Ethos e Pathos na Experiência da Música*” in Emoções e Crime, Filosofia, Ciência, Arte, e Direito Penal, Almedina, Coimbra, Junho, 2013, pág. 275 a 300
- **CICCO**, Cristina de, “*A Pessoa e o Mercado*”, in Estudos de Direito do Consumidor, Centro de Direito do Consumo Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, n.º 8, 2006/2007, pág. 91 a 107

- **CORDEIRO**, António Menezes, Código Civil Comentado, I – Parte Geral, Almedina, Coimbra, maio, 2020
- **CORDEIRO**, António Menezes, Direito do Trabalho, Volume II – Direito Individual, Almedina, Coimbra, fevereiro, 2019
- **CORDEIRO**, António Menezes, Código das Sociedades Comerciais Anotado, 2.^a Edição (Revista e Actualizada), Reimpressão, Almedina, Coimbra, setembro, 2012
- **CORDEIRO**, António Menezes, Tratado de Direito Civil Português, Tomo I, 3.^a Edição, Almedina, Coimbra, março, 2005
- **CORDEIRO**, António Menezes, Manual de Direito do Trabalho, Almedina, Coimbra, 1991
- **CRORIE**, Benedita Mac, Os Limites da Renúncia a Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares, Almedina, Coimbra, novembro, 2013
- **CUNHA**, Paulo Ferreira da, Direitos Fundamentais – Fundamentos e Direitos Sociais, Quid Juris Editora, Lisboa, 2014
- **CUNHA**, Paulo Ferreira da, Iniciação à Metodologia Jurídica, 3.^a Edição Revista, Actualizada e Aumentada, Almedina, Coimbra, outubro, 2014
- **CUNHA**, Paulo Ferreira da, Filosofia do Direito – Fundamentos, Metodologia e Teoria Geral do Direito, 2.^a Edição Revista, Atualizada e Desenvolvida, Almedina, Coimbra, março, 2013
- **CUNHA**, Paulo Olavo, Direito das Sociedades Comerciais, 2.^a Edição, Almedina, Coimbra, setembro, 2006
- **CUNHA**, Paulo Ferreira da, *Peccata Iuris*, do Direito nos Livros ao Direito em Acção, Edições Universitárias Lusófonas, 1.^a Edição, Lisboa, 1996
- **DAHLBERG**, Ingetraut, *Teoria do Conceito* (Tradução: Astério Tavares Campos), in Ciência da Informação, IBICT, Vol. 7, n.º 2, Brasília, Brasil, dezembro, 1978, pág. 101 a 107, consultável no sítio da internet com o endereço eletrónico <http://revista.ibict.br/ciinf/issue/view/14/showToc>
- **DIAS**, Jorge de Figueiredo, Direito Penal. Parte Geral, Tomo I, 2.^a Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2007
- **DWORKIN**, Ronald, O Império do Direito (Tradução de Jefferson Luiz Camargo), Editora Martins Fontes, São Paulo, fevereiro, 1999

- **FERNANDES**, António Monteiro, Direito do Trabalho, 21.^a Edição, Almedina, Coimbra, março, 2022
- **FERNANDES**, António Monteiro, Direito do Trabalho, 16.^a Edição, Almedina, Coimbra, outubro, 2016
- **FERRAJOLI**, Luigi, Principia iuris – Teoría del derecho y de la democracia, Volumen 1 – Teoría del derecho (Traducción de Perfecto Andrés Ibáñez, Carlos Bayón, Marina Gascón, Luis Prieto Sanchís y Alfonso Ruiz Miguel), Editorial Trotta, Madrid, 2011
- **FERREIRA**, Ana Filipa Duarte, A Responsabilidade Civil dos Administradores Perante Sócios e Terceiros – o conceito de dano diretamente causado do artigo 79.º do Código das Sociedades Comerciais, Universidade do Minho – Escola de Direito, outubro, 2016, consultável online no sítio da internet com o endereço eletrónico <https://repositorium.sdum.uminho.pt>
- **FIKENTSCHER**, Wolfgang, Law and Anthropology: Outlines, Issues, and Suggestions, Bayerischen Akademie der Wissenschaften, C. H. Beck, München, 2009
- **FOUCAULT**, Michel, A arqueologia do saber (Tradução: Miguel Serras Pereira), Edições 70, Lisboa, setembro, 2016
- **FRADA**, Manuel A. Carneiro da, “A *business judgement rule* no quadro dos deveres gerais dos administradores” in Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais, Volume III, Coimbra Editora, Coimbra, dezembro, 2007, pág 207 a 248
- **GIDDENS**, Anthony, Sociologia, 9.º Edição, Revista e Atualizada com Philip W. Sutton (Tradução de: AAVV, Coordenação e revisão científica de José Manuel Sobral), Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2013
- **GOMES**, Júlio Manuel Vieira, Direito do Trabalho, Volume I – Relações Individuais de Trabalho, Coimbra Editora, Coimbra, 2007
- **GOMES**, Júlio Vieira, “O contrato de Trabalho a Termo ou a Tapeçaria de Penélope?”, in Estudos do Instituto de Direito do Trabalho, Volume IV, Almedina, Coimbra, outubro, 2003, pág. 35 a 99
- **HAMBLIN**, Charles Leonard, Falacias (Traducción: Hubert Marraud), Palestra Editores, Lima, Perú, 2016
- **HESPANHA**, António Manuel, O Caleidoscópio do Direito – O Direito e a Justiça no Dias e no Mundo de Hoje, 2.^a Edição Reelaborada, Almedina, Coimbra, julho, 2014
- **KAUFMANN**, Arthur, Filosofia do Direito (Prefácio e Tradução: António Ulisses Cortês), 4.^a edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2010

- **KOVÁCS**, Ilona, *et ali*, Temas Actuais da Sociologia do Trabalho e da Empresa, Colecção Económicas, II Série, n.º 24, Almedina, Coimbra, novembro, 2014
- **KRUGMAN**, Paul, Acabem Com Esta Crise Já, (Tradução: Alberto Gomes), 4.ª Edição, Editorial Presença, Lisboa, outubro, 2012
- **LARENZ**, Karl, Metodologia da Ciência do Direito, 3.ª Edição, Tradução de José Lamego, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1997
- **LEITE**, Jorge, “Direito do Trabalho na Crise” in Temas do Direito do Trabalho, IV Jornadas Luso-Hispano-Brasileiras de Direito do Trabalho, Coimbra Editora, Coimbra, 1990, pág. 21 a 49
- **LEITÃO**, Adelaide Menezes, “Responsabilidade dos Administradores para com a Sociedade e os Credores Sociais por Violação de Normas de Protecção” in Revista de Direito das Sociedades, Ano I (2009), Número 3, Almedina, Coimbra, 2009, pág. 647 a 679
- **LEITÃO** Adelaide Menezes, Normas de Protecção e Danos Puramente Patrimoniais, Almedina, Coimbra, 2009
- **LEITÃO**, Luís Manuel Teles de Menezes, “A Precariedade: Um Novo Paradigma Laboral”, in Congresso Europeu de Direito do Trabalho (Coordenação científica: José João Abrantes), Almedina, Coimbra, abril, 2014, pág. 35 a 55
- **LEITÃO**, Luís Manuel Teles de Menezes, Direito das Obrigações, Volume I, 3.ª Edição, Almedina, Coimbra, fevereiro, 2005
- **LEITÃO**, Luís Manuel Teles de Menezes, Direito das Obrigações, Volume II, 4.ª Edição, Almedina, Coimbra, fevereiro, 2005
- **LEITÃO**, Maria da Glória, “O Novo Paradigma do Direito do Trabalho – Que Futuro para o Direito do Trabalho? Há Direito do Trabalho no Futuro? Os Desafios que enfrenta o Direito do Trabalho no séc. XXI, num mundo em mudança acelerada”, in Congresso Europeu De Direito do Trabalho, Almedina, Coimbra, pág. 223 a 236
- **LISBOA**, Grupo de, Limites à Competição, 3.ª Edição, Publicações Europa-América, Mem Martins, Setembro, 2002
- **MARECOS**, Diogo Vaz, Código do Trabalho Anotado, Coimbra Editora, Coimbra, setembro, 2010
- **MARTINEZ**, Pedro Romano, Direito do Trabalho, 6.ª Edição, Almedina, Coimbra, maio, 2013

- **MARTINEZ**, Pedro Romano, *et ali*, Código do Trabalho Anotado, 9.^a Edição, Almedina, Coimbra, novembro, 2012
- **MARTINEZ**, Pedro Romano, *et ali*, Código do Trabalho Anotado, 5.^a Edição, Almedina, Coimbra, janeiro, 2007
- **MARTINEZ**, Pedro Romano, “A Constituição de 1976 e o Direito do Trabalho” in Nos 25 Anos da Constituição da República Portuguesa de 1976, Evolução Constitucional e Perspectivas Futuras, AAFDL Editora, Lisboa, dezembro, 2001, pág. 149 a 187
- **MARTINS**, Alcides, Direito do Processo Laboral, 5.^a Edição, Almedina, Coimbra, junho, 2023
- **MARTINS**, Alexandre de Soveral, Administração de Sociedades Anónimas e Responsabilidade dos Administradores, Almedina, Coimbra, junho, 2020
- **MARTINS**, Alexandre Soveral, “*Da Personalidade e Capacidade Jurídicas das Sociedades Comerciais*” in Estudos de Direito das Sociedades (Coord.^a Jorge Manuel Coutinho de Abreu), 10.^a Edição, Almedina, Coimbra, novembro, 2010, pág. 94 a 128
- **MARTINS**, Pedro Furtado, Cessação do Contrato de Trabalho, 4.^a Edição, Revista e Atualizada, Princípia, Cascais, setembro, 2017
- **MEDEIROS**, Eduardo Raposo de, Economia Internacional, 7.^a Edição (Revista e Ampliada), Universidade Técnica de Lisboa, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Lisboa, 2003
- **MIRANDA**, Jorge, Teoria da Constituição, Almedina, Coimbra, fevereiro, 2020
- **MIRANDA**, Jorge, e **MEDEIROS**, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Volume I, 2.^a Edição Revista, Universidade Católica Editora, Lisboa, fevereiro, 2017
- **MIRANDA**, Jorge, e **MEDEIROS**, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo III, Coimbra Editora, Coimbra, dezembro, 2007
- **MOREIRA**, António José, “*Flexibilidade*” in O Código do Trabalho – A Revisão de 2009 (Coordenador: Paulo Morgado de Carvalho), 1.^a Edição, Coimbra Editora, Coimbra, abril 2011, pág. 217 a 227
- **MOREIRA**, Teresa Coelho, e **DRAY**, Guilherme, *et ali*, Livro Verde Sobre o Direito do Trabalho, 1.^a Edição, do Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, Lisboa, março, 2022
- **NETO**, Francisco dos Santos, Amaral, “*Responsabilidade Civil*” in Polis Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado, Volume 5, Editorial Verbo, Lisboa/São Paulo, abril, 1987, pág. 466 a 474

- **NEVES, A. Castanheira, A. Castanheira, “Metodologia Jurídica – Problemas Fundamentais” in** *Studia Iuridica*, Boletim da Faculdade de Direito – Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 1.^a Edição – Reimpressão, Coimbra, 2013
- **NEVES, A. Castanheira, O Actual Problema Metodológico da Interpretação Jurídica – I,** 1.^a Edição – Reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, dezembro, 2010
- **NORONHA, Ricardo, “Precariedade: Modos de Usar” in** *Novos Proletários*, Edições 70, Lisboa, outubro, 2012, pág. 29 a 41
- **NOVAIS, Jorge Reis, Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares – Do Dever de Protecção à Proibição do Défice,** Almedina, Coimbra, setembro, 2018
- **NOVAIS, Jorge Reis, Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa,** Coimbra Editora, Coimbra, agosto, 2004
- **OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto, Princípios de Direito dos Contratos,** 1.^a Edição, Coimbra Editora, Coimbra, maio, 2011
- **OTERO, Paulo, Manual de Direito Administrativo – Volume I,** 2.^a Reimpressão da Edição de Novembro de 2013, Almedina, Coimbra, março, 2016
- **PARDAL, António Luz, A Compensação pela Cessação do Contrato de Trabalho,** Editora Nova Causa, Vila Nova de Famalicão, janeiro, 2017
- **PERELMAN, Chaïm, Ética e Direito, (Tradução: João C. S. Duarte),** Instituto Piaget, Lisboa, 2003
- **PINTO, Carlos Alberto da Mota, Teoria Geral do Direito Civil,** 3.^a Edição Atualizada, Coimbra Editora, Coimbra, agosto, 1999
- **PINTO, Eduardo Vera-Cruz, “História do Direito, Verdade Jurídica e Memória: Para Uma Outra Jurishistoriografia” in** *Direito à Verdade, à Memória, ao Esquecimento*, AAFDL Editora, Lisboa, fevereiro, 2018, pág. 000 a 000
- **POPPLER, Ariella, “Individual Differences in Perception”, in** *Encyclopedia of Perception*, SAGE Publications, London, United Kingdom, 2010
- **PRATA, Ana, A Tutela Constitucional da Autonomia Privada,** Reimpressão, Almedina, Coimbra, janeiro, 2016
- **PUPPINCK, Grégor, Os Direitos do Homem Desnaturado (Tradutora: Maria José Figueiredo),** 1.^a Edição, Princípi, Cascais, fevereiro, 2019
- **RADBRUCH, Gustav, Filosofia do Direito (Tradução: Marlene Holzhausen),** 2.^a Edição, WMF Martins Fontes, São Paulo, 2010

- **RAMALHO**, Maria do Rosário Palma, Tratado de Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Individuais, 9.^a Edição, Revista e Atualizada à Lei n.º 13/2023, de 3 de Abril, Almedina, Coimbra, junho, 2023
- **RAMALHO**, Maria do Rosário Palma, Tratado de Direito do Trabalho, Parte IV – Contratos e Regimes Especiais, Almedina, Coimbra, setembro, 2019
- **RAMALHO**, Maria do Rosário Palma, Tratado de Direito do Trabalho, Parte I – Dogmática Geral, 3.^a Edição, Almedina, Coimbra, dezembro, 2012
- **RAMALHO**, Maria do Rosário Palma, Tratado de Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Individuais, 4.^a Edição, Almedina, Coimbra, dezembro, 2012
- **RAMALHO**, Maria do Rosário Palma, Da Autonomia Dogmática do Direito do Trabalho, Almedina, Coimbra, setembro, 2000
- **REALE**, Miguel, Teoria Tridimensional do Direito, 5.^a Edição Revista e Reestruturada, Editora Saraiva, São Paulo, 1994
- **REDINHA**, Maria Regina Gomes, “*A Precariedade do Emprego – Uma Interpretação ao Direito do Trabalho*”, in I Congresso Nacional de Direito do Trabalho, Memórias, Almedina, Coimbra, maio, 1998, pág. 325 a 344
- **RICOEUR**, Paul, Amor y Justicia (Traducción de Tomás Domingo Moratalla), Caparros Editores S. L., Madrid, 1993
- **RODRIGUES**, Ilídio Duarte, A Administração das Sociedades por Quotas e Anónimas, 1.^a Edição, Livraria Petrony, Lda., Lisboa, agosto, 1990
- **SAMUELSON**, Paul A., e **NORDHAUS**, William D., Economia, 16.^a Edição, (Tradução e Revisão Técnica de Elsa Nobre Fontaínha e Jorge Pires Gomes), Editora McGraw-Hill de Portugal, Lisboa, 1999
- **SANTOS**, António Carlos, **GONÇALVES**, Maria Eduarda, e **MARQUES**, Maria Manuel Leitão, Direito Económico, 5.^a Edição Revista e Atualizada, Almedina, novembro, 2004
- **SEIXAS**, Margarida, História do Direito do Trabalho em Portugal, Volume I, AAFDL, Lisboa, abril, 2021
- **SILVA**, Jorge Pereira da, Direitos Fundamentais – Teoria Geral, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, abril, 2018
- **SILVA**, Jorge Pereira da, Deveres do Estado de Protecção de Direitos Fundamentais, Universidade Católica Editora, Lisboa, fevereiro, 2015

- **SILVA**, Maria Manuela Maia da, “*Flexibilidade e Rigidez das Leis Laborais*”, in IV Congresso Nacional de Direito do Trabalho, Almedina, Coimbra, janeiro, 2002, pág. 95 a 113
- **STIGLITZ**. Joseph E., Globalização – A Grande Desilusão, Tradução de Maria Filomena Duarte, 3.^a Edição Portuguesa, Terramar, outubro 2004
- **VASCONCELOS**, Pedro Pais de, Contratos Atípicos, 2.^a Edição, Almedina, Coimbra, janeiro, 2009
- **VASCONCELOS**, Pedro Pais de, A Participação Social nas Sociedades Comerciais, 2.^a Edição, Almedina, Coimbra, setembro, 2006
- **VAZ**, Manuel Afonso, Teoria da Constituição – O que é a Constituição, Hoje?, 2.^a Edição, Universidade Católica Editora, Porto, 2015
- **VENTURA**, Raúl, Sociedades por Quotas, Volume III, 3.^a Reimpressão da 1.^a Edição de 1991, Almedina, Coimbra, abril, 2006
- **VICENTE**, Joana Nunes, A fuga à relação de trabalho (típica): em torno da simulação e da fraude à lei, Coimbra Editora, Coimbra, julho, 2008
- **WILSON**, John, Pensar com conceitos (Tradução: Waldéa Barcellos), 2.^a edição, Martins Fontes, São Paulo, Brasil, 2005
- **XAVIER**, Bernardo da Gama Lobo, Manuel de Direito do Trabalho, 4.^a Edição – Revista e Actualizada, Rei dos Livros, Lisboa, março, 2020
- **XAVIER**, Bernardo da Gama Lobo, O Despedimento Colectivo no Dimensionamento da Empresa, Editorial Verbo, Lisboa/São Paulo, agosto de 2000
- **XAVIER**, Vasco da Gama Lobo, Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas, Reimpressão, Almedina, Coimbra, novembro, 1998